

Ao Projeto de Lei relativo para registro e, em  
seguida, para a CCJ.

Em, 13 02 08

PROJETO DE LEI N.º PL 710/2008

(Da Senhora Deputada Eliana

Institui o Código de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Saúde do Distrito Federal, fundamentado nos preceitos expressos na Constituição Federal, Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º.** Toda matéria direta ou indiretamente relacionada com a saúde individual ou coletiva no Distrito Federal reger-se-á pelas disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação federal específica.

Parágrafo único. A matéria referida no caput deste artigo abrange ações, processos, estabelecimentos e ambientes relacionados:

I - À geração, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos e outro poluentes;

II - Às condições sanitárias e funcionamento dos sistemas de abastecimento de águas destinadas ao público e privado, de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais;

III - Ao monitoramento, prevenção e controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde, inclusive de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças e de outros animais daninhos prejudiciais à saúde;

IV - À segurança sanitária nos processos de produção, comercialização e consumo de bens e serviços que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde individual e coletiva, incluindo os processos e ambientes de trabalho;

V - Ao controle e bem estar animal, abrangendo as condições sanitárias dos estabelecimentos e abrigos destinados a animais;

VI - Às condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções, reformas e ampliação de prédios, dos terrenos baldios, dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral e das instalações sanitárias destinadas ao uso público;

VII - Às condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos locais destinados a velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes a inumações, exumações, transladações e cremações de cadáveres;

VIII - Às condições sanitárias e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestações de serviço e de trabalho em geral;

IX - Às condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos de saúde, tais como centros e postos de saúde, hospitais, maternidades, pronto-socorro, urgência e emergência, ambulatórios, clínicas, consultórios, farmácias, bancos de sangue e de órgãos, lactários, bancos de leite humano, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas, estabelecimento de diagnóstico e de terapia em geral.

PROJETO DE LEI  
PL 710/08  
Eliana

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 710 / 2008  
Fis. Nº 01 BIA

**Art. 3º.** Na regulamentação e no cumprimento desta Lei deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Descentralização das ações respeitando às diversas realidades loco-regionais, em conformidade com o planejamento e exigências fundamentais expressos nos planos diretores do Distrito Federal;
- II. Equidade, tomando efetiva a garantia de acesso de todos - em igual nível de qualidade - aos serviços e benefícios abrangidos por esta Lei, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo o que vise priorizar o atendimento da população de menor renda;
- III. Regularidade, concretizada na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções e sempre de acordo com as disposições contidas desta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica;
- IV. Participação da sociedade, por meio:
  - V. Das conferências de saúde, de meio ambiente e das cidades do Distrito Federal;
  - VI. Dos conselhos de saúde, de meio ambiente e de planejamento do Distrito Federal;
  - VII. De representações sindicais, movimentos sociais e organizações não-governamentais;
- VIII. Trabalho integrado entre os diversos órgãos competentes do Distrito Federal, responsáveis pela vigilância e controle das ações, serviços e estabelecimentos, públicos ou privados, relacionados direta ou indiretamente com a saúde da população;
- IX. Proteção contra os riscos potenciais que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, inclusive adotando mecanismos que assegurem a discussão ética acerca dos efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde e do meio ambiente;
- X. Preservação e conservação do meio ambiente, por meio de medidas orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, para o saneamento e educação ambiental e para a reversão da degradação ambiental;
- XI. Promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador;
- XII. Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização e divulgação ampla dos atos.

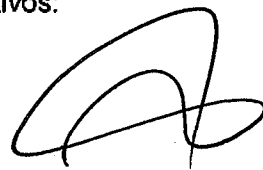
**Art. 4º.** Os órgãos responsáveis pelas ações de vigilância da saúde da população aplicarão os dispositivos da presente Lei e de seu regulamento a serem observados por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitadas a legislação federal e as normas internacionais de saúde reconhecidas e adotadas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelas ações e serviços de vigilância da saúde referidos no caput deste artigo dizem respeito aos órgãos competentes do Distrito Federal que atuam nas áreas de:

- I. Vigilância sanitária;
- II. Vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- III. Vigilância ambiental em saúde, inclusive saneamento ambiental e controle de zoonoses;
- IV. Vigilância e atenção à saúde do trabalhador;
- V. Proteção, atenção e recuperação da saúde da população em geral.

§ 2º Os órgãos nomeados no §1º deste artigo constituem o Subsistema de Vigilância da Saúde, integrado e coordenado ao e pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, com atuação baseada no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial e implementada por equipes multiprofissionais, visando garantir o cumprimento dos seguintes objetivos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 02 BIA



- I. Planejar, organizar e realizar serviços e ações de vigilância da saúde;
- II. Realizar o controle, avaliação e fiscalização de produtos e de processos de produção e trabalho realizados por estabelecimentos de saúde e interesse da saúde;
- III. Coordenar e promover a manutenção do Subsistema de Informação de Vigilância da Saúde;
- IV. Participar da formulação de políticas de formação e educação permanente para os profissionais da área de vigilância da saúde;
- V. Realizar e incentivar a realização de pesquisas e estudos nas áreas de interesse da vigilância da saúde;
- VI. Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade da saúde e do meio ambiente;
- VII. Exercer as ações inerentes ao poder de polícia administrativa em todo território do Distrito Federal;
- VIII. Conceder licenças e autorizações sanitárias;
- IX. Fixar penalidades relativas às infrações administrativas;
- X. Manter serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas, por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante;
- XI. Garantir o cumprimento de outros objetivos que venham ser estabelecidos, observados os princípios e diretrizes nomeadas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º.** O poder de polícia administrativa a que se refere o inciso VIII do § 2º do artigo anterior é a faculdade de que dispõe os órgãos de que compõem o Subsistema de Vigilância da Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente aos produtos, serviços e estabelecimentos relacionados direta ou indiretamente à promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Distrito Federal.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei atuam na condição de autoridade sanitária:  
Secretário de Distrito Federal de Saúde;

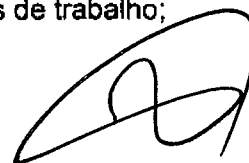
- I. Diretores e Chefes de órgãos de Vigilância Sanitária, incluídos os de vigilância e controle de produtos de origem animal e vegetal;
- II. Diretores e Chefes de órgãos de Vigilância Ambiental em Saúde, incluídos os de vigilância e controle do saneamento ambiental e de zoonoses;
- III. Diretores e Chefes de órgãos de Vigilância da Saúde do Trabalhador, incluídos os de vigilância e controle dos ambientes e os processos de trabalho;
- IV. Diretores e Chefes de órgãos de Saúde Pública e de Vigilância Epidemiológica;
- V. Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, nas áreas de especialização relacionadas à Vigilância da Saúde;
- VI. Administradores Regionais.

§ 1º Dentre as autoridades sanitárias elencadas, detêm poder de polícia administrativa:

O Secretário de Distrito Federal de Saúde;

Os dirigentes e chefes de órgãos de: vigilância sanitária; vigilância ambiental em saúde, inclusive controle de zoonoses; vigilância epidemiológica de doenças e de outros agravos à saúde; vigilância da saúde do trabalhador, inclusive dos ambientes de trabalho;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	/ 2008
Fls. Nº 03	BTA



Os integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 2º As demais autoridades competentes, sempre que se fizer necessário, participarão de ações conjuntas com a autoridade detentora de poder de polícia administrativa.

**Art. 7º.** No desempenho de suas atribuições, a autoridade sanitária competente terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante formalidades legais, aos estabelecimentos onde se processem as atividades mencionadas nesta Lei, podendo:

- I. Proceder a inspeções e visitas de rotina para verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos ou para apuração de irregularidade e infrações;
- II. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- III. Interditar os estabelecimentos ou produtos e apreender ou inutilizar produtos que não satisfizerem as exigências legais;
- IV. Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das ações de vigilância da saúde individual e coletiva.

§ 1º Não podem ser negados à autoridade sanitária competente os acessos necessários a informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeções.

§ 2º Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, as autoridades sanitárias competentes adotarão medidas intervencionistas preventivas e de polícia administrativas.

§ 3º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades sanitárias competentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

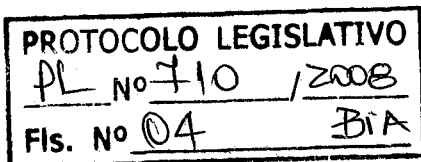
**Art. 8º.** Todos estabelecimentos abrangidos por esta Lei somente poderão funcionar uma vez obtidos os seguintes documentos:

- I. Alvará de funcionamento do estabelecimento;
- II. Licença para funcionamento da atividade ou serviço;
- III. Autorização de funcionamento, quando exigível;
- IV. Autorização especial de funcionamento, quando exigível.

§ 1º Estão os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, sujeitos às exigências deste artigo.

§ 2º É proibida a instalação, em zonas urbanas, de estabelecimentos industriais ou laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos de interesse da saúde que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes e ao meio ambiente.

**Art. 9º.** O alvará de funcionamento mencionado no inciso I do artigo anterior será expedido pelo órgão competente do Distrito Federal, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida à renovação nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício.



§ 1º A concessão e a renovação do alvará ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção sanitária.

§ 2º Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

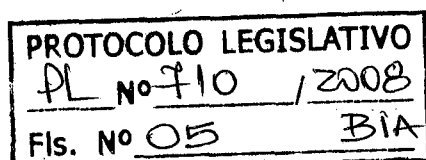
§ 3º O alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

**Art. 10.** A licença para funcionamento atividade ou serviço mencionada no inciso II do Art. 8º será concedida pelo órgão competente do Distrito Federal, sendo exigível a qualquer estabelecimento de interesse para a saúde.

*Parágrafo único.* A licença para funcionamento terá caráter permanente, ressalvada a competência da autoridade sanitária para a sua cassação sempre que constatada, mediante inspeção e fiscalização sanitárias, qualquer irregularidade no exercício da atividade.

**Art. 11.** Para efeito desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. Água contaminada – água que, por suas características físicas, químicas ou biológicas, é capaz de produzir alterações prejudiciais à saúde dos indivíduos ou da coletividade;
- II. Água natural de fonte - água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais e pela presença de oligoelementos e outros constituintes, mas em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para a água mineral natural;
- III. Água mineral natural – água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais e pela presença de oligoelementos e outros constituintes;
- IV. Água servida - água residual e de esgoto;
- V. Alimento - toda substância ou mistura de substâncias no Distrito Federal sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- VI. Alimento "in natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;
- VII. Alvará de funcionamento - documento de validade temporária, emitido a favor da empresa ou estabelecimento pela autoridade sanitária competente, que contém autorização para funcionamento do estabelecimento ou empresa, por satisfazer as normas higiênico-sanitárias previstas nesta Lei;
- VIII. Ambulante - é toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades comerciais, artísticas ou de prestação de serviço, sempre provisória, em logradouros públicos ou locais de acesso público, utilizando-se de instalações precárias, de remoção imediata, móveis ou veiculares, em local determinado pelo órgão competente para exercer sua atividade;
- IX. Análise fiscal de rotina - aquela que é efetuada após o registro do produto, coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita a sua qualidade, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

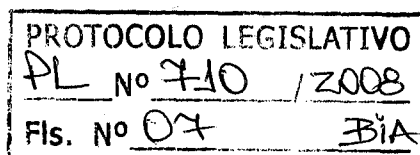


- X. Análise de risco – aquela efetuada em ambientes, bens, produtos, processos e operações de interesse da saúde destinada à determinação dos pontos críticos visando o controle de quaisquer riscos identificados e à definição de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle;
- XI. Animais apreendidos – todo e qualquer animal capturado pela autoridade sanitária, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais e destinação final;
- XII. Animais de consumo - são os animais de quaisquer espécies destinados à alimentação humana ou de outros animais;
- XIII. Animais mordedores viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos;
- XIV. Animais sinantrópicos – as espécies de animais que, indesejavelmente, coabitam com o homem, em sua morada ou arredores, e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- XV. Animais selvagens - os animais pertencentes às espécies não domésticas;
- XVI. Animais soltos – todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XVII. Aprovação - ato de consentimento da autoridade sanitária competente em solicitações do requerente;
- XVIII. Apreensão - apropriação pela autoridade sanitária competente de bens ou produtos irregulares;
- XIX. Assistência farmacêutica - conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármaco, insumos, medicamentos e correlatos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;
- XX. Autoridade sanitária competente - o servidor público legalmente credenciado pelos órgãos competentes do Distrito Federal;
- XXI. Banco de órgãos - são os que se destinam ao apoio e suprimento de órgãos para transplante ou pesquisa;
- XXII. Bebida - é o produto líquido e refrescante, aperitivo ou estimulante, destinado à ingestão humana, e sem finalidade medicamentosa;
- XXIII. Bem-estar animal - conjunto de ações a serem desenvolvidas visando a promoção, preservação e restauração da saúde dos animais, a diminuição dos riscos de introdução de agentes causadores de doenças, bem como, a redução das possibilidades de transmissão de zoonoses;
- XXIV. Carro de som - é todo veículo que se enquadre nas determinações e especificações técnicas estabelecidas pela legislação de trânsito, e ainda, sobre o qual se instale equipamento de amplificação e disseminação de som;
- XXV. Cemitério - área destinada a sepultamentos;
- XXVI. Cemitério horizontal - é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- XXVII. Cemitério vertical - é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- XXVIII. Cosmético - o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós-faciais, talcos, cremes de beleza, loções, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis de maquiagem, preparados anti-solares, bronzeadores e similares, rímel, sombras, gels, brilhantinas, maquiagem permanente e similares, tinturas, descolorantes, alisantes e


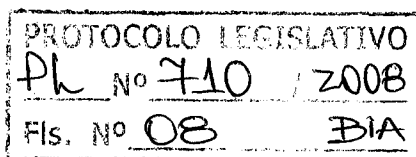
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 06 BIA

fixadores para cabelos, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros;

- XXIX. Correlato - substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de drogas, insumo farmacêutico e medicamento, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, incluindo os coletivos, à higiene pessoal ou de ambientes, incluindo os destinados à desinfecção e à desinfestação hospitalar, laboratorial, ambulatorial e de consultórios, ou a hospitalar, laboratorial, ambulatorial e de consultórios, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;
- XXX. Crematório - é o local onde são incinerados, queimados os cadáveres;
- XXXI. Decibel (db) - é a unidade de medida de intensidade sonora;
- XXXII. Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- XXXIII. Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- XXXIV. Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- XXXV. Edificação - construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos. O mesmo que edifício, construção, casa, prédio;
- XXXVI. Embalsamar - ato de introduzir substâncias capazes de isentar o cadáver da decomposição;
- XXXVII. Emergência - a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em riscos eminente à vida ou em sofrimento intenso, exigido, portanto, tratamento médico imediato;
- XXXVIII. Entulho - conjunto de fragmentos ou restos de tijolos, argamassa, madeira, provenientes de uma obra;
- XXXIX. Ervanaria - estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais;
- XL. Estabelecimento - unidade de empresa destinada à atividade ou serviço relativos a bens, produtos, atividades, serviços e locais, sujeitos às ações de vigilância sanitária e a demais atos, fatos, condições, aspectos ou requisitos de interesse da saúde pública ou individual;
- XLI. Estabelecimentos de interesse para a saúde - são os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológico, perfumes e cosméticas, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, e locais que, devido às suas especialidades, possam criar ambiente insalubre ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos;
- XLII. Estabelecimentos de saúde - são estabelecimentos que realizam atividades relacionadas diretamente com a saúde, tais como serviços médicos, clínicas, ambulatorios, consultórios, ou estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisa clínicas, banco de sangue, clínica de repouso, laboratório, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratório ou oficina de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas

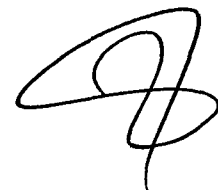


- radiológicas e outras locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.
- XLIII. Estabelecimento de assistência odontológica - é a clínica dentária especializada, policlínica dentária, pronto-socorro odontológico, instituto e congêneres;
- XLIV. Estabelecimento industrial de produtos de origem animal - é o estabelecimento que industrializa carne, leite, pescado, ovos, mel e cera de abelha e seus respectivos derivados;
- XLV. Eventos públicos - são quaisquer formas de concentração popular, tais como: divertimentos; competições esportivas; festejos públicos, cívicos ou religiosos; comícios; manifestações políticas, populares ou religiosas, que se realizarem em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público;
- XLVI. Exumação - ato de desenterrar, tirar da sepultura;
- XLVII. Exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;
- XLVIII. Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- XLIX. Fatores ambientais de risco à saúde - são aqueles decorrentes de qualquer atividade ou situação no meio ambiente relacionados com a ocupação e uso do solo, ambiente construído, saneamento básico e ambiental, existência e proliferação de animais, artrópodes e insetos, vetores e hospedeiros definitivos ou intermediários de agentes que ocasionam ou possam a vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida;
- L. Fauna silvestre exótica: são todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza;
- LI. Feira livre - lugar público onde se expõe à venda mercadorias, especialmente hortifrutigranjeiros;
- LII. Fiscalização sanitária - atividade de poder de polícia sanitária desempenhada pelo Poder Público através das autoridades sanitárias em bens, produtos ou ambientes, incluído o do trabalho, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações nela estabelecidas;
- LIII. Inspeção - atividade de vigilância desempenhada pelo Poder Público através das autoridades sanitárias em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de averiguar o seu cumprimento ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta, relativas ao cumprimento ou sua falta, relativas às determinações nela estabelecidas;
- LIV. Interdição - proibição da ocupação de um imóvel por razões de segurança, insalubridade ou ainda, por utilização em desacordo com esta Lei, seu regulamento e legislação federal específica;
- LV. Laboratório de análise clínica e congêneres - é o estabelecimento destinado à análise e diagnóstico de doenças, compreendendo, entre outras, a análise clínica, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia de líquido céfalo-raquidiano;
- LVI. Laudo de inspeção: peça escrita fundamentada técnica e legalmente, no qual a autoridade sanitária competente que realizou a inspeção registra suas conclusões a partir da avaliação sobre o cumprimento da legislação em vigor e de projetos da garantia da qualidade considerando as boas práticas em função do padrão de identidade e qualidade, bem como as orientações e intervenções necessárias. A critério da autoridade sanitária competente, será solicitada a análise laboratorial específica, cujo resultado poderá contribuir para a conclusão do laudo de inspeção sanitária. Esse instrumento constituir-



- se-á no único documento de que se valerão as partes, a todos os efeitos posteriores que possam surgir;
- LVII. Legislação federal específica - leis, regulamentos, portarias, normas ou outros atos federais sobre a vigilância da saúde individual e coletiva em vigor no país;
  - LVIII. Licença - ato do órgão competente do Distrito Federal contendo permissão para o funcionamento de atividades específicas em estabelecimentos sob vigilância;
  - LIX. Logradouro público - aquilo que pode ser fluído por alguém, de serventia comum ou pública; lugar público onde o povo pode espaiarecer; praça, parque, passeio ou jardim público;
  - LX. Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, de cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a declaração universal dos direitos dos animais de 27 de janeiro de 1978, a lei de crimes ambientais 9605 de fevereiro de 1998 e o art. 225 do capítulo VI de meio ambiente da Constituição Federal;
  - LXI. Medicamento - produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;
  - LXII. Meio ambiente - é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais neles contidos, até o limite do território do distrito federal, passível de ser alterado pela atividade humana;
  - LXIII. Métodos científicos de insensibilização são todos os processos que provoquem a perda total da consciência;
  - LXIV. Monitoramento - é o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados;
  - LXV. Nascentes - fontes, cabeceira de um curso de água;
  - LXVI. Necrotério - é o local onde se expõem os cadáveres que vão ser autopsiados ou identificados;
  - LXVII. Nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;
  - LXVIII. Notificação compulsória - é a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o regulamento sanitário internacional; de relação elaborada pelo ministério da saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais;
  - LXIX. Órgãos competentes - órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade;
  - LXX. Órgão sanitário competente - órgão oficial responsável pelas ações de vigilância e controle sanitário.
  - LXXI. Ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em uma ossuária;
  - LXXII. Padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente, dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envazamento e rotulagem e métodos de amostragem e análise;
  - LXXIII. Pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
  - LXXIV. Pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos competentes;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. nº 710 / 2008
Fis. nº 09 BIA

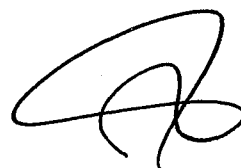


- LXXV. Poço de visita - é a entrada que permite a inspeção e a limpeza de uma galeria de águas pluviais;
- LXXVI. Poluição sonora - significa qualquer som que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, que cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada e que possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados no regulamento desta Lei e em normas federais específicas;
- LXXVII. Produtos biológicos:
- a) reativos biológicos destinados ao diagnóstico de qualquer doença dos animais;
  - b) soros que podem ser utilizados na prevenção ou tratamento de algumas doenças animais;
  - c) vacinas vivas modificadas, vivas atenuadas, inativadas ou mortas para a prevenção de doenças dos animais;
- LXXVIII. Produto de higiene - o de uso externo, anti-séptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxugatórios bucais, anti-perspirantes, desodorantes, produtos para barbear, estípticos e outros;
- LXXIX. Produtos de interesse da saúde - são produtos de interesse da saúde os alimentos, gênero alimentícios, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem a saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;
- LXXX. Produtos patológicos - amostras de material e de agente infeccioso ou parasitário obtidas de animal vivo e de excretas, tecidos e órgãos procedentes de um animal morto;
- LXXXI. Produto perigoso - é todo produto que apresente risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;
- LXXXII. Produtos de uso veterinário - todas as substâncias ou preparados de forma simples ou compostos, de natureza química, farmacêutica ou biológica com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;
- LXXXIII. Proprietário - qualquer cidadão que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais, produtos e subprodutos;
- LXXXIV. Protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis;
- LXXXV. Provas biológicas - provas laboratoriais e testes diagnósticos realizadas com reativos biológicos para o diagnóstico de qualquer doença nos animais;
- LXXXVI. Saneantes domissanitários e substâncias ou preparações destinadas à higienização e desinfestação domiciliar em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum, compreendendo:
- a) detergentes e sabões - destinados a dissolver gorduras à higienização de vasilhas e à aplicação de uso doméstico;
  - b) inseticida - destinado ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
  - c) raticida - destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam riscos à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas na sua apresentação;
- LXXXVII. Serviços funerários - todo e qualquer serviço relacionado com a inumação, exumação, embalsamamento e traslado de cadáveres;
- LXXXVIII. Sepultar ou inumar - é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- LXXXIX. Sepultura - espaço unitário, destinado a sepultamentos;



- XC. Terreno não edificado (baldio) - é aquele no qual não se iniciou nenhum elemento construtivo;
- XCI. Túmulo - é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento;
- XCII. Unidade de conservação - porção do território distrital, incluindo as águas territoriais com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituída pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XCIII. Urgências - ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.
- XCIV. Urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- XCV. Uso coletivo - utilização prevista para grupo restrito de pessoas, sem caráter de franco acesso ao público em geral;
- XCVI. Vigilância sanitária - é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- a) O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreende todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
  - b) O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
  - c) O controle das condições sanitárias de estabelecimentos e locais que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
- XCVII. Zona rural - compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definidos pelos planos diretores do Distrito Federal;
- XCVIII. Zona urbana - compreende imóveis situados no perímetro urbano, definidos nos planos diretores do Distrito Federal;
- XCIX. Zoonose - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	/2008
Fis. Nº 11	BFA



## TÍTULO II

### DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

#### VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Para efeito desta Lei entende-se por vigilância ambiental em saúde o conjunto de ações e serviços que possibilitam o conhecimento, a identificação, a prevenção e a intervenção nos fatores relacionados ao meio ambiente que interferem na saúde e no bem-estar do homem, visando assegurar saneamento ambiental adequado em todo território do Distrito Federal.

§ 1º É considerado saneamento ambiental o conjunto de ações e serviços desenvolvidos com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental nas zonas urbanas e rurais do Distrito Federal, englobando medidas que dizem respeito à promoção da saúde e prevenção de doenças nos indivíduos e nas coletividades.

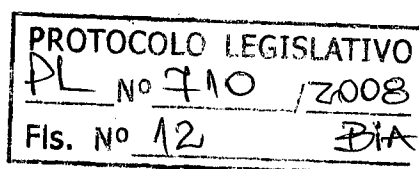
§ 2º É considerada salubridade ambiental a qualidade das condições ambientais em que vivem as populações urbanas e rurais do Distrito Federal no que diz respeito à capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças.

**Art. 13.** As ações e serviços de vigilância ambiental em saúde são medidas integradas de vigilância sanitária, de vigilância ambiental e de vigilância epidemiológica articuladas pelos órgãos competentes do Distrito Federal e relacionadas com o controle dos seguintes fatores:

- I. Abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- II. Coleta, tratamento e disposição adequados dos resíduos sólidos, dos resíduos provenientes do tratamento de água e de esgotamentos sanitários;
- III. Manejo de águas pluviais;
- IV. Controle das fontes de poluição das águas, do ar e sonora;
- V. Higiene de logradouros, habitações, terrenos, assentamentos, acampamentos e áreas públicas;
- VI. Bem-estar e controle animal;
- VII. Medidas de saúde e saneamento cabíveis em casos de calamidades e situações de emergência.

**Art. 14.** Os órgãos competentes do Distrito Federal fiscalizarão os padrões, parâmetros e normas de qualidade e segurança relativos aos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior, bem como adotarão medidas para eliminar de fatores ambientais de risco à saúde coletiva e individual e para melhorar a qualidade de vida da população em geral.

§ 1º As ações de fiscalização referidas no caput deste artigo abrangem:



- I. Definição de áreas prioritárias de ação relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- II. Planejamento integrado e desenvolvimento de ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- III. Estabelecimento de normas e padrões técnicos de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica;
- IV. Concessão ou suspensão de licenças, autorizações e fixação de limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- V. Avaliação dos níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- VI. Preservação da saúde e do bem estar da população, evitando danos ou incômodos causados por animais;
- VII. Implantação de subsistema de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. Promoção de atividades de educação sanitária e ambiental;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos;
- X. Criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XI. Operação do sistema de monitoramento ambiental;
- XII. Execução de outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

§ 2º Os critérios, padrões, parâmetros e normas técnicas e operacionais de que trata o caput deste artigo serão disciplinados no regulamento desta Lei.

**Art. 15.** O Distrito Federal poderá firmar convênios com os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno (RIDE), bem como com a União, para viabilizar a aplicabilidade desta Lei.

## SEÇÃO II

### SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 16.** O Distrito Federal promoverá a salubridade ambiental por meio de serviços públicos de saneamento básico, que observarão na execução de suas ações as seguintes diretrizes:

- I. Destinação da água fornecida pelos serviços será prioritariamente para consumo humano, higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II. Garantia do abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para promover a saúde pública;
- III. Promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas, à captação de águas pluviais e à minimização dos desperdícios;
- IV. Garantia de solução adequada para o afastamento, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, como forma de assegurar a saúde pública e a qualidade ambiental;
- V. Promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o atendimento

13

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 710 / 2008
PTS. Nº 13	BIA

- em situações que apresentem dificuldades de implantação ou operação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;
- VI. Incentivo ao reuso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética;
- VII. Garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;
- VIII. Incentivo e promoção:
- a) Da não-geração, redução, minimização da geração, coleta seletiva, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e aproveitamento energético, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos sistemas de gestão de resíduos sólidos;
  - b) Da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho e que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;
  - c) Da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado de resíduos, excretas e de outros poluentes;
  - d) Do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;
  - e) Da gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disposição e prestação dos serviços em todas suas etapas;
  - f) Das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
- IX. Garantia a toda população urbana do atendimento adequado por infra-estrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes urbanas;
- X. Incentivo à valorização e ao uso adequado dos corpos d'água urbanos, sua preservação e recuperação e à promoção de ações que priorizem:
- a) O equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou ao meio ambiente;
  - b) A eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial.

**Art. 17.** É direito do usuário dos serviços de saneamento básico receber ou ter acesso a serviços permanentemente fiscalizados.

*Parágrafo único.* A fiscalização terá por objetivo verificar se cada um dos serviços de saneamento básico atende a todas as exigências legais, regulamentares e administrativas.

**Art. 18.** É dever do órgão competente responsável pelo controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico assegurar aos usuários o direito de:

- I. Receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão competente;
- II. Ter amplo acesso às informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pelo órgão competente;
- III. Ter prévio conhecimento:
  - a) Das penalidades a que estão sujeitos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	/ 2008
Fis. Nº 14	BTA



b) Das interrupções ou alterações de qualidade dos serviços.

*Parágrafo único.* O órgão competente nomeado no caput deste artigo deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

## SUBSEÇÃO I

### ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 19.** No âmbito do Distrito Federal, a utilização dos recursos hídricos é objeto de licenciamento ambiental e sua preservação é dever do Estado e da Sociedade.

**Art. 20.** Os proprietários ou usuários deverão conservar limpos e livres de detritos e lixos as nascentes, os cursos d'água, os espelhos d'água, os chafarizes ou as fontes existentes em seus terrenos ou que com eles se limitem.

**Art. 21.** Os proprietários de terrenos suscetíveis de erosão, inseridos em bacias hidrográficas de captação, deverão adotar medidas de conservação do solo, de modo a evitar carregamento de terra e outros sólidos para a área de captação.

**Art. 22.** Estão sujeitos à interdição imediata quaisquer estabelecimentos cujas atividades estejam poluindo cursos d'água.

**Art. 23.** É obrigatória a utilização da rede pública de abastecimento de água, quando existente na área, e quando esta não houver, será permitido a título precário o abastecimento através de poços artesianos, semi-artesianos ou mananciais próprios constituindo-se em solução provisória, devendo ser substituídos obrigatoriamente, pela ligação à rede de água.

§ 1º Nos casos de adoção de algumas das soluções provisórias mencionadas no caput deste artigo a construção e manutenção do sistema de abastecimento de água deverão ser de responsabilidade do respectivo proprietário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 2º A abertura de poços artesianos ou semi-artesianos no Distrito Federal só poderá ocorrer mediante autorização dos órgãos competentes, responsáveis pelas ações de vigilância e controle do meio ambiente e pelo sistema de abastecimento de água.


§ 3º A abertura de poços rasos ou cisternas somente será permitida em áreas rurais.

**Art. 24.** A água de abastecimento distribuída à população deve ser previamente tratada, conforme o disposto no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 25.** No Distrito Federal toda edificação deverá possuir reservatório ou caixa de água devidamente impermeabilizada e vedada, de forma a não comprometer a sua potabilidade.

§ 1º Os reservatórios e caixas de água deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas a serem realizadas no mínimo a cada seis meses, inclusive os pertencentes a clubes sociais, condomínios residenciais e comerciais, hospitais, escolas e repartições públicas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 15 BIA

 15

§ 2º Os procedimentos de limpeza e conservação de reservatórios e caixas de água deverão ser realizados por empresas credenciadas pelo órgão sanitário competente, observado o tempo necessário para o esgotamento da água por meio habitual.

§ 3º A disposição contida no parágrafo anterior não se aplica a casos em que a intervenção seja emergencial.

§ 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, deverão apresentar em local visível os comprovantes de realização dos serviços de limpeza e manutenção dos respectivos reservatórios e caixas de água atestando as condições de higiene.

**Art. 26.** É dever do órgão responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Distrito Federal:

- I. Analisar, permanentemente, a qualidade da água;
- II. Manter instalações, condutos e equipamentos do sistema de abastecimento de água sob permanente inspeção, de modo a garantir as boas condições de funcionamento e higiene.
- III. Divulgar, mensalmente, os resultados obtidos;
- IV. Enviar aos órgãos competentes relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida;
- V. Avisar aos usuários com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas das interrupções motivadas por manutenção programada ou por racionamento, ou ainda nas situações de interrupções de acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário.

*Parágrafo único.* A adoção de regime de racionamento do abastecimento de água, sempre de caráter temporário, só é admissível em caso de escassez imprevisível do recurso hídrico e depende de prévia autorização do órgão sanitário competente.

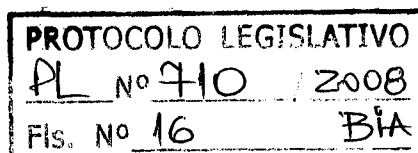
**Art. 27.** A autoridade sanitária competente fiscalizará a qualidade da água do sistema público de abastecimento e poços freáticos ou artesianos, de uso individual ou coletivo, nas zonas urbanas e rurais.

**Art. 28.** Todas e quaisquer instalações do sistema de abastecimento de água estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária competente, não podendo ser utilizadas sem que suas condições e a qualidade do material empregado sejam consideradas adequadas.

**Art. 29.** Os filtros e outros artefatos utilizados na purificação, desinfecção ou tratamento de água destinada ao consumo sofrerão avaliação pela autoridade sanitária competente quanto à sua eficácia.

**Art. 30.** O órgão sanitário competente do Distrito Federal:

- I. Fiscalizará e inspecionará a água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato cumprimento das normas e os padrões vigentes;
- II. Promoverá análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgará, mensalmente, dos resultados dessa análise;
- III. Determinará providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água;



- IV. Receberá informações mensais relativas ao controle da qualidade da água fornecida no mês anterior, mediante relatório individualizado que contenha pelo menos os seguintes critérios:
- a) Identificação e qualificação do manancial utilizado para o seu abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção e a disponibilidade e qualidade da água;
  - b) Estatística descritiva dos valores de parâmetro de qualidade detectados na água, seu significado, suas causas e seus efeitos sobre a saúde;
  - c) Ocorrências de não-conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas efetivadas.
- V. Notificará imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

**Art. 31.** Serão realizadas campanhas informativas periódicas dirigidas a toda população do Distrito Federal, sobre a necessidade e os procedimentos adequados de conservação e limpeza de reservatórios e caixas de água.

**Art. 32.** As águas que abastecem os meios de transporte para uso de pessoas em trânsito - interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias -, bem como suas instalações estarão sujeitas ao controle das autoridades sanitárias competentes do Distrito Federal.

**Art. 33.** Será obrigatória a instalação de bebedouros nos locais em que haja grande fluxo de pessoas, a serem definidos no regulamento desta Lei.

**Art. 34.** As águas servidas de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

**Art. 35.** É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, em pomares e em áreas de irrigação.

**Art. 36.** Os danos causados às redes públicas de água deverão ser reparados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, correndo os custos por conta do responsável pelo dano.

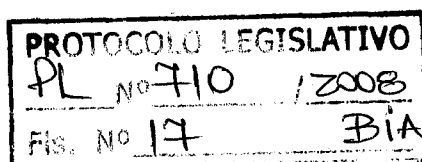
## SUBSEÇÃO II

### ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 37.** Deverá ser dado destino adequado aos dejetos e excretas humanas através de sistemas de esgotos, ou de sistemas alternativos tecnicamente aprovados, com o objetivo de evitar contato com o homem, com as águas de abastecimento, com os alimentos ou vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

**Art. 38.** Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, localizadas nas zonas urbanas do Distrito Federal, deverão ter a sua ligação à rede pública coletora de esgotos.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará medidas adequadas e fiscalizará sua execução.



§ 2º - Fica proibido qualquer ligação da rede de esgotos com a rede de captação de águas pluviais.

**Art. 39.** Nas zonas rurais do Distrito Federal deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

**Art. 40.** As águas servidas deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos após prévio tratamento, quando necessário, conforme disposto no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* É proibido o lançamento de quaisquer resíduos sólidos nas redes de coleta de esgotos.

**Art. 41.** Todas as instalações domésticas de esgotos sanitários deverão ser niveladas pela soleira, de acordo com o disposto no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Nos casos de níveis inferiores da rede e de profundidade maior da caixa, o órgão responsável pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá exigir a instalação de bombeamento dos esgotos.

**Art. 42.** Toda a instalação predial que esgotar despejo de cozinha deverá, obrigatoriamente, dispor de caixa de gordura antes do lançamento desses despejos em fossas ou na rede coletora de esgotos.

**Art. 43.** É proibido o lançamento de óleos, de graxas e derivados na rede pública ou logradouro público.

§ 1º Todo estabelecimento que utiliza óleos, graxas e outros derivados deverá dispor de caixa separadora ou coletora de óleo.

§ 2º Todo óleo proveniente de troca e da limpeza das caixas separadoras e coletoras de óleo deverá ser encaminhado às empresas autorizadas ao recolhimento desses subprodutos.

§ 3º Os resíduos sólidos da caixa de sedimentação, quando não reaproveitados, devem ser destinados pelo usuário aos locais especialmente destinados para esse fim.

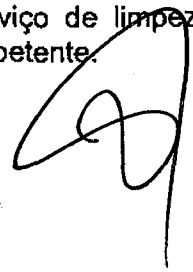
**Art. 44.** Todo estabelecimento que opere com lavagem de veículos deverá ter a área de lavagem coberta e recolher as águas desses locais aos sistemas de coleta de esgoto, dispondo de caixas separadoras de óleo e caixas de sedimentação de sólidos.

**Art. 45.** Os órgãos competentes do Distrito Federal verificarão regularmente as condições de lançamento de esgotos, tratados ou não, nas bacias hidrográficas do Distrito Federal, devendo solicitar as providências cabíveis e necessárias à prevenção da salubridade dos receptores.

**Art. 46.** Os serviços de esgotamento, transporte e descarga dos dejetos coletados em fossas particulares e de órgãos públicos estarão sujeitos a fiscalização pelas autoridades sanitárias do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As firmas ou profissionais autônomos que prestam serviço de limpeza de fossas deverão possuir alvará de funcionamento, expedidos pelo órgão competente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 18 BIA



**Art. 47.** Todo material proveniente de limpeza de fossa doméstica deve ser, obrigatoriamente, lançado em poços de visita da rede coletora de esgotos ou pontos autorizados pelo órgão competente do Distrito Federal para esse fim.

**Art. 48.** Os dejetos provenientes de estabelecimentos de saúde e congêneres, bem como aqueles oriundos de atividades industriais e comerciais, somente serão lançados nos coletores públicos em condições que não venham a causar dano de qualquer espécie aos materiais, equipamentos, processos físicos, químicos e biológicos de tratamento dos esgotos.

*Parágrafo único.* Os projetos para tratamento dos esgotos deverão ser previamente submetidos à apreciação dos órgãos competentes, cabendo a estes fiscalizar a qualidade dos afluentes tratados antes de seu lançamento nas redes coletoras públicas.

### SUBSEÇÃO III

#### MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 49.** São deveres do órgão competente do Distrito Federal a realização do projeto, a implantação, a operação e a manutenção das redes públicas de águas pluviais.

*Parágrafo único.* A implantação de redes públicas de águas pluviais deverá ser precedida de licenciamento ambiental expedida pelo órgão competente.

**Art. 50.** As redes de águas pluviais somente se destinarão a coleta de águas de chuva, sendo vedado o lançamento de águas servidas nestes locais.

**Art. 51.** As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser escoadas rumo a galeria de águas pluviais.

§1º Existindo insuficiência de declividade ou quando o órgão competente julgar conveniente será permitido e poderá ser exigido o lançamento por meio de ramal na galeria de águas pluviais.

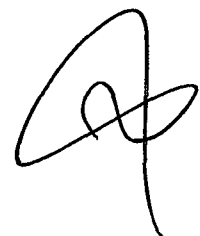
§2º Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível o escoamento através do respectivo imóvel as águas pluviais deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do regulamento desta Lei e da legislação federal específica.

**Art. 52.** As soluções para escoamento de águas pluviais adotadas em propriedades particulares que possam vir a causar prejuízo ou dano aos logradouros públicos ou a proprietários e vizinhos deverão ser submetidas à apreciação do órgão competente.

*Parágrafo único.* São de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis de imóveis particulares as providências para escoamento de águas pluviais ou servidas.

**Art. 53.** É proibida a estagnação de águas pluviais ou servidas estagnadas em imóveis, salvo nos casos expressamente autorizados pelo órgão competente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 19 BIA



**Art. 54.** É proibido obstruir ou concorrer para obstrução, direta ou indiretamente, de valas, bueiros, calhas, sarjetas, poços de visita, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas pluviais na rede pública.

*Parágrafo único.* Em qualquer caso é proibido, o lançamento de lixo, detritos de qualquer natureza, inclusive de graxas, óleos ou seus derivados, nos locais citados no caput deste artigo.

**Art. 55.** Todo assentamento urbano, destinado a fins residenciais, comerciais e/ou industriais será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

**Art. 56.** É vedada a ligação de águas pluviais à rede coletora de esgotos, bem como de águas servidas à rede de águas pluviais.

**Art. 57.** As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

**Art. 58.** Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

#### SUBSEÇÃO IV

#### RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 59.** Para efeito desta Lei entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, de equipamentos periféricos eletrônicos - inclusive baterias de aparelhos domésticos e usadas em telefones celulares - de equipamentos do tipo "limpa fossa", de limpeza e dragagem dos cursos de água e de outras atividades da comunidade, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental e malefícios à saúde da população.

*Parágrafo único.* Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos de água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 60.** As normas e parâmetros de identificação, acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos serão disciplinadas no regulamento desta Lei, observada a legislação federal específica, e visará:

- I. A preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente, garantindo o seu uso racional;
- II. A erradicação dos lixões, evitando o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;
- III. O estabelecimento do plano de gestão integrada dos resíduos sólidos;
- IV. A ampliação do nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para a mesma;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 2008
Fls. Nº 20 BPA

 20

- V. A auto-sustentabilidade econômica do serviço de limpeza urbana, por meio da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a produção de resíduos;
- VI. O estímulo e valorização das atividades de segregação na origem e coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

*Parágrafo único.* O plano de gestão integrada de resíduos sólidos, referido no inciso III deste artigo, buscará atender aos seguintes objetivos:

- I. Organizar, planejar e maximizar os resultados das ações e serviços no âmbito da limpeza urbana e rural;
- II. Propiciar gestão adequada para resíduos sólidos no Distrito Federal, por meio da adoção de tecnologias que maximizem a recuperação dos resíduos, inclusive em forma de energia;
- III. Adotar enfoque integrado incluindo a geração, a coleta, o transporte e a disposição final dos resíduos sólidos;
- IV. Adequar as ações do setor de limpeza urbana à legislação urbana, ambiental, sanitária e segurança do trabalho;
- V. Avaliar alternativas institucionais para gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, tratamento e destino final dos resíduos sólidos;
- VI. Definir e implantar um sistema de informação integrada de resíduos sólidos que promova a articulação e o fluxo de informações entre os órgãos competentes;
- VII. Garantir meios para promoção da educação sócio-ambiental e mobilização da população.

**Art. 61.** A implementação dos objetivos nomeados no *Parágrafo único* do artigo anterior deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. Minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas e de coleta seletiva, bem como do tratamento adequado de resíduos sólidos;
- II. Fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos com a promoção de programas de incentivo à adoção de "selos verdes";
- III. Compatibilização entre os gerenciamentos de resíduos sólidos e dos recursos hídricos, com o desenvolvimento regional e com a proteção ambiental;
- IV. Incentivo à implantação de usinas recicladoras de resíduos sólidos;
- V. Desenvolvimento de práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI. Incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;
- VII. Fomento ao consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- VIII. Estímulo à celebração de convênios com entidades não governamentais com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;
- IX. Incentivo à parceria entre o Distrito Federal e a sociedade civil na implantação de programa de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;
- X. Fomento à criação e articulação de fóruns para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;
- XI. Incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões e de inserção social dos catadores e suas famílias;

- XII. Garantia de qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;
- XIII. Participação dos segmentos organizados da sociedade;
- XIV. Integração com as políticas de erradicação do trabalho infantil e de políticas sociais;
- XV. Promoção de um modelo de gestão de resíduos sólidos que incentive a cooperação de entidades não governamentais, estimulando a busca de soluções consorciadas, observando suas variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e regionais;
- XVI. Apoio a programas de educação ambiental, de coleta seletiva e que priorizem o catador como agente de limpeza.

**Art. 62.** Os resíduos sólidos gerados no Distrito Federal somente terão autorização de transporte para outras Unidades da Federação após autorização expressa emitida pela autoridade sanitária competente das Unidades da Federação receptoras.

**Art. 63** Os resíduos sólidos gerados nas outras Unidades da Federação ou em outros países somente serão aceitos no Distrito Federal mediante prévia aprovação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

*Parágrafo único.* É proibido em todo território do Distrito Federal o transporte e depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outra Unidade da Federação ou de outros países.

**Art. 64.** A identificação, acondicionamento e armazenamento de resíduos são de responsabilidade da unidade geradora de resíduos, e em caso de animais, do seu proprietário ou responsável, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Entende-se como unidade geradora desde o indivíduo até os estabelecimentos que desenvolvem atividades sociais e econômicas.

**Art. 65.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e corrigir a poluição ou a contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

- I. Da unidade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou a contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;
- II. Da unidade geradora de resíduos e do órgão responsável pelo seu transporte, solidariamente, quando a poluição e/ou a contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte dos resíduos;
- III. Da unidade geradora dos resíduos e do órgão responsável pelo tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou a contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

**Art. 66.** Os resíduos das edificações deverão ser acondicionados em recipientes adequados, de acordo com o regulamento desta Lei e legislação federal específica, e depositado em local de fácil acesso aos caminhões de coleta.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	2008
Fls. Nº 22	BIA



**Art. 67.** Os resíduos sólidos provenientes de aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender às normas estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a legislação federal específica.

**Art. 68.** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos por eles produzidos em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 69.** Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Art. 70.** Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de um (01) recipiente por banca instalada.

**Art. 71.** Os vendedores ambulantes de alimentos e os veículos destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ou ao seu lado.

**Art. 72.** Os resíduos produzidos pelas atividades hospitalares, indústrias, agrícolas ou quaisquer outras que possam apresentar fonte de contaminação e ou risco à saúde, deverão estar em conformidade com esta Lei, com as normas estabelecidas no regulamento desta Lei, e com a legislação federal específica.

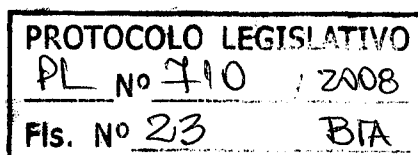
**Art. 73.** O Distrito Federal promoverá, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a coleta, o transporte e a destinação adequada de resíduos, bem como implantará a coleta seletiva e realizar campanhas educativas.

*Parágrafo único.* O órgão sanitário competente deverá participar da determinação de áreas para destino final de resíduos:

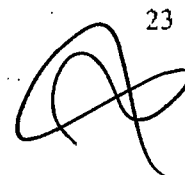
- I. Domiciliares;
- II. Industrial;
- III. Comercial;
- IV. Provenientes de estabelecimentos de saúde;
- V. Provenientes de varreduras;
- VI. Provenientes de construção;
- VII. Provenientes de poda de árvores.

**Art. 74.** O programa de coleta seletiva de resíduos sólidos deve ser cumprido pelos moradores, comerciantes e demais geradores de resíduos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela limpeza urbana do Distrito Federal, quanto à frequência, horário e roteiro da coleta.

**Art. 75.** A coleta dos restos de varrição, folhagens e de poda deverá estar sincronizada com a atividade de varrição dos logradouros e com os serviços especiais de capinação e roçagem.



23



**Art. 76.** A coleta e o transporte dos resíduos sólidos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas, por pessoal com equipamentos de proteção individual aprovados, inclusive quando da disposição final.

**Art. 77.** A limpeza da zona rural do Distrito Federal buscará cumprir com as seguintes finalidades:

- I. Conservação, proteção e recuperação do meio ambiente rural na geração, coleta e destinação dos resíduos, inclusive mantendo pontos de coleta de resíduos recicláveis;
- II. Conscientização da sociedade quanto às implicações dos resíduos rurais na preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como no controle de doenças transmitidas por vetores.

**Art. 78.** Os trabalhadores encarregados da identificação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final de resíduos usarão equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa e aprovado pelos órgãos competentes, com o objetivo de prevenir agravos à saúde, sem prejuízo das disposições constantes do capítulo III desta Lei.

*Parágrafo único.* Os trabalhadores incumbidos da coleta de resíduos sólidos serão transportados, durante o horário de serviço, em cabine afastadas do coletor de lixo, acopladas aos respectivos veículos.

**Art. 79.** Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras exigências dispostas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica:

- I. As obras de unidades de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;
- II. As atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem de estabelecimentos de serviços de saúde e de aeroportos.

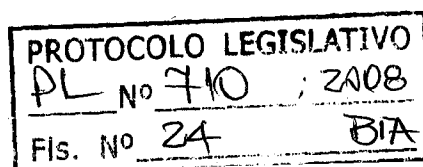
**Art. 80.** A instalação e funcionamento de aterros sanitários, ou outra forma de destinação final de resíduos, deverá atender às seguintes exigências, sem prejuízo de outras exigências dispostas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica:

- I. Apresentação de licença prévia ambiental fornecida pelo órgão competente;
- II. Existência de pessoal treinado para operar os aterros sanitários.

*Parágrafo único.* Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas, visando à proteção do lençol de água.

**Art. 81.** Os planos de manipulação e reciclagem dos resíduos sólidos no Distrito Federal serão estimulados e executados sob orientação dos órgãos competentes, visando à manutenção da qualidade e sanidade do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentado, observadas as disposições desta Lei, seu regulamento e legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Para efeito de Lei considera-se reciclagem, a manipulação dos materiais descartados como inservíveis de origem orgânica ou inorgânica, desde:



24

- I. A separação;
- II. A seleção;
- III. A classificação;
- IV. O acondicionamento;
- V. A recuperação;
- VI. A compostagem;
- VII. E a transformação.

**Art. 82.** Sempre que houver aproveitamento de resíduos industriais recicláveis para nova industrialização e outros fins, é dever da autoridade sanitária competente proceder a análise dos mesmos, antes de autorizar sua utilização.

**Art. 83.** A utilização dos resíduos orgânicos deverá obrigatoriamente ser precedida de tratamento adequado de modo a eliminar patógenos que constituam fontes de contaminação e riscos potenciais à saúde coletiva.

*Parágrafo único.* O controle e tratamento dos resíduos orgânicos serão promovidos pelo próprio produtor ou processador, sem prejuízo da fiscalização pela autoridade sanitária competente.

**Art. 84.** O Distrito Federal deverá implementar projetos que viabilizem a utilização de tecnologias limpas ou que minimizem a geração de resíduos.

**Art. 85.** O Distrito Federal fomentará a comercialização e o reprocessamento dos resíduos recicláveis de origem industrial, de acordo com as normas ambientais vigentes.

**Art. 86.** Não será permitido na manipulação e destino do resíduo sólido:

- I. Deposição ou incineração a céu aberto, salvo nos casos de emergência sanitária e de acumulação temporária, em locais previamente aprovados, sem risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. Acesso da população em geral aos locais de manipulação e destino do resíduo;
- III. Utilização do lixo "in natura" na agricultura ou na alimentação de animais;
- IV. Acondicionamento inadequado em recipiente não degradável, em aterro sanitário;
- V. Lançamento em cursos de água ou lagoas;
- VI. Utilização de incineradores em edificações residenciais e comerciais.

**Art. 87.** A instalação e operação de incineradores dependerão de aprovação dos órgãos competentes.

**Art. 88.** É proibido o acúmulo de resíduos sólidos ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental.

**Art. 89.** O Poder Público do Distrito Federal incentivará estudos, projetos e programas que enfoquem os problemas sanitários, socioeconômicos e ambientais, estimulará e desenvolverá, direta e indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social.

Resíduos Perigosos à Saúde

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 ; 2008
Fis. Nº 25 BIA

**Art. 90.** Para efeito desta Lei consideram-se resíduos perigosos à saúde, os resíduos provenientes de atividades humanas que por sua quantidade, concentração, estado físico ou químico e características biológicas, sejam infectantes, perfurantes, radioativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, reativos, mutagênicos e possam:

- I. Causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar a ocorrência de doenças incapacitantes reversíveis ou irreversíveis;
- II. Apresentar risco potencial para a saúde ou ambiental, quando tratados, armazenados, transportados, transformados ou, de alguma forma, manipulados imprópriamente.

**Art. 91.** Os resíduos perigosos, conforme sua composição, deverão:

- I. Receber tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de produção;
- II. Ser conduzido em transporte especial e, ainda, se contiver agentes patogênicos, deverá atender a critérios técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
- III. Ser manipulado somente após prévia aprovação pelas autoridades sanitárias das medidas cabíveis a serem adotadas.

**Art. 92.** No Distrito Federal, as pilhas e baterias necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não-substituível serão, obrigatoriamente, após seu esgotamento energético devolvidos pelos estabelecimentos que os comercializem aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Os estabelecimentos e redes de lojas, mercados, supermercados, hiper-mercados, e assistência técnica de indústrias que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletroeletrônicos no Distrito Federal ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de itens usados, em locais visíveis dos pontos de venda, e a afixar placas com informações que alertem para os prejuízos à saúde e ao meio ambiente, causados pelo descarte inadequado dos rejeitos desses materiais.

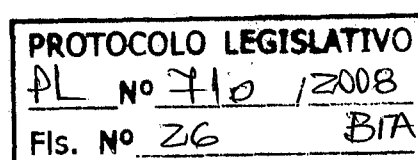
§ 2º As informações contidas nas placas terão caráter educativo e seguirão padrões definidos no regulamento desta Lei.

§ 3º O cadastro dos estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo será atualizado anualmente.

§ 4º Também é dever do comerciante ou de seu representante, além de outras exigências dispostas nesta Lei e no seu regulamento, a promoção de treinamento de seus funcionários para que prestem informações ao consumidor sobre a existência de pontos de coleta no estabelecimento, no momento da aquisição de pilhas, baterias ou aparelhos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não-substituível.

**Art. 93.** Os resíduos gerados por estabelecimentos de serviços de saúde serão separados, acondicionados e transportados para usinas de reciclagem ou aterro sanitário, observadas as disposições desta Lei, o seu regulamento e a legislação federal específica.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se resíduos de estabelecimentos de saúde:



- I. Aqueles provenientes de qualquer estabelecimento que execute ações e serviços de natureza médico-assistencial humana ou animal;
- II. Aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;
- III. Medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;
- IV. Aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;
- V. Aqueles gerados de tratamento de pacientes em domicílio;
- VI. Aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

§ 2º Os resíduos gerados pelos estabelecimentos nomeados no caput deste artigo compreendem aqueles com potencial de risco capaz de causar infecção, os produtos químicos perigosos, os objetos perfurocortantes efetiva ou potencialmente contaminados e os rejeitos radioativos.

§ 3º Os resíduos referidos no inciso V do § 1º deste artigo deverão ser recebidos pela unidade de saúde pública mais próxima do domicílio do paciente.

**Art. 94.** Os estabelecimentos de saúde adotarão obrigatoriamente plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os dispositivos desta Lei, seu regulamento e legislação federal específica.

§ 1º Caberá aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo a responsabilidade do gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar o plano de gerenciamento de resíduos de saúde a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do Distrito Federal.

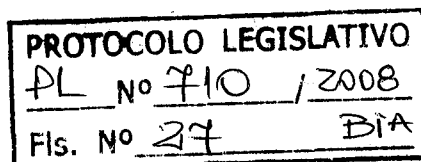
§ 3º O plano de gerenciamento de resíduos de saúde constará de, além de outras informações necessárias:

- I. Projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- II. Projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- III. Projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- IV. Projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- V. Projeto de risco de acidentes.

§ 4º A geração, o manuseio, a segregação, o acondicionamento, a coleta, os armazenamentos (interno e externo) e o transporte interno dos resíduos dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo observarão as disposições desta Lei, o seu regulamento e a legislação federal específica.

**Art. 95.** No âmbito do Distrito Federal é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos o recolhimento dos medicamentos e produtos farmacêuticos cujos prazos de validade expirem em poder das drogarias, farmácias e dispensários de medicamentos.

§ 1º As drogarias, farmácias e dispensários de medicamentos informarão às indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos a lista



de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei e seu regulamento.

§ 2º As indústrias farmacêuticas e as empresas de distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos terão prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da informação de que trata o parágrafo anterior, para providenciar o recolhimento dos medicamentos com prazos de validade vencidos.

§ 3º As drogarias, farmácias e dispensários de medicamentos emitirão nota fiscal de devolução dos medicamentos ou produtos farmacêuticos às indústrias farmacêuticas ou empresas de distribuição de medicamentos.

**Art. 96.** Os cuidados adequados com o material radioativo devem obedecer às disposições estabelecidas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 97.** É obrigatória a incineração de resíduos hospitalares e congêneres em equipamentos de uso coletivo, ou mesmo individual, projetados e operados especialmente para este fim.

**Art. 98.** Os estabelecimentos de saúde terão um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos gerados em decorrência de suas atividades.

### SEÇÃO III

#### BEM-ESTAR PÚBLICO

##### SUBSEÇÃO I

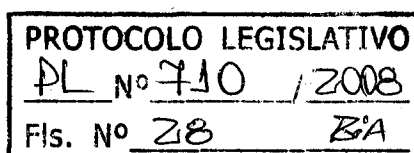
#### LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS PÚBLICAS, EDIFICAÇÕES E TERRENOS

**Art. 99.** O Poder Público do Distrito Federal é responsável pela conservação e manutenção da limpeza das vias e logradouros públicos, das áreas públicas e dos terrenos de sua propriedade.

**Art. 100.** É de responsabilidade da comunidade zelar pela limpeza da cidade, atentando para:

- I. Não fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para logradouros públicos;
- II. Não lançar ou depositar nos logradouros públicos ou terrenos baldios, animais mortos, resíduos de obras ou serviços, materiais de qualquer natureza, sejam orgânicos, domiciliares ou comerciais;
- III. Não escoar para logradouros públicos ou terrenos baldios quaisquer águas servidas;
- IV. Não queimar lixo, restos vegetais ou objetos em geral em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometam a comodidade pública e a qualidade ambiental;
- V. Não lançar ou atirar por quaisquer usos ou meio animais mortos, lixo, papéis e outras impurezas através das janelas, portas e aberturas para as vias e logradouros públicos.

*Parágrafo único.* Os serviços de varrição dos logradouros deverão ser estabelecidos considerando-se as características dos resíduos produzidos em cada área pública e indicando:



- I. A frequência de varrição;
- II. O horário de varrição;
- III. Itinerários;
- IV. Localização dos pontos de acumulação do lixo público para posterior coleta.

**Art. 101.** O transporte, a carga ou a descarga de resíduos, executado por qualquer pessoa física ou jurídica, deverá ser dotado de precauções necessárias a evitar, sob qualquer forma ou meio, a deposição e liberação de detritos ou materiais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Não será permitida, mesmo nas operações de carga e descarga ou em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

§2º Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada das mercadorias e bens referidos no parágrafo anterior sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos, além de se responsabilizarem por qualquer tipo de acidente que, porventura, acontecer.

**Art.102.** O proprietário, construtor ou responsável pela execução de obras ou serviços de qualquer natureza, nas zonas urbanas ou rurais, é obrigado a adotar providências para que, nas vias e logradouros públicos, não sejam depositados entulhos, restos de obras e serviços, e materiais de qualquer natureza, bem como removê-los para locais destinados a este fim, autorizados e licenciados pelo órgão competente.

§ 1º O acondicionamento e deposição temporária nos logradouros públicos de restos de obras ou serviços a que se refere o caput deste artigo serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 2º Os locais destinados à disposição de materiais minerais descartáveis, resultantes da construção civil, serão definidos em função da natureza específica destes e das condicionantes ambientais.

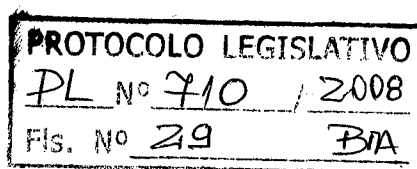
§ 3º Para efeito desta Lei entendem-se como materiais minerais descartáveis resultantes da construção civil, além de outros eventualmente definidos em normas específicas, os seguintes:

- I. Terra resultante de cortes e escavações;
- II. Sobras de areias, cascalho, pedra, saibro e assemelhados;
- III. Sobras de concreto.

§ 4º São consideradas áreas prioritárias para fins de disposição dos materiais minerais resultantes das obras de construção civil, na ordem em que são discriminadas:

- I. Obras de restauração de erosões, implementadas diretamente pelo Poder Público ou por ele supervisionadas;
- II. Obra de construção civil implementada, ou não, pelo Poder Público;
- III. Usinas de reciclagens;
- IV. Aterros sanitários.

**Art. 103.** Todo terreno, edificado ou não, será mantido capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza, de forma a não causar qualquer prejuízo à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.



*Parágrafo único.* A obrigatoriedade pelo atendimento ao disposto neste artigo caberá ao proprietário do imóvel, salvo quando a deficiência das condições de higiene e conservação for de responsabilidade do Poder Público.

**Art. 104.** Os proprietários poderão solicitar ao Poder Público, através de seus órgãos competentes, a limpeza e drenagem de seus imóveis pagando previamente a tarifa estipulada.

**Art. 105.** Os terrenos não edificados poderão ser utilizados, a título precário, como estacionamento de veículos, devendo ser observadas as condições estipuladas pelo Poder Público.

**Art. 106.** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de um imóvel, terreno ou edificação, o proprietário, inquilino, administradores, ou quem tenha responsabilidade sobre estes, serão intimados a promover o início das medidas à solução da irregularidade.

*Parágrafo único.* No caso de ser constatado perigo de ruína ou contaminação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel, terreno ou edificação e se necessário das áreas adjacentes, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes do imóvel, terrenos ou edificações.

**Art. 107.** Os terrenos suscetíveis de erosão, desmoronamento ou carregamento de terra, bem como as áreas já erodidas não poderão ser utilizadas para depósito de resíduos sólidos, inclusive domésticos, salvo nos casos especialmente licenciados pelo órgão competente, e deverão ser objetos de medidas de proteção e recuperação.

**Art. 108.** Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser iniciada sem a aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente submetidos à aprovação, sem prejuízo de vistoria por ocasião da concessão da Carta de Habite-se.

**Art. 109.** As habitações, mesmo que temporárias, acampamentos, edificações pluridomiciliares e áreas de reunião de pessoas, deverão obedecer aos requisitos indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual.

*Parágrafo único.* - os requisitos a que se refere este artigo abrangerão, especialmente, as condições de saneamento que visem a proteção contra infecções, intoxicações, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

**Art. 110.** As habitações e edificações pluridomiciliares, os acampamentos e as áreas de reunião de pessoas somente poderão ser utilizadas após a emissão do correspondente da carta de habite-se, emanada da autoridade sanitária competente.

**Art. 111.** A autoridade sanitária embargará ou interditará, parcial ou totalmente, as empresas, estabelecimentos, habitações, pluridomiciliares, acampamentos, áreas de reunião de pessoas, bem como obras, equipamentos, setores de serviços, atividades, bens, máquinas ou

equipamentos, que não ofereçam as indispensáveis condições de saúde, higiene e segurança sanitária, ou sempre que o risco à saúde humana o justificar.

**Art. 112.** Os proprietários das obras, empresas, estabelecimentos, edificações, habitações acampamentos, barracas, tendas, áreas de reunião de pessoas, qualquer local, obras, equipamentos, setores de serviços e máquinas, ou dos negócios nelas estabelecidos, ficam obrigados a cumprir as determinações da autoridade sanitária competente, no exercício regular de suas atribuições.

*Parágrafo único.* Serão impedidas a construção e manutenção de habitações, acampamentos e edificações destinadas à habitação ou reunião de pessoas, que não satisfaçam os requisitos sanitários, especialmente com relação a:

- I. Paredes, pisos e coberturas;
- II. Captação, adução e reservação adequadas da água potável para impedir sua contaminação;
- III. Destino adequado dos dejetos humanos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, que sejam utilizadas direta ou indiretamente para consumo;
- IV. Destino adequado do resíduo sólido, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas e a proliferação de insetos, roedores e outros animais.
- V. Iluminação, ventilação, limpeza e outras medidas de proteção higiênica.

**Art. 113.** As condições sanitárias dos imóveis de habitações, acampamentos e áreas de reuniões de pessoas, mesmo que temporárias, existentes em terras e terrenos rurais ou urbanos, serão de responsabilidade de seus proprietários ou usuários.

**Art. 114.** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não das chuvas, de forma a impedir o desenvolvimento de ambiente insalubre.

**Art. 115.** As obras de construção civil, os estabelecimentos comerciais, residenciais e os locais de interesse sanitário que, por suas características, possam vir a desenvolver condições ambientais insalubres deverão adotar as medidas necessárias para a eliminação do risco, indicadas pela autoridade sanitária competente.

## SUBSEÇÃO II

### CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 116.** A população, na forma prevista no regulamento desta Lei, terá amplo acesso às informações referentes aos níveis de poluição aferidos pelos órgãos competentes.

**Art. 117.** Os agravos à saúde originados dos efeitos da poluição serão notificados à autoridade sanitária para fins de eliminação ou controle de sua causa.

**Art. 118.** Será promovido o controle anual de emissão de gases de veículos automotores de carga e de passageiros, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Esse controle será promovido, por ocasião do licenciamento e renovação do veículo.

§ 2º Não será concedido licenciamento ao veículo que apresentar níveis de emissão de gases incompatíveis com o estabelecido no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

**Art. 119.** Fica proibida a instalação de caldeiras, incineradores e congêneres nos quais o combustível é a lenha.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos localizados na zona rural, desde que dotados de filtro que garantam a inocuidade dos gases eliminados.

**Art. 120.** Fica proibido o funcionamento de caldeiras, incineradores, indústria de asfalto, fábricas de cimento sem a instalação de filtros que garantam a inocuidade dos gases eliminados.

**Art. 121.** Fica proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo, de táxis, de hospitais, de clínicas médico-odontológicas, de maternidades, de creches, escolas e faculdades, de cinemas e teatros, de elevadores, de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público, de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§1º Nos locais nomeados no caput deste artigo deverão ser afixadas placas de fácil visibilidade com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§3º Nos transportes coletivos, o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do veículo.

**Art. 122.** A fim de impedir ou reduzir a poluição sonora, o órgão competente do Distrito Federal implementará as seguintes medidas:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas e outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais, nas proximidades de hospitais e escolas ou em zonas sensíveis a ruídos;
- II. Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos, observando o disposto na legislação vigente;
- III. Sinalizar e disciplinar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e similares;
- IV. Impedir a localização em unidades territoriais residenciais, nas proximidades de hospitais e escolas ou em zonas sensíveis a ruídos de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons ou ruídos incômodos;
- V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) Causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) Esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei.
- VI. Exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário; .
- VII. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- VIII. Exigir o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais legislação pertinente, quando da concessão ou renovação de licenças ou alvarás;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 32 BIA

- IX. Disciplinar e fiscalizar a utilização de serviços de alto-falante e de carros de som, ou similares, e a promoção de eventos e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade e diversão;
- X. Disciplinar e fiscalizar os festejos Carnavalescos, de Natal, de Ano Novo e as manifestações tradicionais ou religiosas;
- XI. Disciplinar e fiscalizar, no período eleitoral, a utilização de serviços de alto-falante e de carros de som, ou similares, e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade;
- XII. Disciplinar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais ou locais de diversão pública como praças, parques, bares, clubes, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados, música mecânica ou música ao vivo, que deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança;
- XIII. Disciplinar e fiscalizar as manifestações públicas, políticas, sociais, desportivas, recreativas, religiosas e culturais ocorridas em logradouros públicos e áreas públicas, no âmbito de sua competência;
- XIV. Disciplinar e fiscalizar ruídos, vibrações, algazarras, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, independentes de medição sonora ou que contrariem os níveis máximos fixados em legislação específica, e que perturbem o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança.

**Art. 123.** A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de som que atenda às recomendações das disposições contidas no regulamento desta lei e na legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Os padrões adotados na medição da poluição sonora devem ser revistos a cada dois anos e incorporar os novos conhecimentos nacionais e internacionais e os resultados do monitoramento realizado no Distrito Federal.

**Art. 124.** Todos os equipamentos, máquinas e motores que produzem sons excessivos ou ruídos incômodos devem utilizar dispositivos para controle da poluição sonora.

**Art. 125.** São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos similares;
- IV. A instalação e o funcionamento de alto falantes ou equipamentos similares, fixos ou móveis, utilizados nos logradouros públicos, lugares de acesso comum ou para ele dirigidos, após às 22h, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- V. Os produzidos por armas de fogo, exceto nos locais especialmente reservados para exercícios militares;
- VI. Os de morteiros, bombas, busca-pés, fogos e demais artifícios pirotécnicos nas proximidades de escolas, bibliotecas, hospitais, creches, casa de saúde, sanatórios e similares;
- VII. Os produzidos por qualquer tipo de instrumento musical, observado o disposto nesta Lei, com fins ou não de divertimento;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	/ 2008
Fls. Nº 33	BITA

- VIII. O de execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, ou que venha a perturbar a população, antes das 6 h e depois das 22 h, no período semanal de segunda a sábado; abrangendo também os domingos e feriados, antes das 10 h e após às 20 h, nos locais próximos a áreas residenciais, hospitais, casa de saúde, asilos, sanatórios e similares;
- IX. Música acima dos níveis estabelecidos, proveniente de loja de discos, aparelhos musicais e assemelhados e de viva voz;
- X. Os ruídos produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores ou transmissores de áudio e som, gravadores e similares, ar condicionado, centrais de refrigeração do ar, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- XI. Os ruídos produzidos por animais de modo a provocar o desassossego, incômodo ou a intranquilidade da vizinhança.

**Art. 126.** Não estão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. Sirenes ou aparelhos sônicos de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
- II. Apitos da ronda de guardas policiais, públicas ou privadas.
- III. Detonações de explosivos empregados em demolições, desde que em horário previamente aprovado pelo órgão competente.

**Art. 127.** Não se admitem sons provocados por criação, tratamento ou comércio de animais que incomodem a vizinhança.

**Art. 128.** As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível sonoro máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de 7 horas às 16 horas, se contínuas, e no de 7 horas às 19 horas, se descontínuas.

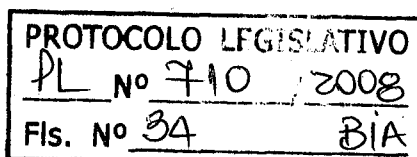
*Parágrafo único.* As atividades mencionadas no caput somente podem funcionar aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

**Art. 129.** É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas e escolas.

*Parágrafo único.* A emissão de ruídos por veículos automotores obedecerá aos limites fixados pela legislação federal vigente.

**Art. 130.** A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de propaganda, inclusive de manifestações ou atividades políticas, bem como sociais, desportivas, culturais, recreativas ou de segurança, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 131.** Os proprietários dos estabelecimentos em geral deverão cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, diretamente ou através de seus prepostos, respondendo solidariamente com o infrator pela sua inobservância.



**Art. 132.** Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

**Art. 133.** Dependem de prévia licença do órgão competente a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta e qualquer aparelho de propaganda sonora para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

*Parágrafo único.* Exceção-se do disposto no caput deste artigo os alarmes de segurança.

**Art. 134.** O responsável pela realização de evento, ato ou manifestação, que envolva a utilização de carro ou equipamento de som, comunicará previamente ao órgão competente do Distrito Federal os seguintes dados:

- I. Local ou percurso;
- II. Data, horário e tempo estimado de duração;
- III. Número aproximado de pessoas;
- IV. Tipo de equipamento sonoro a ser utilizado;

*Parágrafo único.* As atividades eventuais, assim consideradas aquelas de natureza desportiva, cultural, lazer, social, religiosa e outras, realizadas por período tempo e local determinados, dependerão de Alvará de Funcionamento.

**Art. 135.** Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos, nos de gravação de som, audição e gravação, e que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

§1º Deverão ser feitas cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou ainda, mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

§2º Não será concedido Alvará de funcionamento a novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não disponham da cabine especial ou de aparelhagem neles previstos.

§ 3º As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

**Art. 136.** Nas escolas de música, canto, dança, nas academias de ginástica e artes marciais a intensidade de som produzido por qualquer meio, medida no lado externo do estabelecimento, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 137.** É proibida a execução de ensaios ou exibições de escolas de samba ou entidades similares, no período de 22 h às 06 h; salvo aos domingos, feriados e nos trinta (30) dias que antecedem o carnaval, incluindo o período carnavalesco, observados os níveis sonoros estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 138.** O órgão competente do Distrito Federal implantará o monitoramento de níveis de audição da população e a realização de exames auditivos em escolares.

**Art. 139.** Todos os sistemas de climatização adotados em ambientes coletivos devem estar em condições adequadas de limpeza, de manutenção, de operação e de controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos indivíduos:

- I. Manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;
- II. Utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no órgão federal competente, para esse fim;
- III. Verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;
- IV. Restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização;
- V. Garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, conforme estabelecido no regulamento desta Lei e na legislação federal específica;
- VI. Descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

**Art. 140.** Os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se o disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação federal específica, no que couber.

**Art. 141.** Os proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- I. Implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme especificações contidas no regulamento desta Lei e na legislação específica;
- II. Garantir a aplicação do Plano referido no inciso I por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;
- III. Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no Plano.

**Art. 142.** Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

**Art. 143.** Os telefones públicos instalados no Distrito Federal deverão ser higienizados pela concessionária responsável no mínimo:

- I. Semanalmente, quando junto a hospitais, centros de saúde, postos de saúde, clínicas, laboratórios e quaisquer outros estabelecimentos de atendimento à saúde;
- II. Quinzenalmente, nos casos não especificados no inciso anterior.

§ 1º Por higienização dos telefones públicos, entende-se a limpeza, assepsia e desinfecção.

§ 2º Nos casos de reclamação do usuário, deve ser feita a imediata higienização do aparelho.

§ 3º O monofone deve ser higienizado interna e externamente.

§ 4º Os produtos de higienização a serem utilizados pela concessionária serão definidos pelo órgão competente do Distrito Federal.

§ 5º Os telefones públicos deverão ter:

- I. Uma etiqueta contendo informações sobre a data da última higienização e o prazo de validade da higienização;
- II. O número do telefone da concessionária responsável para atender a reclamações sobre a higienização do aparelho;
- III. Informações sobre precauções adicionais para preservação da saúde.

**Art. 144.** Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais poderá ser determinada, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora durante o tempo que se fizer necessário para a correção da irregularidade.

#### SEÇÃO IV

#### BEM-ESTAR E CONTROLE ANIMAL

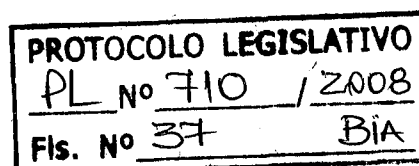
#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 145.** O desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos animais, bem como as ações e serviços de prevenção, controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei, seu regulamento e na legislação federal pertinente.

*Parágrafo único.* Na execução das ações e serviços referidos no caput deste artigo serão adotados métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento da situação, mapeamento e controle dos problemas, visando:

- I. À conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos;
- II. À prevenção, ao controle e à eliminação da morbidade, da mortalidade e dos sofrimentos humanos decorrentes de zoonoses e dos acidentes causados pelos animais;
- III. À redução dos incômodos ou prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações animais;
- IV. À prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos dos animais;
- V. À promoção do bem-estar animal e ao controle de populações animais;
- VI. À educação permanente dos profissionais que atuam no controle de zoonoses e na promoção do bem-estar animal, de acordo com seus objetivos e seu campo de atuação.



**Parágrafo único.** Constituem ações de controle de populações animais o controle da natalidade - baseado em métodos de esterilização, a captura e apreensão de animais, além das atividades educativas junto à população a respeito da posse responsável de animais domésticos.

**Art. 146.** Os estabelecimentos que comercializam animais estão sujeitos a licença de funcionamento e deverão enviar cópias dos registros gerais de todos animais comercializados, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos nomeados no caput deste artigo devem ser obrigatoriamente credenciados junto ao órgão competente para efetuar o registro geral de animais.

§ 2º Os estabelecimentos credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços dos formulários e das carteiras de registro geral de animais.

§ 3º O registro geral de animais de que trata este artigo é de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos e será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A carteira de registro geral de animais deverá ficar de posse do proprietário e cada animal residente no Distrito Federal deve possuir apenas um único número.

§ 5º O número de registro geral é exclusivo de cada animal e intransferível, mesmo após o óbito do mesmo.

§ 6º Os formulários e carteiras de registro geral de animais serão fornecidos aos estabelecimentos credenciados sob contratos de consignação, sendo pagos, ao órgão competente no ato de entrega dos documentos dos registros efetuados.

§ 7º Em caso de perda ou extravio da carteira de registro geral de animais, o estabelecimento ou o proprietário deverá solicitar ao órgão competente a respectiva segunda via e pagá-la integralmente.

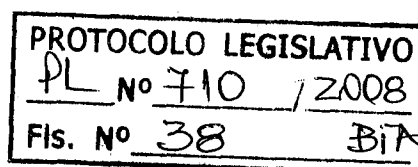
§ 8º Os proprietários que comprovarem situação de desemprego por mais de três meses e os proprietários que comprovarem renda inferior a dois salários mínimos, ao fazerem o registro de seu animal estarão dispensados de efetuar o pagamento das taxas.

§ 9º Os animais, após o nascimento, deverão ser registrados por seus proprietários antes de completarem seis meses de idade.

§ 10º O Poder Público do Distrito Federal promoverá bianualmente ampla campanha junto à população incentivando, divulgando e criando condições favoráveis para que os proprietários procedam ao registro geral de seus animais, inclusive com isenção das taxas.

**Art. 147.** O uso de veículos de tração animal em vias públicas fica subordinado ao disposto nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica, e seu proprietário fica obrigado a cadastrar os animais usados no transporte de carga e recolhê-los aos currais e pastos comunitários.

**Art. 148.** Os proprietários de animais são obrigados a:



- I. Mantê-los detidos, limpos, alimentados, imunizados e vermifugados, de modo a não oferecer riscos de acidentes e/ou transmissão de doenças a pessoas e outros animais;
- II. Manter limpo o ambiente ou equipamento destinado à criação dos mesmos;
- III. Remover dos dejetos por eles deixados nas vias públicas;
- IV. Responder pelos danos que causem a terceiros.

**Art. 149.** Qualquer edificação na qual sejam criados, mantidos ou utilizados animais deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I. A proteção contra agentes infecciosos;
- II. A prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. A redução dos fatores de estresse aos homens e aos animais;
- IV. A preservação do ambiente do entorno;
- V. A garantia do bem-estar aos animais;
- VI. As condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana.

**Art. 150.** Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam de fugir, agredir pessoas e outros animais ou danificar bens de terceiros.

**Art. 151.** A criação de animais em residências poderá acontecer desde que a espécie, raça, porte ou quantidade não acarrete riscos à saúde pública e não interfira no bem estar da comunidade circunvizinha.

**Art. 152.** Em qualquer imóvel onde permaneça animal agressivo, deverá ser afixada placa comunicando o fato seja na forma escrita, seja utilizando desenho padrão, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

**Art. 153.** É proibido a qualquer pessoa praticar ato de abuso, maus-tratos, abater, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

*Parágrafo único.* Inclui-se na proibição do presente artigo, a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**Art. 154.** Nos casos de pesquisas científicas em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o seguinte:

- I. Os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser tecnicamente justificado no protocolo de pesquisa;
- II. Os experimentos que causam dor ou desconforto devem prever analgesia ou anestesia apropriada à espécie e ao tipo de experimento sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III. Os animais só poderão ser submetidos às intervenções previstas nos protocolos de pesquisa se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV. Ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser adotado, a morte dos animais deverá ser realizada

mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie, e de forma rápida, indolor e irreversível.

**Art. 155.** É proibida a manutenção de animais nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, nas seguintes condições:

- I. Soltos;
- II. Quando ameacem ou exponham as pessoas ao perigo;
- III. Acompanhado de pessoa com idade e força física insuficiente para controlar os movimentos do animal;
- IV. Sem a utilização de coleira;
- V. Cães ferozes sem estar devidamente amordaçados;
- VI. Soltos nas rodovias e respectivas faixas de domínio;
- VII. Sob a aplicação de maus tratos;
- VIII. Sem a devida de identificação;
- IX. Em exercício de doma ou adestramento.

§ 1º É proibida a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 2º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

§ 3º Exclui-se das proibições deste artigo, nos termos dispostos nesta Lei e no seu regulamento, o trânsito e manutenção de cães guia.

**Art. 156.** Os animais encontrados nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas condições referidas nos incisos de I a VIII do artigo anterior serão apreendidos e removidos pelo órgão responsável pela apreensão de animais no Distrito Federal e poderão sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate - processo de liberação do animal apreendido para seu proprietário ou preposto, mediante pagamento de multa e taxas estabelecidas no regulamento desta Lei;
- II. Leilão em hasta pública - liberação mediante maior oferta;
- III. Adoção - processo de liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, para quem se dispor a assumir responsabilidade por este, mediante o pagamento das taxas correspondentes;
- IV. Doação - liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, para quem assumir responsabilidade por este, mediante a isenção de taxas;
- V. Eutanásia - sacrifício de animal, utilizando-se técnicas preconizadas pela organização mundial de saúde, sem provocar dor, pavor e sofrimento ao animal sacrificado.

§1º O animal reclamado só poderá ser devolvido ao respectivo proprietário, se estes apresentarem provas de identificação e propriedade, pagamento da multa aplicada, assim como as despesas com transporte, a manutenção do animal, estadia, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

**Art. 157.** Será apreendido e passível de eutanásia, a critério da autoridade sanitária competente, todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. De comportamento agressivo e os mordedores viciosos, que coloquem em risco a integridade física ou a vida do cidadão;
- VI. Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§ 1º Entende-se por animal mordedor vicioso, aquele cujas agressões sejam comprovadas mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após ser constatado pela autoridade sanitária competente que não mais subsistem as causas que ensejaram sua apreensão.

**Art. 158.** O adestramento de animais deve ser realizado somente em locais particulares e por adestradores cadastrados no órgão competente do Distrito Federal, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

§ 2º Se a prática de adestramento em vias e logradouros públicos fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão competente.

§ 3º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições de segurança e bem-estar para os animais e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

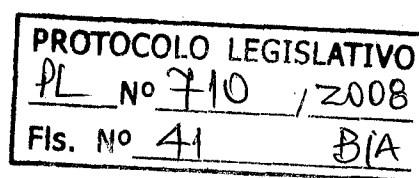
**Art. 159.** No Distrito Federal são proibidos:

- I. A criação, o uso, a guarda, a comercialização, a manutenção, o transporte e o abate de espécime da fauna silvestre sem autorização da autoridade sanitária competente ou em condições inadequadas;
- II. O trânsito e a exposição de animais silvestres em logradouros, áreas públicas ou em locais de livre acesso ao público, exceto em locais para esse fim autorizados.

*Parágrafo único.* Serão definidas no regulamento desta Lei as espécies isentas das proibições previstas neste artigo, atendendo-se a legislação federal específica.

**Art. 160.** É expressamente proibida a criação de suínos e abelhas na zona urbana do Distrito Federal.

**Art. 161.** Em caso de morte do animal é dever do proprietário ou do veterinário responsável dar baixa no registro geral de animais e providenciar a disposição adequada da carcaça/cadáver, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.



## SUBSEÇÃO II

### CONTROLE DE CÃES E GATOS

**Art. 162.** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

*Parágrafo único.* Será realizada anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita da vacina.

**Art. 163.** Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão competente.

**Art. 164.** Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos:

- I. Formulário timbrado para registro, fornecido exclusivamente pelo órgão competente do Distrito Federal, onde se fará constar:
  - a) Número do registro geral de animais;
  - b) Data do registro;
  - c) Dados do animal: nome, sexo, raça, cor, data de nascimento;
  - d) Dados do proprietário: RG, CPF, endereço completo, telefone e assinatura;
- II. Comprovante de vacinação contra a Raiva;
- III. Comprovante de pagamento das taxas.

**Art. 165.** É permitida a criação ou manutenção de no máximo 05 (cinco) espécimes caninos e felinos, no total, com idade superior a 120 (cento e vinte) dias em cada residência situada na área urbana do Distrito Federal.

§ 1º Excepcionalmente será permitido em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 10 (dez), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão competente uma licença especial.

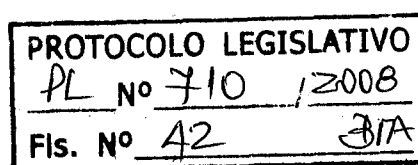
§ 2º Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão competente os números de registro geral de todos os animais, comprovantes de vacinação contra Raiva, comprovantes de esterilização dos animais, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 3º Os animais relacionados na licença fornecida pelo órgão competente que ultrapassem o limite de 05 (cinco) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 4º Sob pena de cancelamento da licença, não poderão ser adquiridos novos cães ou gatos.

§ 5º A licença especial será válida pelo prazo de um ano e sua renovação deverá ser requerida dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à sua expiração.

**Art. 166.** A criação, o alojamento ou a manutenção de cães ou gatos em quantidade superior ao estabelecido no regulamento desta Lei, caracteriza canil ou gatil de propriedade privada.



**Art. 167.** Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantêm animais em número superior ao determinado nesta Lei somente poderão funcionar depois de:

- I. Efetuada a vistoria pela autoridade sanitária competente, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais;
- II. Expedida a licença para funcionamento fornecida pelo órgão competente e renovada anualmente, sem prejuízo de inspeção periódica.

*Parágrafo único* - A licença de que trata o inciso II deste artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 168.** O trânsito de cães e gatos nos logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público só será permitido, sem prejuízo das demais disposições desta Lei e de seu regulamento, quando contidos com coleiras e guias adequadas ao porte do animal.

§ 1º Cães de grande porte e de raças destinadas à guarda ou ao ataque usarão focinheiras quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 2º Os cães guias, acompanhando deficientes visuais, devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 3º O deficiente visual portará documento fornecido por entidade especializada no adestramento de cães guias habilitando o animal e seu usuário.

### SUBSEÇÃO III

#### CONTROLE DE INSETOS, ROEDORES, ANIMAIS PEÇONHENTOS E SINANTRÓPICOS

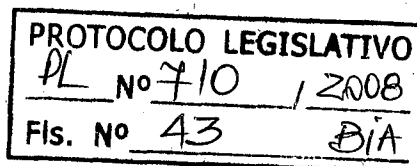
**Art. 169.** Os condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e os ocupantes das habitações individuais devem adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, não sendo permitido o fornecimento de alimentos, bem como o acúmulo de lixo, de coleções líquidas, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

*Parágrafo único.* É proibido o acúmulo de lixo, de materiais inservíveis ou de outros materiais, que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos em áreas, em estabelecimentos, em habitações e em terrenos públicos ou privados.

**Art. 170.** Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de animais sinantrópicos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam obrigados a dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos descartados no processo de substituição.

§ 2º Entende-se por destinação ambientalmente adequada aquela que visa a reutilização produtiva dos pneumáticos após processo de transformação.



**Art. 171.** Será determinada a imediata retirada de quaisquer estabelecimentos, edificações ou logradouros públicos de vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou artifício que não permita o acúmulo de água.

**Art. 172.** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de modo a impedir a proliferação de insetos.

**Art. 173.** É vedada a construção, nas zonas urbanas e rurais do Distrito Federal, de edificações que permitam o alojamento e proliferação de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 174.** É proibido manter edificações e terrenos desabitados com vegetação, lixo, entulhos ou água estagnada.

**Art. 175.** Os proprietários de edificações e terrenos, habitados ou não, que estejam infestadas por animais sinantrópicos devido a sua estrutura arquitetônica são obrigados a executar reformas prediais, conforme instruções emanadas por autoridade sanitária competente.

**Art. 176.** Os estabelecimentos cujas atividades, instalações ou equipamentos propiciem a proliferação de animais sinantrópicos são obrigados a alterar, reformar ou construir instalações conforme disposto no regulamento desta Lei e instruções da autoridade sanitária competente.

**Art. 177.** As ações de prevenção e controle de vetores, roedores urbanos, animais peçonhentos e sinantrópicos, serão objeto de planejamento e programação, observando-se critérios epidemiológicos, através de ações integradas entre a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, zoonoses, saneamento, meio ambiente, saúde do trabalhador e comunicação social, observado o disposto nesta Lei, em seu regulamento e legislação federal específica.

**Art. 178.** As ações de prevenção a acidentes e proliferação dos animais peçonhentos, a critério da autoridade sanitária competente, serão de responsabilidade do empregador ou morador no âmbito de sua propriedade, estabelecimento ou moradia, observados rigorosamente a proteção do meio ambiente, a saúde do trabalhador e da coletividade.

**Art. 179.** A autoridade sanitária competente determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os vetores, roedores, animais peçonhentos e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou interferir no bem-estar da comunidade.

*Parágrafo único.* A comunidade é co-responsável nas ações de prevenção e controle de vetores, de roedores, de animais peçonhentos e de outros animais sinantrópicos, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 180.** A implementação do controle de pragas e doenças vegetais nas áreas urbanas do Distrito Federal é de responsabilidade, nas áreas públicas, do Poder Público, e nas áreas particulares, de seus proprietários ou ocupantes por meio da contratação de empresas especializadas, sujeitas à fiscalização pelo órgão competente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 44 BIA

## SEÇÃO IV

### CALAMIDADES E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

**Art. 181.** O Poder Público do Distrito Federal veiculará regularmente nos principais meios de comunicação de massa, os índices mais baixo e mais alto da umidade relativa do ar, assim como o índice pluviométrico acumulado no ano em curso, ocorrido no Distrito Federal.

§ 1º Considera-se seca a verificação de 15 (quinze) dias consecutivos, ou mais, sem precipitações, ou com uma queda de até 30% (trinta por cento) da média de precipitações para a época e local.

§ 2º Sempre que o índice diário mais baixo da umidade relativa do ar for igual ou inferior a 20% (vinte por cento) serão divulgados, através dos meios de comunicação mais acessíveis à população urbana e rural, alertas sobre as medidas preventivas a serem adotadas com crianças, idosos, portadores de doenças renais, respiratórias, vasculares, cardíacas e outras doenças provocadas pela baixa umidade do ar, bem como com populações residentes em locais ainda não providos de redes de água potável e esgotos domiciliares.

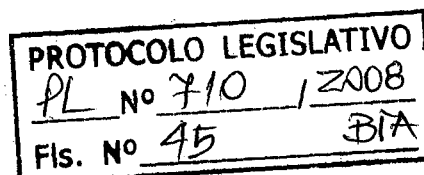
§ 3º Serão divulgados os procedimentos a serem adotados pelos postos de saúde e hospitais, visando o rápido atendimento dos casos de desidratação, de alterações bruscas de pressão, de afecções renais, de doenças respiratórias, cardiovasculares e outras relacionadas à baixa umidade do ar.

§ 4º As atividades de educação física em estabelecimentos de ensino e quaisquer outras atividades escolares ou profissionais que demandarem esforço físico, estando sujeitas aos efeitos nocivos decorrentes da baixa umidade do ar, deverão ser restringidas.

**Art. 182.** Quando houver interrupção do fornecimento de água nos locais de trabalho, devido a racionamento ou insuficiência de reservas locais, sem previsão de resolução imediata do problema, os trabalhadores serão dispensados de suas atividades até que se normalize a situação.

**Art. 183.** Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas ou situações de emergência, para o controle de epidemias e realização de outras ações devidamente articuladas pelos órgãos competentes, serão utilizados recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, e indicadas pelas autoridades sanitárias competentes medidas de saúde e saneamento cabíveis.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir doenças transmissíveis, interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde da população em geral.



CAPÍTULO II  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 184.** Para efeito desta Lei entende-se como vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de identificar, prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes dos processos de produção, circulação, comercialização e consumo de produtos, serviços e bens que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, incluídos os processos e ambientes de trabalho.

§ 1º Os produtos citados no caput deste artigo abrangem alimentos, drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, substâncias tóxicas, bebidas, águas minerais, águas naturais de fonte e outros para consumo e demais produtos de interesse da saúde.

§ 2º Os serviços citados no caput deste artigo referem-se aos que desenvolvem atividades relacionadas a bens, produtos e serviços de interesse da saúde e aos que realizam atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 3º Os bens citados no caput deste artigo referem-se aos estabelecimentos de modo geral e abrangem prédios, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas, utensílios, móveis, materiais, locais e instalações relacionados com os processos de produção e de prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 4º Os processos referidos no caput deste artigo dizem respeito à organização dos processos de trabalho empregados na produção, extração, obtenção, fabricação, industrialização, prescrição, preparo, transformação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, eliminação, tratamento de resíduos, destino final de resíduos, depósito, comercialização ou venda, fornecimento, embalagem, reembalagem e outros pertinentes, relacionados aos bens, produtos e serviços de interesse da saúde.

**Art. 185.** As ações referidas no caput do artigo abrangem o controle sanitário de bens, de produtos, de serviços e de processos e ambientes de trabalho.

§ 1º Entendem-se por controle sanitário as ações realizadas por meio de autoridades sanitárias competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, para garantir a qualidade dos produtos e serviços e as condições de funcionamento dos estabelecimentos de interesse, direto ou indireto, da saúde, bem como os processos e os ambiente de trabalho, envolvendo:

- I. A inspeção;
- II. A fiscalização;
- III. As lavraturas de autos e de termos;
- IV. A aplicação de penalidades.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 46 BIA

§ 2º As lavraturas de autos e termos decorrentes do exercício do controle sanitário são de competência exclusiva das autoridades sanitárias integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 3º A implementação de medidas e ações de controle sanitário deverá ser precedida de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

**Art. 186.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, deve atuar no sentido de cumprir os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer, em caráter supletivo ao nível federal, conceitos, normas, critérios e parâmetros para a área de vigilância sanitária;
- II. Realizar inspeção e fiscalização sanitária da produção, transporte, armazenamento e distribuição de produtos, da prestação de serviços e de estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde;
- III. Fazer cumprir padrões de identidade e qualidade de produtos, serviços, processos e ambiente de trabalho;
- IV. Promover ações de controle de padrão de identidade e qualidade de produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde;
- V. Conceder alvará e licença de funcionamento para estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde;
- VI. Realizar análise fiscal de produtos de interesse da saúde, com vista à liberação de sua produção, distribuição e comercialização;
- VII. Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde;
- VIII. Participar da execução e do controle das ações sobre meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida;
- IX. Coordenar o sistema de informação e avaliação de vigilância sanitária, estabelecendo fluxo de informações de interesse da vigilância sanitária e elaboração e análise permanente de seus indicadores;
- X. Desenvolver e acompanhar programa de educação permanente para os trabalhadores da vigilância sanitária;
- XI. Fomentar estudos e pesquisas na área da vigilância sanitária;
- XII. Promover eventos de intercâmbio e articulação na área de conhecimentos da vigilância sanitária;
- XIII. Controlar, fiscalizar e inspecionar:
  - a) Os produtos, serviços, bens e processos de trabalho, sujeitos ao regime de vigilância sanitária;
  - b) O transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização, bem como a destinação de sobras e rejeitos de produtos, em especial os produtos tóxicos;
  - c) Os produtos destinados a uso em campanhas de saúde pública.
- XIV. Divulgar, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação de substâncias tóxicas, bem como promover divulgação sistemática de cada novo produto cadastrado ou que tiver seu cadastro cancelado, neste caso informando o motivo;
- XV. Manter instalações especiais para armazenamento e equipamento destinado à destruição de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal;
- XVI. Promover a participação do consumidor e do usuário nas ações de educação popular em saúde e vigilância sanitária;

- XVII. Difundir informações de interesse da saúde do consumidor, para os diferentes segmentos da sociedade;
- XVIII. Outras ações e atividades afins, de interesse da saúde.

§ 1º O órgão sanitário referido no caput deste artigo integra o Subsistema de Vigilância da Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 4º desta Lei.

§ 2º Para efetivar os objetivos nomeados nos incisos de I a XVIII deste artigo, o órgão sanitário do Distrito Federal baseará a sua atuação no conhecimento interdisciplinar, no estreito entrosamento entre as equipes de trabalho que atuam no campo da vigilância da saúde e na ação intersetorial implementada por equipes multiprofissionais.

## SEÇÃO II

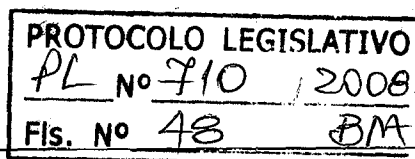
### ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 187.** Para efeito desta Lei consideram-se como de interesse da saúde, estando sujeitos à vigilância e controle sanitários:

- I. Os estabelecimentos que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes ou equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- II. Os estabelecimentos que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos, correlatos ou equipamentos destinados ao contato com medicamentos;
- III. Os estabelecimentos de água mineral e de água natural de fonte;
- IV. Os alimentos e bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, matérias primas, insumos, correlatos, sangue e hemocomponentes e equipamentos que por comercialização, uso, consumo ou aplicação possam causar dano à saúde;
- V. Os estabelecimentos e serviços que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem, dispensam ou lidam de qualquer forma com produtos e substâncias tóxicas;
- VI. Os estabelecimentos que prestam serviços, que industrializam, utilizam e comercializam produtos veterinários;
- VII. Os hotéis, motéis, pousadas, estabelecimentos de hospedagem de qualquer natureza e congêneres;
- VIII. As escolas, creches, maternais, estabelecimentos de ensino em geral e congêneres;
- IX. Os estabelecimentos de lazer e de diversão;
- X. As academias, ginásio e outros estabelecimentos de esporte;
- XI. As piscinas, academias de natação, parques aquáticos, saunas e congêneres;



- XII. Os institutos e salões de beleza, barbearias, estabelecimentos de estética e cosmética e congêneres;
- XIII. Os estabelecimentos que prestam serviços de lavanderia e congêneres;
- XIV. Os estabelecimentos de amparo à velhice;
- XV. Os estabelecimentos que prestam serviços funerários;
- XVI. Outros produtos, serviços e estabelecimentos cujas atividades sejam de interesse da saúde.

**Art. 188.** Os estabelecimentos de que trata este capítulo são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, bem como pelo cumprimento dos Procedimentos de Boas Práticas de Produção, Comercialização ou de Prestação de Serviços, conforme disposições desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

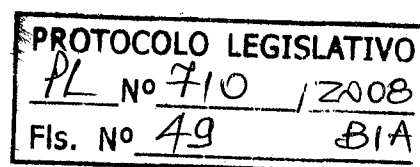
§ 1º Entende-se por Boas Práticas de Produção, Comercialização ou de Prestação de Serviços a norma que estabelece os procedimentos necessários a que se alcance um determinado padrão de identidade e qualidade de um produto ou serviço de interesse da saúde, cuja eficácia e efetividade devem ser avaliadas através da inspeção, fiscalização e investigação sanitárias.

§ 2º Os estabelecimentos, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 3º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços.

**Art. 189.** Todos estabelecimentos deverão atender ao disposto neste artigo sem prejuízo das exigências já especificadas em outros artigos desta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica:

- I. Manter-se em perfeitas condições de higiene e de limpeza, de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e ser objeto de desratização, desinsetização e pinturas periódicas.
- II. Possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão de fácil acesso, adequadas para deficientes físicos, separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.
- III. Possuir dimensões condizentes com o volume de produção e serviço, de maneira que permitam um fluxo unidirecional, com disposição adequada dos equipamentos.
- IV. Possuir dimensões mínimas das dependências e as características físicas e funcionais dos estabelecimentos de acordo com a atividade desenvolvida.
- V. Manter as condições ambientais de ventilação, iluminação, temperatura e umidade, ainda que artificialmente supridos, garantindo a salubridade do trabalho e o conforto para os trabalhadores;
- VI. Manter sanitários para sua clientela, observadas às regras de limpeza, higiene e segurança dos acessórios aos usuários, bem como às necessidades das pessoas com deficiência física;
- VII. Manter suas áreas adjacentes em perfeitas condições de higiene e de funcionamento, com vistas à proteção permanente contra animais sinantrópicos;



- VIII. Possuir áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e ao depósito de produtos, matérias - primas e materiais adequadas ao volume de produção e ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente;
- IX. Manter a luminosidade e a ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;
- X. Manter produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e animais sinantrópicos;
- XI. Armazenar os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência de condições inadequadas de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com especificações do produto ou orientação da autoridade sanitária competente;
- XII. Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- XIII. Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- XIV. Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- XV. Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos;
- XVI. Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço ou do produto;
- XVII. Fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado;
- XVIII. Apresentar plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços;
- XIX. Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- XX. Realizar de treinamento de pessoal, como também executar aquele que for exigido pela autoridade sanitária.

*Parágrafo único.* A autoridade sanitária, no exercício das ações de controle sanitário, poderá exigir exame clínico ou laboratorial dos trabalhadores e a apresentação da documentação pertinente à atividade desenvolvida em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, bem como impor sanções cabíveis sempre que verificar irregularidades no cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 190.** As autoridades sanitárias podem realizar análises fiscais de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização e comercialização estejam sujeitos à vigilância e controle sanitários, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

*Parágrafo único.* As análises fiscais de rotina obedecerão esta Lei, seu regulamento e a legislação federal específica.

**Art. 191.** Na execução das ações de vigilância e controle sanitários dos produtos de interesse da saúde deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I. As contaminações microbiológicas, químicas ou radioativas;
- II. Os limites de contaminação biológica;
- III. As medidas higiênico-sanitárias relativas às diversas fases do processamento;
- IV. A contaminação por poluição atmosférica ou da água;
- V. A exposição à radiação ionizante;
- VI. Os procedimentos de conservação;
- VII. A especificação na rotulagem;
- VIII. As normas de embalagens e apresentação dos produtos;
- IX. As normas sobre construções e instalações;
- X. O padrão de identidade.

**Art. 192.** Os produtos de interesse da saúde que se encontram em trânsito ou depositados em armazéns e empresas transportadoras, distribuidores ou representantes ficam sujeitos ao controle da autoridade sanitária, que poderá exigir qualquer documento relativo aos mesmos, bem como proceder à inspeção e colheita de amostras.

§ 1º O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

§ 2º Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e a conservação do tipo de produto transportado.

**Art. 193.** É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

**Art. 194.** Será prestado serviço de recebimento de denúncias por meio telefônico, ligado ao órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de interesse da saúde ficam obrigados a expor, para conhecimento de seus consumidores, o número do serviço telefônico de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A divulgação do número de telefone de que trata o caput deste artigo será feita de forma a permitir fácil e imediata verificação pelo consumidor.

## SUBSEÇÃO II

### ESTABELECEMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

**Art. 195.** Todo estabelecimento que fabricar, manipular, beneficiar, depositar, embalar, reembalar, extrair, transformar, fracionar, importar, exportar, transportar, distribuir e comercializar alimentos está sujeito ao disposto nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica.

**Art. 196.** Para atestar as condições de funcionamento do estabelecimento de produtos alimentícios e congêneres, a autoridade sanitária observará os aspectos referentes às boas práticas, condições ambientais, saneamento, instalações, pessoal, equipamentos, utensílios, procedimentos, processamento, armazenagem, transporte, exposição à venda, comercialização, registro e meios capazes de permitir o controle dos riscos à saúde do trabalhador.

**Art. 197.** Os estabelecimentos que desenvolvem pesquisas com organismos geneticamente modificados deverão apresentar relatório de suas atividades, anualmente, aos órgãos competentes do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O órgão sanitário do Distrito Federal atuará:

- I. Na expedição de licença para funcionamento de estabelecimentos relacionados a organismos geneticamente modificados, destinados à alimentação humana e de animais;
- II. Na emissão de autorização para entrada no Distrito Federal de qualquer produto contendo organismos geneticamente modificados;
- III. No monitoramento e fiscalização de todas etapas de desenvolvimento de atividades e projetos relacionados a organismos geneticamente modificados, destinados à alimentação humana e de animais;
- IV. Na manutenção de banco de dados com cadastros e informações atualizadas acerca dos estabelecimentos, atividades e produtos relacionados a organismos geneticamente modificados.

**Art. 198.** Os produtos alimentícios e congêneres contendo organismos geneticamente modificados, destinados à alimentação humana e de animais, terão obrigatoriamente de registrar em seus rótulos e embalagens, o rótulo deverá apresentar uma das seguintes expressões: "(tipo do produto) geneticamente modificado" ou "contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado".

§ 1º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal desenvolverá campanhas educativas nos meios de comunicação de massa, visando esclarecer à população sobre os produtos geneticamente modificados e os possíveis efeitos que os mesmos podem ter na saúde e no meio ambiente.

**Art. 199.** Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no Distrito Federal está sujeito ao controle sanitário, respeitando os termos desta Lei, seu regulamento e a legislação federal vigente.

**Art. 200.** Os equipamentos, utensílios e outros materiais que entram em contato com alimentos empregados no fabrico, trituração, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação, exposição à venda dos alimentos devem ser de material adequado, que assegure sua perfeita higienização e funcionamento, de forma a não acarretar risco à saúde do consumidor.

**Art. 201.** É obrigatória a existência de equipamentos de refrigeração e ou congelamento, com capacidade proporcional ao volume de alimentos a ser conservado, nos estabelecimentos em que se fabriquem, manipulem, beneficiem, depositem, distribuam, comercializem, embalem ou reembalem, extraíam, transformem, fracionem, importem, transportem alimentos perecíveis ou alteráveis.

*Parágrafo único.* Os equipamentos devem estar em perfeitas condições de funcionamento e possuir dispositivo para o controle dos parâmetros de conservação, conforme disciplinado no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 52 BIA

**Art. 202.** A temperatura e ou outras condições especiais recomendadas pelo fabricante ou produtor de alimentos in natura deverão ser rigorosamente respeitadas pelos estabelecimentos seja para efeito de armazenamento, transporte ou exposição à venda.

**Art. 203.** Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços na área de alimentos devem adotar medidas preventivas para garantir a segurança e a qualidade dos alimentos em todas as etapas que compõem a cadeia alimentar.

**Art. 204.** Na inspeção sanitária do transporte, comercialização e armazenamento de alimentos serão observadas as especificações estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica, sem prejuízo daquelas indicadas pelo próprio produtor ou fabricante, no que se refere ao padrão de identidade e qualidade e ao modo de conservação do produto.

**Art. 205.** Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços na área de alimentos devem estar isolados e independentes de residência, de compartimentos destinados a repouso, de sanitários e protegidos contra fontes poluentes e focos de insalubridade.

**Art. 206.** Os estabelecimentos industriais de processamento de produtos alimentícios de origem vegetal e animal somente poderão funcionar na forma desta Lei e seu regulamento, e legislação federal pertinente.

§ 1º O controle sanitário dos estabelecimentos industriais de processamento de produtos alimentícios de origem vegetal e animal abrange:

- I. Os estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais;
- II. As propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- III. Os entrepostos de recebimento de distribuição e de produtos alimentícios de origem vegetal e animal;
- IV. As usinas de beneficiamento de produtos alimentícios de origem vegetal e animal
- V. Os postos de recebimento e as propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização de produtos alimentícios de origem vegetal e animal;
- VI. Os apiários.

§ 2º Os estabelecimentos nomeados no caput deste artigo devem dispor de responsável técnico legalmente habilitado.

§ 3º Nos estabelecimentos industriais de pequeno porte e de produção artesanal a presença de responsável técnico será dispensada, sem prejuízo da observância das boas práticas de produção e de comercialização.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedências dos produtos e matérias-primas.

**Art. 207.** O estabelecimento que realiza abate de animais para fins de consumo humano ou animal está sujeito ao controle sanitário, observados os dispositivos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

**Art. 208.** Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão possuir inspeção veterinária permanente, a cargo de responsável técnico legalmente habilitado.

**Art. 209.** O abate de animais será feito mediante solicitação do respectivo proprietário ou de preposto autorizado, em formulário próprio do abatedouro, mediante comprovação de propriedade do animal, e deverá ser realizado de modo a não provocar ao animal estado de ansiedade angústia e dor.

§ 1º O abate de qualquer animal será feito por pessoal especializado, em cada abatedouro, mediante o pagamento antecipado da taxa de abate.

§ 2º Nenhum animal será abatido sem que tenha sido previamente inspecionado e liberado pela autoridade sanitária competente, mediante fornecimento de laudo sanitário.

**Art. 210.** É obrigatório em todos estabelecimentos de abate de animais estabelecidos no Distrito Federal o emprego de métodos científicos de insensibilização, aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por choque elétrico ou eletronarcese ou por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º É vedado usar-se da marreta e da picada do bulbo ou choupa, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º Nos casos em que se utilize tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nos recipientes.

**Art. 211.** É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação completado ou que tenham tido parto recente, ou ainda de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.

**Art. 212.** É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento abatedor.

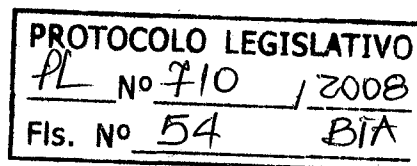
§ 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem até o local de abate não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob controle sanitário.

§ 2º O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a oito horas.

§ 3º Durante o período de repouso, somente será ministrada água ao animal.

**Art. 213.** Os estabelecimentos de abate de animais deverão possuir corredores adequados à espécie de animal a que se destina para facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

*Parágrafo único.* O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou, antes de ser levado para o boxe.



**Art. 214.** Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, nem submetidos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico ou psíquico.

**Art. 215.** Os estabelecimentos de abate de animais possuirão boxes adequados ao equipamento e ao método adotados no abate e conterão apenas um animal por vez, por boxe.

§ 1º O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal no compartimento, para impedir que a comporta venha a atingir ou ferir parte do corpo do animal.

§ 2º O choque elétrico para mover os animais no corredor de abate terá a menor carga possível e será usado com o máximo critério, e não será aplicado, em qualquer circunstância, em partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz ou olhos.

**Art. 216.** Nos estabelecimentos de abate de animais não será permitida a presença de menores de idade no local do abate ou de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização do órgão competente do Distrito Federal, desde que devidamente uniformizados.

**Art. 217.** Os alimentos processados em cozinhas industriais devem atender ao padrão de identidade e qualidade especificado nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Entende-se como cozinha industrial o estabelecimento comercial ou hospitalar que sirva refeições a uma clientela específica ou forneça acima de trezentas refeições por dia.

**Art. 218.** As cozinhas industriais hospitalares devem possuir área específica para a cozinha dietética.

*Parágrafo único.* Cozinha dietética é o local destinado à produção das dietas especiais.

**Art. 219.** A remoção de gases, vapores, fumaça ou de quaisquer outros resíduos resultantes do processo industrial deve observar esta Lei, seu regulamento e demais legislação pertinentes à preservação do ambiente e ao bem-estar da população.

*Parágrafo único.* O processo de remoção não deve poluir o ambiente ou causar transtornos à vizinhança.

**Art. 220.** Os estabelecimentos alimentícios onde houver consumação no local deverão dispor de sanitários, nas condições definidas no Código de Edificações do Distrito Federal e no regulamento desta Lei.

**Art. 221.** Nos estabelecimentos onde haja auto-serviço devem atender às condições sanitárias e de funcionamento previstas no regulamento desta Lei e na legislação federal pertinente.

**Art. 222.** Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurante, bares, hotéis, lanchonetes e similares, o acesso visual às instalações de manuseio

e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e qualidade do material utilizado.

§ 1º O acesso que trata o caput deste artigo deverá se dar através de janelas, portas de vidros transparentes, sistemas de vídeo ou outras formas aprovadas pelo órgão sanitário do Distrito Federal, que possibilite ao consumidor verificar através da visualização a manipulação de alimento e as condições de higiene do lugar e a qualidade do material utilizado.

§ 2º Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, fica facultado ao usuário do serviço o direito de suspender o pedido, sem qualquer ônus, podendo comunicar o fato ao órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 3º Poderá ainda o usuário, de imediato, registrar ocorrência na Delegacia de Defesa dos Direitos do Consumidor ou na Delegacia de Polícia da área.

§ 5º O usuário poderá acompanhar-se de testemunhas quando registrar ocorrência sobre as condições das instalações referidas.

**Art. 223.** O comércio exercido por ambulantes, trailers e quiosques ou no âmbito de feiras, que visa a explorar o ramo de alimentos, deve atender o disposto nesta Lei e em seu regulamento, no que se refere aos critérios de funcionamento, produção, armazenamento, transporte, conservação e comercialização.

**Art. 224.** Os trailers, quiosques e similares que comercializem cerveja devem possuir dependências sanitárias para atendimento ao público consumidor.

**Art. 225.** São vedados o preparo e a comercialização de refeições nos bares e similares.

**Art. 226.** É proibido fabricar, vender, expor à venda, depositar para a venda ou de qualquer forma entregar ao consumo alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados.

**Art. 227.** É impróprio para uso e consumo:

- I. O produto cujo prazo de validade esteja expirado;
- II. O produto deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado e nocivo à vida ou à saúde, e ainda aquele em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, apresentação e armazenamento;
- III. Os produtos que por qualquer motivo se revelam inadequados ao fim a que se destinam.

**Art. 228.** Os trabalhadores que atuam em qualquer etapa da cadeia alimentar devem usar vestuário adequado e outros acessórios necessários ao desenvolvimento dessas atividades, além de manter rigoroso asseio individual.

§ 1º Por cadeia alimentar entende-se o conjunto de atividades relacionadas à produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, embalagem, reembalagem, comercialização, utilização e consumo de alimentos, considerando suas interações com o meio ambiente, o homem e o seu contexto sócio-econômico.

§ 2º Somente devem ter acesso à área de manipulação os trabalhadores envolvidos no processo de produção, devidamente paramentados e após rigoroso asseio individual.

§ 3º Os trabalhadores que exerçam atividade de manipulação de alimentos não poderão ser desviados para prestação de outros serviços.

**Art. 229.** Todo trabalhador deve ser submetido a exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

*Parágrafo único.* A autoridade sanitária poderá exigir dos responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços na área de alimentos a realização de exames médicos e laboratoriais adicionais para os trabalhadores, e ainda exigir o seu afastamento em situações nas quais sejam constatados riscos à sua saúde e/ou do consumidor.

### SUBSEÇÃO III

#### ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

**Art. 230.** Ficam sujeitos às normas instituídas nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica os estabelecimentos que atuam em atividades de extração, produção, fabricação, manipulação, purificação, fracionamento, embalagem, representação, importação, exportação, armazenamento, comercialização, distribuição e expedição de insumos e produtos farmacêuticos e correlatos.

**Art. 231.** A licença para funcionamento dos estabelecimentos tratados nesta subseção será expedida pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal e dependerá do atendimento dos seguintes preceitos:

- I. Quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas, para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;
- II. Aprovação prévia pelos órgãos competentes do Distrito Federal dos projetos e das plantas de edificações, após verificação de todos os requisitos exigidos no regulamento desta Lei e em legislação federal específica;
- III. Instalações para o tratamento de água e esgoto nos estabelecimentos industriais que trabalham com microorganismos patogênicos;
- IV. Comprovação da existência das medidas adequadas contra poluição ambiental e em defesa da saúde ocupacional, certificada pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

**Art. 232.** Aos estabelecimentos que industrializam produtos farmacêuticos e correlatos é exigível autorização para funcionamento expedida pelo órgão federal competente.

**Art. 233.** Os estabelecimentos fabricantes de produtos biológicos tais como: soros, vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros, deverão possuir câmara frigorífica de funcionamento automático, com capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e das matérias-primas passíveis de alterarem sem essas condições.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos revendedores de produtos biológicos ficam obrigados a conservá-los em refrigeradores, em conformidade com as indicações determinadas pelos fabricantes e aprovadas pelo órgão sanitário federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 57 BIA

**Art. 234.** Os estabelecimentos que fabricam produtos biológicos deverão ser dotados das seguintes instalações:

- I. Biotério para animais inoculados;
- II. Sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III. Sala de esterilização e asséptica;
- IV. Forno crematório;
- V. Outras que a tecnologia e controle venham a exigir.

**Art. 235.** Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos injetáveis ou outros que exijam preparo asséptico serão, obrigatoriamente, dotados de câmara ou sala especialmente destinada a essa finalidade.

**Art. 236.** A autorização especial de funcionamento será concedida pela autoridade sanitária federal, nos termos da legislação federal específica, para o exercício das atividades de extrair, produzir, fabricar, manipular, fracionar, transportar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação.

**Art. 237.** A prescrição, distribuição, dispensação, limitação, proibição, fiscalização e controle de obtenção, preparo, transformação, manipulação, fracionamento, destruição, produção, fabricação, depósito, armazenamento, guarda, posse, venda, compra, exposição à venda, troca, transporte, remessa, importação, exportação, reexportação, aplicação, entrega e uso para qualquer fim, de produto ou substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, suas fontes e dos medicamentos e demais produtos que as contenham, obedecerão esta Lei, seu regulamento e legislação federal específica.

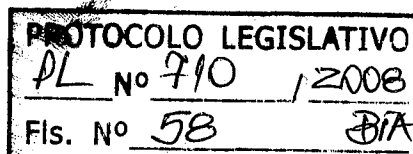
**Art. 238.** Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias, drogarias, dispensários e outros estabelecimentos deverão possuir, também, cofres ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque, daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão sanitário competente.

**Art. 239.** Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e dos produtos de controle sanitário especial, bem como registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.

**Art. 240.** Os produtos industrializados que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e seus derivados, considerados tóxicos ou causadores de efeitos psicotrópicos, estão submetidos ao controle sanitário especial.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o caput deste artigo deverão cadastrar-se junto ao órgão sanitário competente do Distrito Federal, além de manter documentação específica sobre todas as operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.



§ 3º É proibido vender, ceder ou doar "cola de sapateiro" e outros produtos tóxicos que contenham solventes de benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio ou éter a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 241.** Os produtos farmacêuticos, congêneres e correlatos que contenham corantes, estabilizantes ou conservantes químicos ou biológicos deverão constar obrigatoriamente, nas suas embalagens e rótulos, mensagens de alerta ao consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

**Art. 242.** Os meios de transporte de produtos farmacêuticos, correlatos e congêneres, refrigerados ou não, devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene e garantir a integridade e a qualidade do produto, a fim de impedir a sua contaminação ou deterioração, devendo possuir, ainda, certificado de vistoria a ser concedido e renovado anualmente pelo órgão sanitário competente após a devida inspeção.

*Parágrafo único.* O veículo de transporte deve atender às características compatíveis com o tipo de produto a ser transportado, a serem definidas no regulamento desta Lei em consonância com a legislação federal específica.

**Art. 243.** As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos de produtos farmacêuticos, congêneres e correlatos, de que trata esta subseção, deverão ser dirigidas exclusivamente aos médicos, odontólogos e veterinários, e a propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

**Art. 244.** Os estabelecimentos de representação, comercialização, distribuição, importação e exportação de drogas e medicamentos e de insumos farmacêuticos, somente obterão licença para funcionamento se contarem com profissional farmacêutico legalmente habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, como responsável técnico.

**Art. 245.** Apenas poderão ser entregues para dispensação e comercialização as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade, de identidade e de segurança estabelecidos no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 246.** A comercialização de produtos biológicos, imunoterápicos ou quaisquer outros que exijam condições especiais de conservação, só será permitida após verificação criteriosa destas condições pela autoridade sanitária competente.

**Art. 247.** O comércio de drogas e medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos dietéticos com substâncias medicamentosas, tem sua dispensação privativa dos seguintes estabelecimentos:

- I. Farmácia;
- II. Drogaria;
- III. Dispensário dos medicamentos.

§ 1º É livre o comércio de produtos dietéticos que não contenham substâncias medicamentosas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 59 BJA

§ 2º Para atendimento exclusivo de seus usuários é permitido aos hotéis e estabelecimentos similares disporem de medicamentos que não dependam de receita médica.

§ 3º É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação nos estabelecimentos nomeados nos incisos de I a III deste artigo de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos medicamentos.

§ 4º É obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de pelo menos um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

**Art. 248.** É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro para fim diverso a do licenciamento.

**Art. 249.** As farmácias e as drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo a normas expressas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica, cabendo ao órgão competente do Distrito Federal o estabelecimento de escala periódica.

**Art. 250.** Fica obrigada a inclusão de advertência sobre os perigos da automedicação nas publicidades de medicamentos veiculadas nos meios de comunicação no Distrito Federal.

§ 1º A publicidade referida neste artigo diz respeito aos seguintes canais de comunicação:

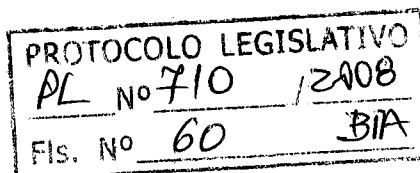
- I. Rádio;
- II. Televisão;
- III. Jornal;
- IV. Revistas e periódicos;
- V. Outdoor;
- VI. Panfletos;
- VII. Outros tipos de publicidade dirigida ao público em geral.

§ 2º Deverá ser incluída a seguinte mensagem "A AUTOMEDICAÇÃO PÕE EM RISCO À SAÚDE. ANTES DE CONSUMIR MEDICAMENTOS CONSULTE SEU MÉDICO".

**Art. 251.** A comercialização, com entrega domiciliar, de medicamentos e produtos farmacêuticos no território do Distrito Federal poderá ser efetuada por meio da utilização de motocicletas ou de outro meio de transporte, sem prejuízo da legislação de trânsito aplicável.

**Art. 252.** Os estabelecimentos responsáveis pela venda dos produtos farmacêuticos com entrega domiciliar são obrigados a cumprir as normas de acondicionamento, transporte, segurança e integridade dos medicamentos.

**Art. 253.** Terão prioridade para a venda com entrega domiciliar pessoas com sessenta e cinco anos ou mais, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crônicas, e pessoas acamadas ou com internação domiciliar.



**Art. 254.** É proibida a venda e a comercialização de medicamentos através da rede internacional de computadores – Internet – pelas farmácias, drogarias e estabelecimentos similares ou de representações, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 255.** A farmácia ou drogaria poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico bioquímico.

**Art. 256.** Os laboratórios de manipulação das farmácias não podem fabricar produtos farmacêuticos em escala industrial.

*Parágrafo único.* A industrialização dos produtos referidos neste artigo somente poderá ser feita por laboratório industrial farmacêutico, em consonância com os dispositivos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

**Art. 257.** É permitido às farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos de higiene pessoal ou do ambiente, de cosméticos e perfumes, de produtos dietéticos, de produtos óticos, da acústica médica, odontológicos e veterinários, e de produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, desde que observados os dispositivos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, as farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos correlatos.

**Art. 258.** É facultado às farmácias ou drogarias manterem serviço de atendimento ao público para medição de pressão arterial e aplicação de injeções, mediante prescrição médica, e serviço de perfuração auricular, desde que as atividades fiquem a cargo de técnico habilitado.

*Parágrafo único.* Para efeito deste artigo, o estabelecimento deve possuir local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, bem como cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

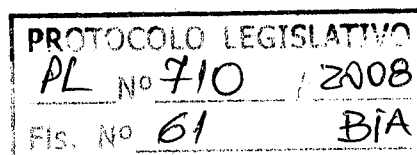
**Art. 259.** O recolhimento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias ou dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

§ 1º Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

§ 2º É de responsabilidade das farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

§ 3º O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no § 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá ao descarte, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 260.** A manipulação, o comércio e a dispensação de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos estão sujeitos ao controle sanitário na forma desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.



§ 1º A farmácia de manipulação somente manipulará fórmulas homeopáticas ou fitoterápicas de acordo com as farmacopéias homeopáticas e fitoterápicas.

§ 2º A manipulação de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos para fins de comercialização, distribuição ou dispensação depende de aprovação do produto pelo órgão sanitário federal.

§ 3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal do estabelecimento farmacêutico ao órgão sanitário federal.

§ 4º O comércio e dispensação dos medicamentos referidos no caput deste artigo dependerão de receita médica.

**Art. 261.** É permitido às farmácias de manipulação manter seções de vendas de produtos correlatos, desde que estejam acondicionados em embalagens originais.

**Art. 262.** Nas localidades desprovidas de farmácia de manipulação de medicamentos homeopáticos poderá ser autorizado o funcionamento de posto de dispensação de medicamentos homeopáticos ou a dispensação desses produtos em farmácia alopática, conforme normas estabelecidas no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

**Art. 263.** As drogarias poderão manter estoques de produtos homeopáticos ou fitoterápicos, desde que estes tenham registros e sejam fabricados e embalados por laboratórios farmacêuticos industriais.

**Art. 264.** A produção de tinturas-mãe é privativa de laboratório industrial farmacêutico homeopático ou de fitoterápicos.

**Art. 265.** As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação e a comercialização de plantas e ervas medicinais, conforme disciplina o regulamento desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

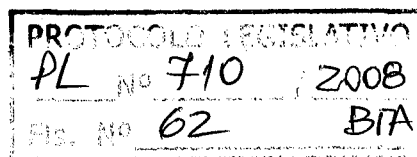
§ 2º Todas as plantas e partes vegetais deverão estar acondicionadas em recipientes fechados, livres de pó e contaminação.

§ 3º A dispensação e a comercialização de plantas e ervas medicinais a que se refere o caput deste artigo, somente poderá ser efetuada se indicada à classificação botânica correspondente, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem.

§ 4º As plantas postas à venda sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras, terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas.

§ 5º As ervanárias possuirão armários adequados e recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório de todas as plantas e partes vegetais.

§ 6º É proibido às ervanárias:



- I. Exercerem o comércio de produtos diferentes dos nomeados no caput deste artigo;
- II. Manterem serviços de atendimento ao público para medição de pressão arterial, aplicação de injeções ou de perfuração auricular.

**Art. 266.** O comércio ambulante de plantas medicinais poderá ser permitido mediante cadastramento prévio junto ao órgão sanitário competente do Distrito Federal e observância dos requisitos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

#### SUBSEÇÃO IV

#### ÁGUAS MINERAIS E AGUAS NATURAIS DE FONTE

**Art. 267.** As águas minerais e águas naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo princípios higiênico-sanitários e exigências de padrões de identidade e qualidade disciplinados no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

§ 1º Os estabelecimentos industrializadores de água mineral e água natural devem adotar as boas práticas de produção e de procedimentos operacionais padronizados e dispor de laboratório próprio onde se processe o controle físico, químico e microbiológico permanente.

§ 2º Para efetivação do controle previsto no parágrafo anterior, é facultado aos estabelecimentos industrializadores de água mineral e água natural contratar o realizar convenio com institutos ou laboratórios, devidamente habilitados, para a prestação desse serviço.

§ 3º As edificações, as instalações, a canalização e os equipamentos destinados à captação, produção, acondicionamento e distribuição de águas minerais devem ser submetidos periodicamente à limpeza e, se for o caso, à desinfecção, e projetados de forma a impedir a sua contaminação.

§ 4º Os materiais empregados na captação, as conexões, as tubulações, as bombas de requalque e outros dispositivos que entrem em contato com a água devem ser de aço inoxidável polido.

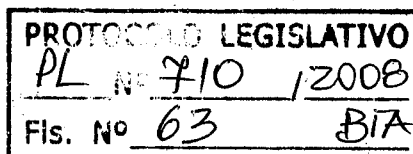
§ 6º As garrafas destinadas ao envasamento da água e demais utensílios empregados no seu processamento deverão ser convenientemente higienizados, sendo a última enxaguadura efetuada com água da própria fonte.

**Art. 268.** A responsabilidade pela qualidade higiênico-sanitária da água durante o transporte é do industrializador, mesmo quando o serviço for realizado por terceiros.

**Art. 269.** O controle sanitário da qualidade da água engarrafada e comercializada para consumo da população será realizado, periodicamente, pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal.

**Art. 270.** O controle referido no artigo anterior compreende as análises sensoriais, físicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas e de contaminantes da água e devem atender os disposto nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica.

*Parágrafo único.* A existência de anormalidades na qualidade da água ou nas condições de higiene dos locais de engarrafamento, capazes de oferecer perigo à saúde, deverá ser comunicada aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.



**Art. 271.** Os responsáveis pelos estabelecimentos de água mineral natural e de água natural de fonte devem apresentar à autoridade sanitária competente, quando solicitado, a concessão de lavra ou manifesto de mina ou outros documentos comprobatórios da regularidade do estabelecimento junto aos órgãos federais competentes.

## SUBSEÇÃO V

### ESTABELECEMENTOS QUE LIDAM COM PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

**Art. 272.** A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, a inspeção e fiscalização de produtos ou substâncias tóxicas serão regidas pelo regulamento e prescrições desta Lei, em conformidade com a legislação federal e distrital de saúde e meio ambiente.

*Parágrafo único.* Entendem-se como produtos ou substâncias tóxicas (venenosas) àquelas capazes de provocar a morte, lesões graves, ou danos à saúde, se ingeridas, inaladas ou se entrarem em contato com a pele.

**Art. 273.** É proibida, no Distrito Federal, a instalação de indústrias de substâncias tóxicas em face de sua localização e de suas condições ambientais únicas, como vertedouro continental e divisor de águas que abriga nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América Latina.

**Art. 274.** É vedada a utilização de água extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de substâncias tóxicas, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos.

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços aplicador ou utilizador de substâncias tóxicas deverá dispor de tomada de água para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, os órgãos competentes do Distrito Federal deverão providenciar as medidas necessárias para sua substituição.

**Art. 275.** É proibida a instalação de estabelecimentos que comercializam, armazenam ou manipulam substâncias tóxicas em setores residenciais ou mistos.

**Art. 276.** As pessoas físicas e estabelecimentos que importam, exportam, comercializam, utilizam, armazenam, transportam internamente ou aplicam produtos tóxicos são obrigadas a promover seus cadastros e de seus produtos junto ao órgão competente do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Também estão incluídos nas obrigações dispostas neste artigo os seguintes estabelecimentos, além de outros definidos no regulamento desta Lei e nas legislações federais e distritais pertinentes:

- I. Os laboratórios e estabelecimentos de pesquisa que utilizam substâncias tóxicas;
- II. Os serviços gráficos;
- III. As lavanderias ou laboratórios que utilizem substâncias tóxicas;
- IV. As borracharias e estabelecimentos de lavagem de veículos e oficinas.

**Art. 277.** Para efeito do cadastramento referido no artigo anterior, observado o disposto no regulamento desta Lei e demais legislação pertinente, os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar os seguintes documentos:

- I. Prova de registros do produto no órgão federal competente;
- II. Cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação, aprovados pelos órgãos federais competentes;
- III. Cópia de relatório com:
  - a) Dados sobre toxicidade para microrganismos, microcrustáceo, algas, organismos do solo, peixes e abelhas;
  - b) Dados sobre os métodos de desativação do produto no meio ambiente;
  - c) Dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e desorção;
- IV. Cópia do relatório da instituição oficial de pesquisas que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações do uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas indicadas, emitindo por laboratório oficial do Brasil;
- V. Método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;
- VI. Dados referentes à toxicologia humana.

**Art. 278.** O cancelamento do cadastro ou a impugnação do requerimento de inclusão serão formalizados através de petição dirigida ao órgão competente do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruída quando aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental, ou, ainda, outros argumentos fundamentados.

**Art. 279.** É responsabilidade do Poder Público do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições regulamentares, desenvolver ações e medidas para cumprir os seguintes objetivos:

- I. Fiscalizar e controlar a comercialização e propaganda de substâncias tóxicas;
- II. Autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de substâncias tóxicas;
- III. Fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato, no ambiente de trabalho, com substâncias tóxicas;
- IV. Realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbi-mortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com substâncias tóxicas;
- V. Manter serviço especializado em atendimento de intoxicações, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.
- VI. Registrar os prestadores do serviço de aplicação de substâncias tóxicas;
- VII. Fiscalizar a utilização e a destinação de embalagens e resíduos de substâncias tóxicas, bem como seu armazenamento, incluídas as substâncias apreendidas ou interditas pela ação de controle sanitário;
- VIII. Orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de substâncias tóxicas;
- IX. Fiscalizar a contaminação ambiental por substâncias tóxicas;
- X. Definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transportes de substâncias tóxicas.

*Parágrafo único.* Para efetivação dos objetivos nomeados nos incisos de I a X deste parágrafo, os órgãos competentes do Distrito Federal atuarão de modo articulado, no sentido de evitar superposição de ações.

**Art. 280.** Os estabelecimentos de desratização, desinsetização e imunização de ambientes deverão manter responsáveis técnicos, de acordo com regulamento desta Lei, observando ainda estas normas:

- I. Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do fabricante;
- II. Proceder à manipulação e à destinação final de embalagens;
- III. Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção adequados aos produtos utilizados;
- IV. Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicativos de produtos;
- V. Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual e vestuário;
- VI. Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário material informativo sobre produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

§ 1º O acidente por aplicação indevida ou inadequada desses produtos será de inteira responsabilidade do estabelecimento que proceder à aplicação.

§ 2º Os produtos referidos no inciso I só poderão ser comercializados mediante apresentação de documento comprobatório de habilitação técnica legal, definido em no regulamento desta Lei e legislação federal específica.

**Art. 281.** Os equipamentos específicos para irrigação agrícola não poderão ser utilizados para a aplicação de substâncias tóxicas.

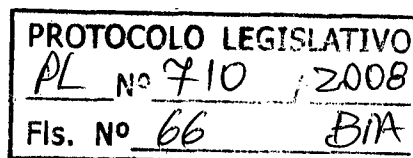
**Art. 282.** A comercialização, para fins agrônômicos, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários através de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado e devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional.

§ 1º O profissional emitente, o usuário, o prestador de serviços e o estabelecimento comercial deverão manter arquivadas suas respectivas vias de receituário de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos.

§ 2º Os usuários deverão ser devidamente orientados pelo poder público do Distrito Federal, quanto à substituição gradativa, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnologia e modelo baseados em tecnologia e modelo de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

**Art. 283.** É proibida a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados em todo o território do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Excetua-se da proibição deste artigo os organoclorados, somente quando sua utilização em campanhas de saúde pública for absoluta e comprovadamente imprescindível para



evitar surtos epidêmicos iminentes, após aprovação do uso emergencial pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

**Art. 284.** Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou estabelecimentos que lidam com substâncias tóxicas deverão prestar as informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

**Art. 285.** O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de substâncias tóxicas serão objeto de controle sanitário, obedecidas às disposições contidas nesta lei, no seu regulamento e demais legislação federal e distrital pertinentes.

§ 1º A destinação final de embalagem e resíduos de substâncias tóxicas será feita em local e condições previamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A destinação final das substâncias tóxicas proibidas, vencidas, em desuso ou aquelas apreendidas ou interditadas por ação de controle sanitário, será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, formuladoras, manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

**Art. 286.** Deverão ser feitos exames periódicos e específicos nos trabalhadores que tenham contato com substâncias tóxicas, conforme o estabelecido no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

**Art. 287.** Todo indivíduo que de qualquer forma estiver relacionado às atividades de que trata esta subseção, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por substâncias tóxicas, deverão obrigatoriamente, notificar o caso aos órgãos competentes do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 288.** Os estabelecimentos de serviço de saúde da rede pública e privada deverão enviar semestralmente ao órgão sanitário competente, relatório contendo o registro dos casos de intoxicação por substâncias tóxicas.

*Parágrafo único.* A autoridade sanitária deverá ser notificada dos atendimentos e internações médico-hospitalares que decorrerem de intoxicação por substâncias tóxicas.

**Art. 289.** O Poder Público do Distrito Federal desenvolverá ações educativas, divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a substâncias tóxicas.

## SUBSEÇÃO VI

### ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

**Art. 290.** Para efeitos desta Lei entende-se por produto veterinário toda substância química, biológica, biotecnológica, ou preparação manufaturada, cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com alimentos, destinada à prevenção, ao

diagnóstico, à cura ou tratamento de doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos, promotores da produção animal, antisépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas, e todos produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.

*Parágrafo único.* Inclui-se, ainda, nesta definição os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

**Art. 291.** Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários deverá obedecer ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e legislação específica.

**Art. 292.** Somente será exposto à venda ou entregue ao consumo, produtos veterinários devidamente registrados no órgão sanitário competente e que obedeçam às disposições desta Lei, seu regulamento e legislação federal específica.

**Art. 293.** Entende-se por estabelecimento prestador de serviços veterinários aquele onde se realiza a prática da clínica em todas as suas modalidades, procedimentos terapêuticos e diagnósticos, inclusive estudos e pesquisas, como:

- I. Consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;
- II. Clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;
- III. Hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;
- IV. Maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes e paridas;
- V. Ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para realizar exames clínicos, curativos e pequenas cirurgias;
- VI. Serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;
- VII. Laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária;

§ 1º São também considerados estabelecimentos prestadores de serviços veterinários quaisquer outros, onde hajam animais vivos destinados a prática de ensino e pesquisa.

§ 2º Os estabelecimentos prestadores de serviços veterinários somente poderão desenvolver suas atividades conjuntamente com outras congêneres, quando providos de acessos independentes de forma a manter as atividades isoladas umas das outras.

**Art. 294.** Os estabelecimentos prestadores de serviços veterinários somente poderão funcionar no território do Distrito Federal mediante licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único** - Somente será concedida licença aos estabelecimentos prestadores de serviços veterinários:

- I. Devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II. Que mantiver profissional médico veterinário legalmente habilitado e com registro no respectivo Conselho Profissional, como responsável técnico.

**Art. 295.** As dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos prestadores de serviços veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material, e disporão de local com condições adequadas de temperatura, luminosidade, ventilação, umidade e segurança para a guarda de medicamentos, produtos biológicos, reagentes, soluções e correlatos.

§ 1º Quando for o caso, deverá possuir armário, cofre, ou local fechado onde deverão ser mantidos os medicamentos e substâncias sob regime especial de controle.

§ 2º Para os efeitos desta Lei constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos prestadores de serviços veterinários:

- I. Sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior;
- II. Sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera;
- III. Sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;
- IV. Sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina;
- V. Antecâmara: compartimento de passagem; conterá pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;
- VI. Sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;
- VII. Sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário;
- VIII. Sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas a cirurgia e laboratórios; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;
- IX. Sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer ao disposto nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica;
- X. Sala de tosa: destina-se ao corte de pêlos dos animais;

- XI. Sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação;
- XII. Sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes;
- XIII. Canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível;
- XIV. Gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;
- XV. Jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga;
- XVI. Fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;
- XVII. Viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;
- XVIII. Baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (eqüinos, bovinos, e outros);
- XIX. Box ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;
- XX. Estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;
- XXI. Cocheira: dependência destinada ao abrigo de eqüinos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;
- XXII. Pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;
- XXIII. Curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou de alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;
- XXIV. Abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns;
- XXV. Esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

§ 3º As dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos prestadores de serviços veterinários obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

**Art. 296.** Os parques zoológicos, as hípcas, os hipódromos, os aquários e congêneres devem possuir, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário, conforme disposto no inciso VI do artigo 294.

*Parágrafo único.* Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

**Art. 297.** Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda e congêneres devem possuir, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatório veterinário, conforme disposto no inciso V do artigo 294.

**Art. 298.** O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluirá, obrigatoriamente:

- I. Médico veterinário responsável;
- II. Auxiliar de veterinário;
- III. Faxineiro.

*Parágrafo único.* Os funcionários nomeados nos incisos deste artigo deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

**Art. 299.** Os estabelecimentos prestadores de serviços veterinários destinados ao atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

**Art. 300.** Os estabelecimentos destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiações.

§ 1º Para efeito deste artigo serão obedecidas às disposições desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

§ 2º É vedada à manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

**Art. 301.** Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial ou à pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

**Art. 302.** Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos ou silvestres, deverão ter licença específica de funcionamento que especifique seus limites de uso.

**Art. 303.** Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatórios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípcas, dos

hipódromos e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária competente.

*Parágrafo único.* Na aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverão ser obedecidos aos dispostos no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.

**Art. 304.** As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

**Art. 305.** É proibido a entrada e o trânsito de animais no território do Distrito Federal, sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário credenciado pelo órgão sanitário competente.

§ 1º Os veículos transportadores de animais em trânsito deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

§ 2º As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

**Art. 306.** Os estabelecimentos prestadores de serviços veterinários são responsáveis pela manutenção dos cadáveres de animais bem como pela sua destinação final de modo a não acarretar riscos à saúde pública, obedecido ao disposto nesta Lei e no regulamento.

## SUBSEÇÃO VII

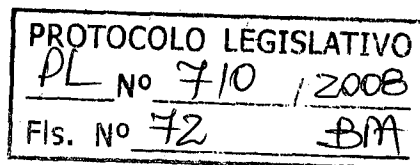
### ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM EM GERAL E CONGÊNERES

**Art. 307.** São considerados estabelecimentos de hospedagem em geral, nos termos e para efeitos consignados nesta Lei e no seu regulamento, os estabelecimentos que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio aos hóspedes que, constituindo um todo funcional e independente de qualquer edificação, ou parte de edificação com utilização diversa, ou atividade comercial distinta.

**Art. 308.** Todos os estabelecimentos de hospedagem em geral devem possuir licença para funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para efeito de emissão de licença referida neste artigo, os estabelecimentos de hospedagem devem reunir as seguintes condições:

- I. Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- II. Possuírem mobiliários, equipamentos e utensílios adequados em todas as unidades de alojamento;
- III. Portas das unidades de alojamento devem ser dotadas de sistemas de segurança, de forma a proporcionar a privacidade dos usuários;
- IV. Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- V. Disporem de uma zona de convívio social, cuja frequência seja permitida a todos os hóspedes, dotada de telefone com ligação à rede exterior, televisão e rádio em bom estado de funcionamento;



**Art. 309.** A licença a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:

- I. A identificação de o estabelecimento titular da licença;
- II. A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- III. A capacidade máxima do estabelecimento;
- IV. O período de funcionamento do estabelecimento;
- V. Data da emissão da licença para funcionamento;
- VI. Tipo e quantidade de camas disponíveis;
- VII. Serviços complementares.

**Art. 310.** As edificações destinadas a estabelecimentos de hospedagem em geral, além das disposições desta Lei e de seu regulamento que lhes são aplicáveis, devem dispor, no mínimo, das seguintes dependências:

- I. Dormitórios com instalações sanitárias privativas;
- II. Sala de estar geral,
- III. Copa,
- IV. Vestíbulo e portaria,
- V. Rouparia,
- VI. Vestiário com armários individuais para empregados, separado para cada sexo e com entradas independentes;
- VII. Em cada pavimento, sanitários para hóspedes, separados para cada sexo e com entradas independentes.

§ 1º No cômputo do número de sanitários para hóspedes não serão consideradas as áreas de dormitórios que dispuserem de sanitários privativos.

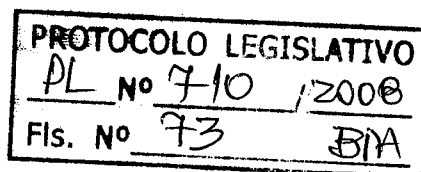
§ 2º Quando os dormitórios não estiverem dotados de instalações sanitárias privativas, o estabelecimento deverá possuir, pelo menos, uma casa-de-banho para cada dois dormitórios.

**Art. 311.** As instalações sanitárias dos estabelecimentos de hospedagem devem:

- I. Ser dotadas de água quente e água fria;
- II. Ser dotadas de arejamento natural ou artificial, que nunca poderá ser feito para outra dependência;
- III. Ser dotadas de sistemas de segurança, de forma a proporcionar a privacidade dos usuários;
- IV. Ser dotadas dos equipamentos necessários ao seu correto e normal funcionamento;
- V. Possuir, como equipamento mínimo, uma banheira ou base de chuveiro, um lavatório com espelho e um vaso sanitário.

**Art. 312.** Nos estabelecimentos de hospedagem só poderão ser instalados escritórios, consultórios, estúdios profissionais ou atividades comerciais cuja natureza não prejudique a saúde, o bem-estar, a segurança e o sossego dos hóspedes.

*Parágrafo único.* Os restaurantes, bares e congêneres instalados em estabelecimentos de hospedagem devem atender às disposições desta Lei e de seu regulamento que lhes são aplicáveis.



**Art. 313.** Os estabelecimentos de hospedagem deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

*Parágrafo único.* As lavanderias, quando houver, devem dispor de:

- I. Local para lavagem e secagem de roupas;
- II. Depósito de roupas servidas;
- III. Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

**Art. 314.** Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer às seguintes condições de segurança:

- I. Devem possuir um sistema autônomo de detecção de incêndios;
- II. Deve prever-se a existência de extintores em número suficiente, atendendo à capacidade;
- III. Nas zonas comuns e nos corredores deve prever-se a existência de um sistema de iluminação de segurança, constituído por blocos autônomos de iluminação, com indicação dos caminhos de saída;
- IV. Em cada unidade de alojamento deve existir uma planta de emergência, com indicação do caminho de evacuação, bem como das instruções de segurança;
- V. Todas as unidades de alojamento devem ter acesso a um extintor de CO<sub>2</sub>, instalado em zona comum;
- VI. Sempre que possível, devem ser utilizados materiais que não sejam inflamáveis.

**Art. 315.** Em todos os estabelecimentos de hospedagem deverá:

- I. Haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento;
- II. Ter organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

**Art. 316.** Em todos os estabelecimentos tem de existir livro de reclamações ao dispor dos usuários.

*Parágrafo único.* O livro de reclamações será imediatamente facultado ao usuário que o solicite.

**Art. 317.** Os hotéis manterão a disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

*Parágrafo único.* O órgão competente do Distrito Federal, responsável pelas atividades de educação em saúde, avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

## SUBSEÇÃO VIII

### ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM GERAL E CONGÊNERES

**Art. 318.** As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino, além das demais disposições desta Lei e de seu regulamento que lhes são aplicáveis, devem dispor, no mínimo, das seguintes dependências:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 74 BIA

- I. Salas de aula;
- II. Sala de administração;
- III. Sanitários para professores e para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes;
- IV. Em cada pavimento, devem dispor de sanitários para alunos, separados para cada sexo e com acessos independentes.

**Art. 319.** É obrigatória a existência de local coberto para recreio nos estabelecimentos de primeiro grau com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos cujos cursos não ultrapassem o período de 01 (uma) hora ficam dispensados das exigências deste artigo.

**Art. 320.** O projeto de construção, as instalações e a localização dos estabelecimentos de ensino em geral e congêneres deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 1º As instalações e mobiliários deverão, além de cumprir outras normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento:

- I. Ser adaptados à faixa etária usuária;
- II. Estimular corretamente o desenvolvimento físico e mental dos usuários;
- III. Obedecer aos requisitos de segurança, limpeza e conservação dos equipamentos, instalações e ambientes.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino em geral e congêneres que atendam aos portadores de necessidades especiais sofrerão adequações quanto às instalações e ao mobiliário.

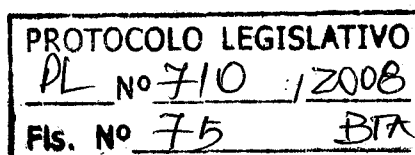
**Art. 321.** Será exigido um quadro mínimo de pessoal especializado para atendimento dos usuários de acordo com a faixa etária e os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de ensino em geral e congêneres.

**Art. 322.** O órgão sanitário competente do Distrito Federal, com o objetivo de impedir a contaminação e transmissão de doenças, definirá e orientará os estabelecimentos de ensino em geral e congêneres quanto aos procedimentos de limpeza e desinfecção.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos deverão manter registro da rotina dos procedimentos adotados em local acessível aos funcionários.

**Art. 323.** Nos estabelecimentos de ensino, as cozinhas e copas, quando houver, devem satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos concernentes a restaurantes, observadas, porém, as peculiaridades escolares, conforme disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 324.** Nos estabelecimentos de ensino que atuam em regime de internato serão observadas às disposições desta Lei e de seu regulamento referentes às habitações em geral e às de fins especial, no que lhes forem aplicáveis.



**Art. 325.** Os estabelecimentos de ensino que possuam berçário deverão contar ainda com um lactário, fraldário e um solário que obedeçam aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e na legislação específica.

**Art. 326.** Os estabelecimentos de ensino devem ser dotados de reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 (quarenta) litros por aluno.

§ 1º Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior esse mínimo será de 150 (cento e cinquenta) litros.

§ 2º É obrigatória a instalação nos estabelecimentos de ensino de bebedouros, na proporção de 01 (um) por sala de aula.

§ 3º Nas áreas de recreio devem ser instalados bebedouros na proporção será de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos.

§ 4º É vedada a localização de bebedouros em instalações sanitárias;

**Art. 327.** Todo estabelecimento de ensino, na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá obedecer ao seguinte:

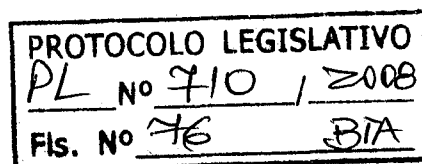
- I. Proibir a venda, nas cantinas escolares, de alimentos altamente cariogênicos, visando à promoção da saúde oral;
- II. Apresentar, na cozinha, as condições: paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00 m de altura; forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente; piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável; ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento; água potável; lavatórios; não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos, e, distar, no mínimo, a mais de dez metros destes; o depósito de combustível deverá estar fora da cozinha;
- III. Apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público do Distrito Federal.

**Art. 328.** Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Distrito Federal é obrigatório o ensino sobre as drogas que provocam dependência – entorpecentes e psicotrópicos, bebidas alcoólicas, cigarros – e sobre doenças sexualmente transmissíveis (DST), inclusive sobre a Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS/SIDA).

§ 1º O ensino a que se refere o caput deste artigo deve ser ministrado junto às disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, no nível de 1º grau (5ª à 8ª série) e junto à disciplina de Ciências Biológicas (Biologia), no nível de 2º grau, fazendo parte do conteúdo programático das disciplinas.

§ 2º Nos cursos de formação de professores serão incluídos junto à disciplina de Ciências (em cada nível com sua respectiva denominação) os ensinamentos científicos sobre os produtos



entorpecentes e psicotrópicos, a prevenção do seu uso inadequado, bem como as ações preventivas das DST/ AIDS.

**Art. 329.** Os estabelecimentos de ensino com número igual ou superior a dois mil e quinhentos alunos, manterão, obrigatoriamente, serviço médico de emergência funcionando em suas dependências.

§ 1º O serviço médico de emergência de que trata o caput é destinado ao atendimento à saúde dos alunos, professores e demais servidores lotados nos estabelecimentos de ensino supracitados.

§ 2º Serão disponibilizados pelo responsável pelo estabelecimento equipamentos básicos destinados a atendimentos emergenciais.

§ 3º O serviço médico de emergência atenderá, ininterruptamente, em espaço próprio e nos turnos em que funcionar o estabelecimento de ensino, durante todo o ano letivo.

§ 4º O serviço médico de emergência deve manter ficha ou prontuário contendo as informações sobre a pessoa atendida, em especial àquelas relacionadas ao atendimento à saúde.

§ 5º Constatando-se morbidade clínica ou bucal ou desvio psicológico, os pais ou responsável serão orientados para o problema e o aluno encaminhado para tratamento especializado, quando for o caso.

**Art. 330.** Os estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal implementarão, diretamente ou por meio dos órgãos do sistema único de saúde do Distrito Federal, ações e medidas de promoção e assistência à saúde, visando os seguintes objetivos:

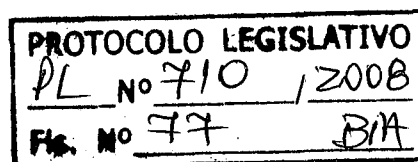
- I. Garantir educação sanitária básica ao aluno, além de possibilitar-lhe o recebimento de informações básicas sobre os métodos preventivos pertinentes as diversas áreas da medicina, em especial àqueles relacionados a doenças sexualmente transmissíveis;
- II. Detectar patologias que possam prejudicar o crescimento e desenvolvimento do aluno;
- III. Contribuir para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;
- IV. Executar atividades com a participação da comunidade escolar.

§ 1º As ações e medidas referidas no caput deste artigo são de acesso garantido a todos alunos regularmente matriculados da 1ª a 8ª série do 1º grau dos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 2º Todo aluno matriculado na rede de ensino público será submetido no início de cada ano letivo a exames realizados por equipe multiprofissional das seguintes áreas:

- I. Médica, nas especialidades de clínica geral, pediatria e oftalmologia;
- II. Odontológica;
- III. Psicológica.

**Art. 331.** Os estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal devem emitir obrigatoriamente Carteira de Saúde Escolar para todos os alunos de que trata o para único do artigo anterior, na qual deverá conter:



- I. Dados de identificação;
- II. Vacinas administradas;
- III. Doenças da infância;
- IV. Grupo sanguíneo e fator RH;
- V. Alergias;
- VI. Cirurgias realizadas.

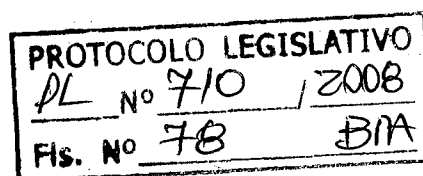
**Art. 332.** As ações e medidas de promoção à saúde dos escolares implementadas pelos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal devem contemplar as seguintes áreas:

- I. Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;
- II. Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;
- III. Nutrição e Segurança Alimentar: detecção de casos de desnutrição e educação alimentar;
- IV. Saúde Mental: detecção e encaminhamento para avaliação técnica, quando necessário, dos casos de distúrbios comportamentais;
- V. Fonoaudiologia: detecção de problemas de disфония, dislalia e outros males que afetem a fala e que possam interferir no processo de aprendizagem;
- VI. Sexualidade: orientação sobre o uso de preservativos e outros meios contraceptivos, além de doenças sexualmente transmissíveis; realização de campanha educativa permanente de prevenção da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce;
- VII. Oftalmologia: detecção e encaminhamento de problemas relacionados à deficiência visual;
- VIII. Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, proteção do ecossistema;
- IX. Vigilância Epidemiológica: acompanhamento da incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos de educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;
- X. Alcoolismo e Drogas: realização de campanhas preventivas, esclarecendo sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;
- XI. Relações de Consumo: esclarecimentos sobre o uso de medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo aos professores e monitores da rede pública de ensino.

§ 2º As campanhas de que tratam os incisos VI e X deste artigo serão feitas através da divulgação de mensagens escritas em linguagem acessível com o objetivo de:

- I. Esclarecer o público em geral sobre os malefícios causados pelas drogas;
- II. Informar sobre o crescimento da violência e os meios de combatê-la;
- III. Prevenir a violência nas residências e nas escolas;
- IV. Aconselhar o uso de preservativos e outros meios contraceptivos.



§ 3º As mensagens referidas no parágrafo anterior serão veiculadas em jornais, semanários, boletins, calendários, material didático e em outras publicações produzidas ou custeadas pelo Distrito Federal.

**Art. 333.** As ações e medidas de assistência à saúde dos escolares implementadas pelos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal compreendem:

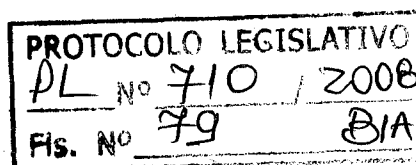
- I. A assistência médica, psicológica e odontológica de caráter preventivo e curativo;
- II. A realização de exames de avaliação clínica anual e, constatada a necessidade, de exames clínicos abrangendo entre outros:
  - a) sangue;
  - b) fezes;
  - c) urina;
  - d) oftalmológico;
  - e) avaliação da arcada dentária e aplicação de fluor;
  - f) controle das vacinas administrativas;
  - g) avaliação nutricional.
- III. O fornecimento gratuito aqueles que necessitem, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.
- IV. O tratamento emergencial em caso de acidentes ocorridos no estabelecimento de ensino;
- V. Os curativos diários;
- VI. O controle de infecções e doenças infecto-contagiosas;
- VII. O controle de alergias;
- VIII. O diagnóstico de anomalias.

#### SUBSEÇÃO IX

#### ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO E ÁREAS DE LAZER

**Art. 334.** Em todos os estabelecimentos de diversões e áreas de lazer públicas serão observadas as seguintes disposições para o funcionamento:

- I. Todos os recintos deverão ser mantidos limpos e as pinturas internas e externas e demais revestimentos em bom estado de conservação;
- II. Não é permitida a existência de portas corrediças e portas de enrolar nos cinemas, teatros, auditórios, clubes e demais casas de espetáculos e diversões;
- III. Cortinas e tapetes deverão ser mantidos em bom estado de conservação;
- IV. Indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelhas facilmente visíveis;
- V. Portas de saída encimadas com a indicação "Saída", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem a luz da sala de espetáculos;
- VI. Porta de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;
- VII. Saída de emergência;
- VIII. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IX. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;
- X. Mictórios e bacias sanitárias rigorosamente higienizados, lavados e desinfetados diariamente;



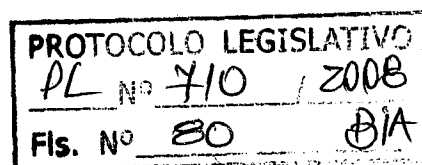
- XI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;
- XII. Placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";
- XIII. Todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;
- XIV. Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- XV. Deverão ter suas dependências dedetizadas por empresa credenciada pela Secretaria de Saúde, no mínimo anualmente, ou quando se fizer necessário, bem como o comprovante ser afixado, em lugar visível pelo público;
- XVI. Durante os espetáculos dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;
- XVII. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- XVIII. Aparelhagem de som para comunicados de urgência à platéia;
- XIX. Durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculo deverá ser suficiente para o público poder ler os programas anunciados;
- XX. Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual;
- XXI. Nas passagens, portas de entrada e saída, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestibulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estradas, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público;
- XXII. Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso, consoante as determinações do órgão competente do Distrito Federal.

*Parágrafo único* - Todos os estabelecimentos de diversões públicas serão sujeitas à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança pelos órgãos competentes.

**Art. 335.** Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II. No interior das cabinas não poderá existir número de película maior do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- III. Deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

**Art. 336.** Nos estabelecimentos de espetáculos de sessões consecutivas, em que não houver exaustores suficientes, deverá, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.



**Art. 337.** É obrigatória a presença de profissional médico em estabelecimentos de diversão, clubes recreativos e congêneres aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se aos estabelecimentos com corpo social superior a 1.500 (mil e quinhentos) associados, nele incluídos os sócios titulares e seus dependentes.

§ 2º O médico exercerá suas atividades em ambiente apropriado e exclusivo para a finalidade, dispondo dos recursos mínimos necessários à assistência emergencial.

**Art. 338.** Nos locais de divertimento público temporário ou permanente, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

**Art. 339.** As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão competente.

*Parágrafo único.* Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

**Art. 340.** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares e condições adequadas para portadores de necessidades especiais.

**Art. 341.** Na localização dos estabelecimentos de diversões noturnas, o órgão competente terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 342.** A armação de circos, boliches, tobogans, acampamentos, parques de diversões e similares poderá ser permitido em locais previamente determinados pelo órgão competente do Distrito Federal.

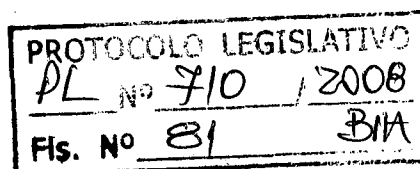
*Parágrafo único.* Ao conceder a autorização, poderá o órgão competente estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**Art. 343.** Os circos, parques de diversões e demais divertimentos retro mencionados, bem como os demais eventos em área pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações, por todas as autoridades competentes, visando, principalmente, a segurança do público em geral.

**Art. 344.** Os estabelecimentos de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

**Art. 345.** Todos os parques públicos, recreativos, ecológicos ou de uso múltiplo destinados à recreação e a lazer deverão obedecer aos requisitos de segurança, limpeza e conservação dos equipamentos, instalações e ambientes na forma estabelecida nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º Os brinquedos instalados nos parques do Distrito Federal deverão dispor, em local visível, de orientação quanto à faixa etária recomendada para a sua utilização.



§ 2º Os parques deverão dispor de brinquedos adequados à criança portadora de deficiência mental, sensorial ou física, conforme normas regulamentares específicas.

**Art. 346.** Os estabelecimentos que possuam áreas de lazer infantis deverão possuir instalações sanitárias adequadas e exclusivas para uso das crianças.

#### SUBSEÇÃO X

#### ESTABELECEMENTOS DE ESPORTES

**Art. 347.** Para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas à instalação e funcionamento de estabelecimentos de esporte deverá, o proprietário, atender as exigências desta Lei e de seu regulamento, não podendo iniciar as obras, sem a prévia aprovação de seu projeto de obras junto aos órgãos competentes e, posterior, expedição de alvará pelo órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito desta Lei são considerados estabelecimentos de esporte:

- I. Academia de ginástica e esportes;
- II. Academia de dança;
- III. Aeródromo;
- IV. Autódromo;
- V. Centro esportivo;
- VI. Estádio de futebol;
- VII. Ginásio de esportes;
- VIII. Hipódromo;
- IX. Kartódromo;
- X. Pista de corridas;
- XI. Pista de patinação.

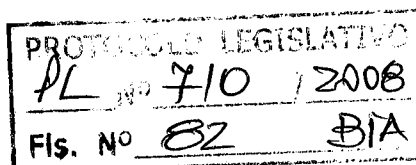
§ 2º A aprovação prévia será concedida mediante análise do projeto, considerando-se as disposições desta Lei e de seu regulamento, quanto à proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos decorrentes para o meio ambiente.

§ 3º Alterações nos projetos aprovados, só poderão ser feitas mediante nova aprovação pelas instâncias definidas no caput deste artigo.

**Art. 348.** Os estabelecimentos de esporte somente poderão funcionar após o fornecimento da licença para funcionamento pelo órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com os documentos relacionados a seguir:

- I. Prova de constituição da empresa ou instituição;
- II. Prova da relação contratual entre a empresa ou instituição e o seu responsável técnico, se este não integrar a empresa ou instituição na qualidade de sócio ou diretor.
- III. Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelo Conselho Regional da respectiva classe profissional ou por outra entidade legalmente constituída na forma da Lei.



§ 2º A licença para funcionamento é válida por um ano, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º A revalidação da licença para funcionamento deve ser requerida até trinta dias antes do término da sua vigência.

§ 4º Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença inicial, através de inspeção prévia periódica realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 5º São condições para o licenciamento dos estabelecimentos de esporte:

- I. Localização conveniente, sob os aspectos físico-higiênico-sanitário e ambiental;
- II. Instalações e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos e físico-higiênico-sanitário para os fins estabelecidos;
- III. Condições de aeração, iluminação, ventilação e intimação de acordo com as necessidades que se apresentam no ato da construção, reforma ou ampliação;
- IV. Possuir responsável técnico, conforme estabelecido no § 1º deste artigo ?;
- V. Manter sob sua guarda e à disposição das autoridades sanitárias competentes os laudos médicos das pessoas nelas inscritas ou matriculadas;
- VI. Ser dotado dos equipamentos, dos utensílios, dos materiais e das instalações necessárias a extinção de incêndios.

**Art.349.** As edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimento de esporte que possuam instalação de central de gás obedecerão às normas do regulamento desta Lei e da legislação federal específica, devendo a autoridade sanitária observar o seu correto ajustamento e efetiva instalação, inclusive para fins de concessão de alvará de funcionamento.

**Art.350.** O proprietário para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimento de esporte deve, na parte correspondente a instalação de água, esgoto e destinação de lixo, obedecer ao disposto nesta Lei e no seu regulamento.

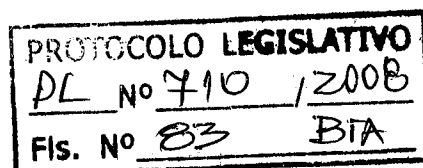
**Art.351.** Todos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades relacionadas com aulas ou treinos de ginástica, dança esportiva, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo devem possuir, obrigatoriamente, um responsável técnico no Conselho Regional da respectiva classe profissional ou por outra entidade legalmente constituída na forma da Lei.

§ 1º A presença do responsável técnico é obrigatória durante todo horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, para os casos de ausência ou impedimento do titular, poderão manter um responsável técnico substituto.

§ 3º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 4º A responsabilidade técnica das filiais e sucursais deve ser exercida por profissionais que não seja o da matriz ou sede.



**ACADEMIAS DE NATAÇÃO, PISCINAS, PARQUES AQUÁTICOS, SAUNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

**Art. 352.** O funcionamento, construção ou reforma das academias de natação, as piscinas, os parques aquáticos, as saunas e os estabelecimentos similares, localizados no Distrito Federal, atenderão ao disposto na presente Lei, em seu regulamento e em legislação específica.

*Parágrafo único.* Ficam excluídas das exigências contidas nesta Lei as piscinas e saunas residenciais, assim entendidas aquelas utilizadas por seus proprietários, salvo nas hipóteses em que as mesmas venham a apresentar risco iminente à saúde da coletividade.

**Art. 353.** Para obtenção do alvará de construção ou reforma, os estabelecimentos a que se refere esta subseção deverão ter seus projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ser projetados, construídos e equipados de modo a facilitar, manutenção, limpeza e a permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias, de modo a não causar agravo à saúde dos usuários.

§ 2º Os estabelecimentos deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo, com equipamento e sinalização adequados ao uso por portadores de necessidades especiais.

§ 3º Para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas dependências dos estabelecimentos, serão exigidos no mínimo:

- I. Adaptação das vias de acesso;
- II. Adaptação de rampas para cadeiras de rodas;
- III. Adaptação dos banheiros.

§ 4º As águas em uso nos estabelecimentos deverão obedecer aos requisitos de qualidade microbiológica e físico-química previstos no regulamento desta Lei.

**Art. 354.** O emprego de processos químicos e físicos ou a utilização de outros equipamentos no processo de tratamento da água usada nos estabelecimentos deverá ter aprovação prévia de autoridade sanitária competente.

**Art. 355.** Os estabelecimentos que utilizam água corrente, quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais terão proteção contra poluição e se forem de poços profundos, estes devem preencher as exigências previstas nesta Lei, no seu regulamento e em normas federais específicas.

**Art. 356.** Só será permitido o acesso às piscinas, públicas ou privadas, aos usuários que comprovarem ter realizado exame médico para este fim.

§ 1º É obrigatória a realização de exames médicos, a cada três meses, nos freqüentadores dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 84 BIA

§ 2º Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos manter registros dos exames médicos dos usuários de suas piscinas.

§ 3º É vedada a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias aos usuários pela realização dos exames médicos de que trata este artigo.

**Art. 357.** É obrigatória a presença de profissionais de salvamento nas áreas de lazer que facultam aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltas, lagoas, cavernas e grutas abertas à visitação pública.

§ 1º Os profissionais de salvamento referidos no caput deste artigo são técnicos em primeiros-socorros, em salvamento em altura, em salvamento aquático e terrestre e em combate a incêndio.

§ 2º Os profissionais de salvamento deverão ter curso de treinamento realizado por estabelecimento devidamente autorizado pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

§ 3º Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento serão oferecidos pelo órgão competente responsável pela administração da área.

§ 4º Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários ou responsáveis das áreas.

§ 5º A presença de profissionais de salvamento nas áreas de lazer referidas neste artigo será exigida durante todo horário de funcionamento aberto aos usuários.

## SUBSEÇÃO XI

### LAVANDERIAS

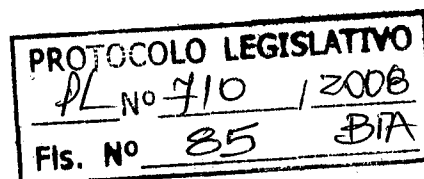
**Art. 358.** Toda lavanderia instalada no Distrito Federal, além de atender aos dispositivos previstos nesta Lei e no seu regulamento, deverá:

- I. Ser abastecida de água potável canalizada e possuir reservatório com capacidade correspondente ao consumo diário;
- II. Possuir caixa de separação de produto de lavagem (retenção de espuma);
- III. Possuir setores de forma que a roupa suja não se misture à roupa limpa.

*Parágrafo único.* Os procedimentos de lavagem de roupa devem obedecer a um fluxo unidirecional evitando o cruzamento entre roupa suja e roupa limpa.

**Art. 359.** As lavanderias que prestarem serviços a estabelecimentos assistenciais de saúde deverão atender às exigências referentes às unidades de natureza hospitalar.

**Art. 360.** As lavanderias deverão atender aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento relativos ao destino e tratamento das águas residuais.



## SUBSEÇÃO XII

### INSTITUTOS DE BELEZA, BARBEARIAS, SALÕES, ESTABELECIMENTOS DE ESTÉTICA E COSMÉTICA EM GERAL E CONGÊNERES.

**Art. 361.** Os institutos de beleza, as barbearias, os salões, os estabelecimentos de estética e cosmética em geral e congêneres deverão dispor de:

- I. Dependências, instalações, equipamentos e instrumentos necessários ao adequado desenvolvimento das atividades;
- II. Abastecimento de água potável;
- III. Equipamento para esterilização de instrumentais e utensílios em plenas condições de funcionamento;
- IV. Registro da rotina dos procedimentos operacionais adotados.

**Art. 362.** Os estabelecimentos desta subseção utilizarão materiais e produtos de uso único, descartáveis e adequados aos procedimentos realizados, e proteger os usuários contra contaminação e transmissão de doenças.

*Parágrafo único.* O órgão sanitário competente do Distrito Federal fiscalizará os procedimentos de limpeza, desinfecção e esterilização.

**Art. 363.** Todo instrumental perfurocortante, utensílios e roupa que entra em contato direto com os usuários e trabalhadores, deverá ser desinfetado ou esterilizado, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Qualquer equipamento ou utensílio que tenha ou possa ter contato direto com sangue ou mucosas deverá ser submetido ao processo de esterilização por meio físico (estufa ou autoclave).

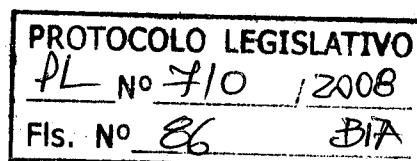
§ 2º Os artigos que por serem de material sensível ao calor (plástico ou borrachas), não puderem ser esterilizados por meios físicos, deverão ser submetidos a processos químicos de esterilização, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º Os utensílios de madeira, papel e outros materiais que tornem impossíveis sua esterilização, que entre em contato direto com o cliente, serão abertos e destruídos após o uso na presença do cliente.

**Art. 364.** É vedada a utilização de acessórios não descartáveis para o processo mecânico de depilação.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos que utilizam equipamentos eletrônicos deverão manter os procedimentos de desinfecção e esterilização conforme disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 365.** Artigos e superfícies que não tenham contato com sangue ou mucosas (pente, escovas, toalhas) deverão sofrer processo de desinfecção por meios físicos ou químicos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.



**Art. 366.** As águas residuais dos estabelecimentos de que trata esta subseção devem ser destinadas à rede de esgotos através de tubulação própria.

### SUBSEÇÃO XIII

#### ESTABELECIMENTOS DE AMPARO À VELHICE

**Art. 367.** O projeto de construção, as instalações, o mobiliário e a localização dos estabelecimentos de amparo à velhice se adequarão às limitações dos usuários e de modo a permitir um perfeito estado de conservação e limpeza, conforme disposições constantes do regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* O projeto de construção, bem como a própria localização dos estabelecimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

**Art. 368.** Todo estabelecimento de amparo à velhice deverá possuir local adequado para guarda de medicamentos, localizado em área isolada, onde será proibido o acesso dos usuários.

**Art. 369.** Os estabelecimentos de amparo à velhice deverão manter:

- I. Quadro mínimo de pessoal especializado adequado ao perfil dos usuários, conforme disciplinado no regulamento desta Lei;
- II. Registro de informações e dados quanto à admissão, prontuário;
- III. Elaboração de relatório mensal de acompanhamento e avaliação da saúde de cada usuário.

### SUBSEÇÃO XIV

#### ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS PÓSTUMOS

**Art. 370.** Para efeito desta Lei definem-se como áreas, logradouros ou espaços físicos destinados a serviços póstumos, os seguintes:

- I. Necrotérios;
- II. Agências Funerárias;
- III. Cemitérios.
- IV. Crematórios

*Parágrafo único.* A construção, funcionamento, utilização e administração de áreas destinadas a serviços póstumos são consideradas de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, mediante licenciamento pelo órgão competente do Distrito Federal.

**Art. 371.** A destinação de área, construção, funcionamento, utilização, administração e a fiscalização de áreas destinadas a serviços póstumos, no âmbito do Distrito Federal, reger-se-ão por esta Lei e seu regulamento.

**Art. 372.** A inumação, cremação, embalsamamento, exumação, transporte ou exposição de cadáveres só poderão realizar-se em estabelecimentos devidamente licenciados pelas autoridades sanitárias para tais fins e deverão obedecer às exigências sanitárias previstas nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica.

### Necrotérios

**Art. 373.** Os necrotérios constituem-se em salas apropriadas, localizadas em hospitais, clínicas e serviços de verificação de óbitos, onde são processados exames, identificação, embalsamamento ou formolização de cadáveres, devendo sua implantação e funcionamento satisfazer as exigências impostas nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 374.** O embalsamamento e a formolização de cadáver deverão ser processadas quando:

- I. O óbito ocorrer por doença transmissível e o corpo tiver que ser transportado para outra localidade;
- II. O cadáver for transportado por via aérea para outra localidade;
- III. O cadáver for transportado por via terrestre para localidade cuja distância do Distrito Federal seja superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros;
- IV. O sepultamento ocorrer após vinte e quatro horas do momento do óbito.
- V. O médico que expediu o atestado de óbito julgar conveniente.

§ 1º O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres reaver-se-á em estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal, de acordo com os dispositivos desta Lei e seu regulamento.

§ 2º O embalsamamento e a formolização de cadáver deverão ser feitos por pessoal especializado em necropsia, sob responsabilidade de médico legista ou anátomopatologista devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

**Art. 375.** Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária competente poderá exigir a necropsia para determinar a causa mortis.

### Agências Funerárias

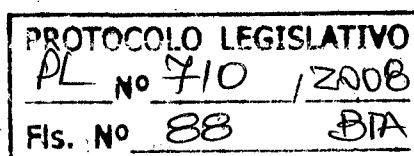
**Art. 376.** A agência funerária deverá instalar-se em salas apropriadas, na forma definida no regulamento desta lei e na legislação federal e distrital pertinente, devendo manter-se em perfeitas condições de uso e dentro de zoneamento aprovado pelo órgão competente do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As agências funerárias somente poderão executar serviços de ornamentação de cadáver em uma funerária nas salas de ornamentação existentes nos cemitérios ou nos necrotérios instalados nos hospitais, clínicas ou serviços de verificação de óbitos.

**Art. 377.** Sem prejuízo da atuação do Poder Público, os serviços funerários poderão ser explorados por estabelecimentos devidamente licenciados junto ao órgão competente do Distrito Federal.

§ 1º Os serviços funerários referidos no caput são atividades vinculadas à cerimônia fúnebre:

- I. Fornecimento de urnas funerárias;
- II. Transporte funerário, nacional ou internacional, inclusive de cadáveres exumados ou embalsamados;
- III. Aluguel de salas para velório e paramentos afins.



§ 2º Os serviços funerários obedecerão ao disposto nesta Lei e seu regulamento.

**Art. 378.** É exigido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestidos interna e externamente com aquele material, quando destinados aos:

- I. Embalsamados;
- II. Exumados;
- III. Mortos em decorrência de radiação.

§ 1º Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos previamente à aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º Aos mortos em decorrência de radiação, além das disposições constantes desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica, deverão ser supervisionadas pelo órgão federal competente.

**Art. 379.** É vedada a permanência, o embalsamamento e a formolização de cadáver em agência funerária.

**Art. 380.** O transporte de cadáver que não tenha sido submetido a qualquer processo de preservação somente poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

*Parágrafo único.* O veículo deve ter local destinado ao caixão fúnebre revestido de placa metálica ou de outro material impermeável de forma a facilitar sua lavagem e desinfecção.

**Art. 381.** O transporte de cadáveres de menores de 04 (quatro) anos poderá ser efetuado pelos próprios interessados, desde que a causa da morte não tenha sido moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 382.** O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após a autorização do órgão responsável pela administração dos cemitérios do Distrito Federal.

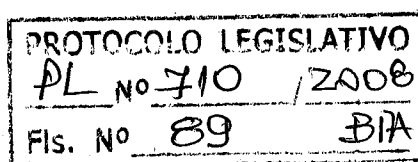
**Art. 383.** A entrada e saída de cadáveres do território do Distrito Federal e seu traslado, bem como o traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas, só poderá fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam o regulamento desta Lei e a legislação federal pertinente.

**Art. 384.** É responsabilidade comum dos familiares, amigos ou responsáveis pelo morto a manutenção da ordem e a limpeza dos recintos onde se realizam velórios e sepultamentos.

**Art. 385.** Fica permitida, no âmbito do Distrito Federal, a realização de velório fora do recinto do cemitério, em locais previamente autorizados pelo órgão competente e respeitadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

#### Cemitérios

**Art. 386.** Os cemitérios constituem parques públicos de utilização reservada e inviolável.



*Parágrafo único.* O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos, respeitado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 387.** Os órgãos competentes do Distrito Federal indicarão os terrenos onde serão construídos os cemitérios, de acordo com a legislação pertinente.

*Parágrafo único.* Na área tombada do Distrito Federal, os terrenos onde serão construídos os cemitérios, além do disposto neste artigo, deverão possuir anuência dos órgãos responsáveis pela preservação do Patrimônio Cultural.

**Art. 388.** Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, devendo observar, no que concerne à instalação de compartimentos, as normas estabelecidas no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* Qualquer obra de construção, conservação, ou reforma de túmulo só poderá ser levada a efeito após prévia aprovação do órgão competente do Distrito Federal.

**Art. 389.** Os executores de obras nos cemitérios serão responsáveis pelos eventuais danos que causarem a outras sepulturas, túmulos ou a aruamentos.

§ 1º É proibido, dentro das quadras do cemitério, o trabalho de preparo de pedras ou de materiais destinados à construção de túmulos.

§ 2º Os materiais remanescentes de obras deverão ser imediatamente removidos pelos responsáveis, bem como recomposto o gramado sobre as áreas de utilização para sepulturas ou túmulos.

**Art. 390.** As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

**Art. 391.** Os túmulos nos cemitérios públicos classificar-se-ão em gratuitos e onerados.

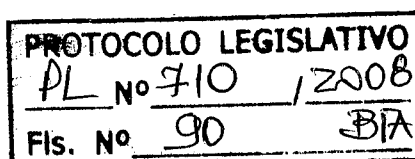
§1º As sepulturas gratuitas destinar-se-ão à inumação de pessoas economicamente carentes, cujo estudo de caso seja comprovado pelo órgão competente no Distrito Federal.

§2º Haverá, em cada cemitério do Distrito Federal, área correspondente a 10% (dez por cento) do total da área destinada a sepultamentos para inumação de pessoas economicamente carentes.

**Art. 392.** Os túmulos no Distrito Federal terão caráter rotativo, sendo vedada a sua perpetuidade.

*Parágrafo único.* Poderão ser construídos ossários nos interiores dos cemitérios para atenderem as necessidades da rotatividade.

**Art. 393.** Os túmulos serão construídos de acordo com a planta padrão elaborada pela entidade responsável pelo cemitério, por conta dos interessados.



*Parágrafo único.* Os túmulos terão número de gavetas determinado no respectivo projeto, não podendo a sua construção prejudicar interesses de terceiros e alterar o padrão da superfície.

**Art. 394.** Em cada gaveta só se inumará um cadáver.

§ 1º Ressalva-se do disposto neste artigo:

- I. Os corpos dos recém-nascidos e da mãe;
- II. Os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 395.** Os sepultamentos nos cemitérios do Distrito Federal somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da declaração de óbito e da respectiva guia de sepultamento, expedida pelo Cartório de Registro Civil.

§1º Se algum cadáver for levado ao cemitério, ou for encontrado em seu recinto ou às suas portas sem declaração de óbito, dar-se-á ciência imediatamente à autoridade competente, a fim de que a mesma promova a remoção do corpo para o serviço de verificação de óbitos e se adotem as medidas policiais cabíveis, visando o sepultamento do mesmo.

§2º Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas depois do ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

**Art. 396.** Os mortos deverão ser inumados no cemitério da circunscrição onde mantiveram o último domicílio em vida, ressalvados os casos previstos no regulamento desta Lei ou em legislação federal específica.

**Art. 397.** A inumação de pessoa vitimada por doença transmissível somente poderá ser feita depois de observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária competente, que deverá acompanhar o procedimento.

*Parágrafo único.* Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, sem prejuízo de outras medidas, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

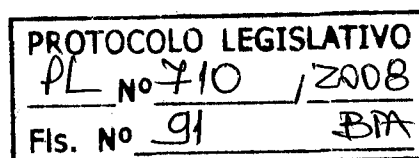
**Art. 398.** O sepultamento em túmulo comum ocorrerá nos casos de guerra, grandes epidemias ou calamidade pública.

**Art. 399.** Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá ao serviço de verificação de óbito do Distrito Federal fornecer a declaração de óbito.

**Art. 400.** O morto cujo corpo não for reclamado, ou o último domicílio não for identificado, ou ainda, cuja transladação for inconveniente ou desnecessária, será inumado na circunscrição determinada pelo órgão competente do Distrito Federal.

#### Cremação

**Art. 401.** É facultada a cremação de cadáveres, obedecida à legislação federal, bem como o disposto nesta Lei e no seu regulamento.



§ 1º A cremação do cadáver somente será permitida daquele que manifestar a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido assinado por dois médicos ou ainda por um médico legista, e no caso de morte violenta, depois de autorizado pela autoridade judicial.

§2º A autorização para cremação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada por juiz competente para conhecer do inquérito instaurado em consequência da morte, ouvido o representante do Ministério Público.

§3º A prova de manifestação da vontade de que trata o §1º, será feita mediante documento subscrito pela pessoa falecida ou declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho, ou irmão, atestando que em vida expressou tal desejo.

**Art. 402.** O crematório público do Distrito Federal será administrado diretamente pelo Poder Público ou indiretamente por entidades supervisionadas por ele, respeitado ao disposto nesta lei, no seu e na legislação federal específica.

*Parágrafo único.* A exploração desses serviços, sem prejuízo da atuação do Poder Público, poderá ser realizada por entidades, com ou sem fins lucrativos, desde que devidamente licenciadas junto ao órgão competente do Distrito Federal.

**Art. 403.** As instalações funerárias mínimas necessárias ao funcionamento do crematório consistirão de:

- I. Uma capela ecumênica com disposição para uma;
- II. Câmaras frias, para acondicionamento dos corpos;
- III. Fornos e equipamentos específicos, para trituração dos ossos.

**Art. 404.** Os prédios destinados à cremação de cadáveres deverão conter, além das instalações específicas de cremação, as condições previstas no regulamento desta Lei e legislação federal específica.

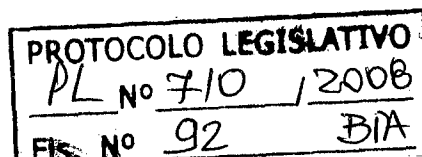
**Art. 405.** Os serviços funerários compreendem:

- I. A uma ou caixa para as cinzas;
- II. O transporte do morto;
- III. O acondicionamento do corpo na câmara fria;
- IV. A cremação.

**Art. 406.** As receitas arrecadadas através do crematório público do Distrito Federal visam, exclusivamente, à manutenção das suas instalações e equipamentos.  
Exumação

**Art. 407.** Somente depois de transcorridos os prazos de sepultamento de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para crianças até 13 (treze) anos de idade as sepulturas poderão ser reabertas ou exumações serão feitas.

*Parágrafo único.* Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos estabelecidos, a critério da autoridade sanitária competente.



**Art. 408.** As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo para sua permanência nos cemitérios, far-se-ão conforme o que determine o regulamento desta Lei.

**Art. 409.** Decorridos os prazos fixados no art. 399, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados e transportados para o ossário.

§1º A exumação somente poderá ser procedida após serem tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades sanitárias.

§2º Quando a exumação visar à transladação de restos mortais para fora do Distrito Federal, o interessado apresentará a administração do Cemitério uma confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§3º O Administrador do Cemitério assistirá às exumações e fornecerá Certidão de Exumação, a fim de identificar corretamente os restos mortais.

**Art. 410.** Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa, não será procedida exumação, senão para atender determinação judicial ou policial e sob supervisão do órgão sanitário competente do Distrito Federal.

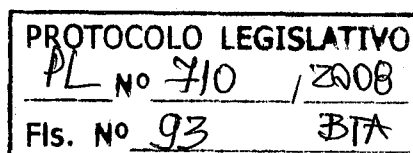
**Art. 411.** A exumação e o ressepultamento deverão ser registrados em livro próprio.  
Ossários

**Art. 412.** Os ossários deverão ser construídos com material resistente de alvenaria, ou argamassa armada ou similar.

§ 1º Os restos mortais exumados transportados para ressepultamento em ossário deverão ser acondicionados conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º Os nichos dos ossários após ressepultamento dos restos mortais serão lacrados com lápides construídas em argamassa armada.

§ 3º Os nichos dos ossários poderão ser superpostos em até cinco módulos, conforme projeto de engenharia previamente aprovado pelo órgão competente do Distrito Federal.



SEÇÃO III  
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 413.** Para efeito desta Lei consideram-se como estabelecimentos de saúde, estando sujeitos ao controle sanitário, aqueles estabelecimentos que realizam ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, dirigidos à população do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As ações e serviços de saúde de que trata esta seção são de relevância pública, devendo sua implementação, regulamentação, fiscalização e controle sanitário obedecer aos dispositivos desta Lei, de seu regulamento, e da legislação federal e distrital pertinente.

**Art. 414.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso universal da população as ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, sem distinção da condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral à saúde.

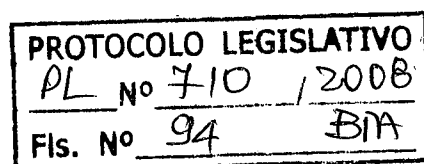
§ 1º As ações e serviços referidos neste artigo integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes e princípios:

- I. Atenção integral à saúde do indivíduo, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços e ações assistenciais;
- II. Participação da comunidade na definição e planejamento das ações e serviços;
- III. Direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;
- IV. Democratização do acesso dos indivíduos às ações e serviços de medicina natural, práticas integrativas, assistência complementar à saúde e, nos casos previstos no regulamento desta Lei, à assistência multiprofissional em domicílio;
- V. Integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas.

§ 2º Os estabelecimentos que integram o sistema único de saúde assegurarão as diretrizes e princípios mencionados nos incisos do parágrafo anterior por meio da instituição de:

- I. Sistema formal de referência e contra referência, que articulará ações de promoção, proteção e recuperação, bem como as unidades de saúde em todos os níveis de complexidade da atenção;
- II. Equipes multiprofissionais de saúde em todos os níveis de atenção do sistema;
- III. Conselhos gestores locais nos diversos estabelecimentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;
- IV. Mecanismos permanentes de informação, comunicação e educação popular em saúde.

§ 3º As ações e serviços de saúde desenvolvidos por meio dos estabelecimentos do sistema único de saúde do Distrito Federal devem ser definidos e implementados com base em indicadores epidemiológicos e de qualidade de vida e saúde da população, como submetidos à



apreciação dos conselhos de saúde nos respectivos níveis do sistema e promoverão à atenção integral à saúde dos indivíduos em todas fases da vida: infância, adolescência, adulta e idosa.

§ 4º Na definição e implementação das ações e serviços de saúde prevista no parágrafo anterior, os estabelecimentos que integram o sistema único de saúde do Distrito Federal também observarão as diretrizes da política nacional para a atenção à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 5º As ações e serviços referidos no caput deste artigo podem ser realizados por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que participarão de forma complementar do sistema único de saúde do Distrito Federal, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as os estabelecimentos filantrópicos e os sem fins lucrativos.

**Art. 415.** São direitos dos usuários dos estabelecimentos de saúde no Distrito Federal:

- I. Ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II. Ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III. Não ser identificado ou tratado por números, códigos ou, de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;
- IV. Ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- V. Poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham: nome completo; função; cargo; e nome da instituição;
- VI. Receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
  - a) Hipóteses diagnósticas;
  - b) Diagnósticos realizados;
  - c) Exames solicitados;
  - d) Ações terapêuticas;
  - e) Riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
  - f) Duração prevista do tratamento proposto;
  - g) No caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
  - h) Exames e condutas a que será submetido;
  - i) A finalidade dos materiais coletados para exames;
  - j) Alternativas de diagnósticos e terapêutas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e
  - k) O que julgar necessário;
- VII. Consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com a adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;
- VIII. Acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do regulamento desta Lei;
- IX. Receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamento e controle da profissão;

- X. Receber as receitas: com nome genérico das substâncias prescritas; datilografadas ou em caligrafia legível; sem a utilização de códigos ou abreviaturas; com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e com assinatura do profissional;
- XI. Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XII. Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento todas as medicações, com suas dosagens utilizadas e registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XIII. Ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas: a sua integridade física; a privacidade; a individualidade; o respeito aos seus valores éticos e culturais; a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e a segurança do procedimento;
- XIV. Ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e interações por pessoa por ele indicada;
- XV. Ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;
- XVI. Receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;
- XVII. Ter um local digno e adequado para o atendimento;
- XVIII. Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
- XIX. Ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto por experimental ou fizer parte de pesquisa;
- XX. Receber anestesia em todas as situações indicadas;
- XXI. Recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
- XXII. Optar pelo local de morte.

**Art. 416.** Para os efeitos desta Lei os estabelecimentos que realizam ações e serviços de saúde no Distrito Federal têm as seguintes denominações gerais:

- I. Posto de saúde;
- II. Centro de saúde;
- III. Consultório, ambulatório, clínica, policlínica e centro de especialidade;
- IV. Unidade mista;
- V. Maternidade;
- VI. Unidade móvel de saúde;
- VII. Pronto-socorro ou emergência;
- VIII. Hospital;
- IX. Laboratório de análise clínica, de patologia clínica, de saúde pública ou de próteses;
- X. Serviço de sangue
- XI. Banco de órgão;
- XII. Serviço de terapia renal substitutiva;
- XIII. Serviço que utilizam equipamentos de radiação;
- XIV. Serviço que utilizam oxido de etileno;
- XV. Outros estabelecimentos de serviços de saúde que vierem a ser definidos no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** Também são considerados estabelecimentos de saúde os veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes, por meio de transporte aéreo, rodoviário ou ferroviário, e, como tais estão passíveis de fiscalização e controle por parte do órgão sanitário competente do Distrito Federal.

**Art. 417.** Para obter o alvará para construção ou reforma dos estabelecimentos de saúde deverão apresentar ao órgão competente do Distrito Federal declaração do seu proprietário contendo:

- I. Projeto e planta de instalações físicas;
- II. Relação dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos que serão adotados;
- III. Atividades a serem desenvolvidas;
- IV. Quantidade e tipo de profissionais que atuarão no desenvolvimento das atividades;
- V. Outros tópicos que poderão ser fixados no regulamento desta Lei.

§ 1º As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas e equipamentos dos estabelecimentos de saúde deverão obedecer ao disposto nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

§ 2º Qualquer modificação nos itens constantes na declaração deverá ser comunicada previamente, por escrito, sobre a qual a autoridade sanitária competente do Distrito Federal se pronunciará a respeito da homologação da mesma.

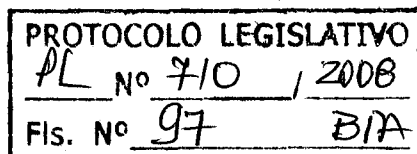
**Art. 418.** Os estabelecimentos de saúde somente poderão exercer atividades após providenciar licença para funcionamento expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, a qual deverá ser renovada anualmente, sempre após vistoria do órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e de seu regulamento, somente será concedida licença aos estabelecimentos de saúde que mantiver profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo Conselho Profissional, como responsável técnico.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos.

**Art. 419.** Para os efeitos desta Lei constituem dependências, instalações, recintos ou partes dos estabelecimentos de saúde, sem prejuízo do disposto no seu regulamento:

- I. Sala de recepção e espera;
- II. Sala de direção
- III. Sala de serviços administrativos,
- IV. Sala de acolhimento;
- V. Sala de consultas;
- VI. Sala de curativos;
- VII. Sala de esterilização;
- VIII. Sala de coleta;
- IX. Sala de radiografia;
- X. Enfermaria ou quarto-enfermaria;
- XI. Postos de enfermagem;
- XII. Serviço de admissão e alta;
- XIII. Centro cirúrgico;
- XIV. Centro obstétrico;



- XV. Centro de material e esterilização;
- XVI. Unidade de internamento;
- XVII. Unidade de tratamento intensivo;
- XVIII. Serviço de laboratório;
- XIX. Serviço de sangue;
- XX. Serviço de terapia especializada;
- XXI. Cozinha, despensa, copa e refeitório;
- XXII. Rouparia e lavanderia;
- XXIII. Depósito-almoxarifado;
- XXIV. Vestiários para pessoal, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotados de armários individuais e sanitários, anexos ao vestiário, para cada sexo;
- XXV. Sanitários para o público separados para cada sexo e com acessos independentes;
- XXVI. Sanitários para o pessoal do estabelecimento ou unidade, separados para cada sexo e com acessos independentes;
- XXVII. Sanitários para pacientes, separados para cada sexo e com acessos independentes;
- XXVIII. Necrotério;
- XXIX. Abrigo para resíduos sólidos.

§ 1º A unidade de internamento referida no inciso XVI deste artigo deve ser localizada em pavimento do estabelecimento destinado especificamente para este fim.

§ 2º Quando em um pavimento do estabelecimento houver mais de uma unidade de internamento, 01 (uma) sala de curativos pode servir a 02 (duas) unidades.

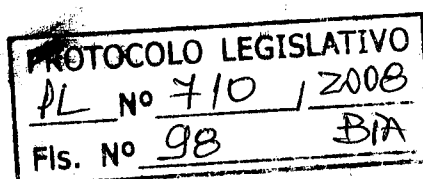
§ 3º As unidades de tratamento intensivo e as enfermarias de recuperação podem ocupar um único compartimento, desde que os serviços de postos de enfermagem sejam setorizados no seu interior, sendo necessário apenas 01 (uma) sala de curativos.

§ 4º Os postos de enfermagem devem ser constituídos, no mínimo, de:

- I. Sala de serviços, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- II. Sala de utilidades, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso uniforme, resistente e impermeável; locais para rouparia e cuba para despejos;
- III. Copa, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- IV. Sala de curativos, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável.

§ 5º O centro cirúrgico referido no inciso XIII deste artigo deve ser constituído, no mínimo, dos seguintes compartimentos:

- I. 01 (uma) sala de Cirurgia para cada 50 (cinquenta) leitos;
- II. 01 (uma) Sala Auxiliar para serviços de enfermagem, podendo servir a 2 (duas) salas de cirurgia;
- III. 01 (uma) sala para material e equipamento de anestesia;
- IV. 01 (uma) sala para utilidade, contendo local para limpeza e expurgo;
- V. 01 (um) lavabo com torneira com comando de pedal;
- VI. Vestiário separado para cada sexo, com sanitário anexo, contendo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.



§ 6º O centro obstétrico referido no inciso XIV deve ser constituído, no mínimo, dos seguintes compartimentos:

- I. 01 (uma) Sala de Preparo e Pré-parto para cada 10 (dez) leitos obstétricos, tendo anexo sanitário dotado de 01 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
- II. 01 (uma) Sala de Parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos obstétricos;
- III. 01 (uma) Sala de Parto Cirúrgico para cada 50 (cinquenta) leitos obstétricos;
- IV. 01 (uma) Sala Auxiliar para serviços de enfermagem, podendo esta servir a 02 (duas) Salas de Parto;
- V. 01 (uma) Sala de Utilidade, contendo local para limpeza e expurgo;
- VI. 01 (um) lavabo com torneiro com comando de pedal;
- VII. 01 (uma) sala de exame e preparo de recém-natos;
- VIII. Vestiários para cada sexo, cada um com sanitário anexo, dotado de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

§ 7º O centro de material e esterilização referido no inciso XV deve ser constituído, no mínimo, de compartimentos para:

- I. 01 (uma) sala de recepção, expurgo e limpeza de material;
- II. 01 (uma) sala para depósito de material não submetido a processo de esterilização;
- III. 01 (um) sala de preparo e esterilização;
- IV. 01 (uma) sala de material esterilizado.

**Art. 420.** Os estabelecimentos de saúde que executam procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial devem manter comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o conjunto de ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

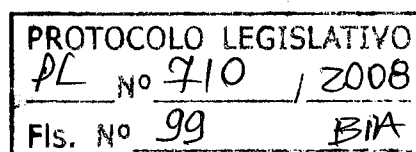
§ 2º Incluem-se, neste artigo, os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

§ 3º A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida no caput deste artigo.

§ 4º Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária local a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no caput.

§ 5º Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.

§ 6º A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente.



§ 7º O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no caput deverá notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 8º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Controle de Infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.

**Art. 421.** Os estabelecimentos de saúde que manuseiam agulhas injetáveis ficam obrigados a dispor de equipamentos específicos para o descarte de agulhas usadas.

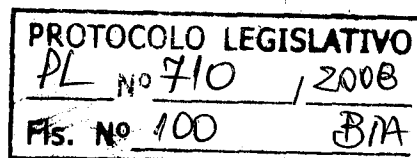
§ 1º Os equipamentos referidos no caput deste artigo devem possuir características destinadas a evitar acidentes com agulhas usadas.

§ 2º Os invólucros das seringas descartáveis e das agulhas devem possuir dispositivos próprios que impeçam seu re-uso e devem ser abertos na presença do paciente.

**Art. 422.** São deveres dos estabelecimentos de saúde:

- I. Possuir dependências, instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento, inclusive no que se refere ao pessoal, de acordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica;
- II. Descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
- III. Manter em suas instalações apenas produtos e equipamentos inerentes à atividade.
- IV. Ter programa de manutenção periódica de equipamentos e manter registros de calibração e das manutenções preventivas e corretivas efetuadas, acessíveis à autoridade sanitária;
- V. Manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- VI. Submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;
- VII. Submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;
- VIII. Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;
- IX. Manter controle e registro de medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, na forma prevista nesta Lei e no seu regulamento.
- X. Dispor, quando for o caso, de:
  - a) Local com condições adequadas de temperatura, luminosidade, ventilação, umidade e segurança para a guarda de medicamentos, produtos biológicos, reagentes, soluções e correlatos;
  - b) Armário, cofre, ou local fechado onde deverão ser mantidos os medicamentos e substâncias sob regime especial de controle.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos de saúde estão sujeitos à inspeção periódica e a ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.



**Art. 423.** Todo equipamento deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento devendo receber manutenção e calibração periódicas, sem prejuízos das instruções do fabricante e de outros requisitos de segurança, a serem definidos no regulamento da Lei, mantidos os devidos registros.

§ 1º As instruções do fabricante deverão permanecer acessíveis ao operador e à disposição da autoridade sanitária.

§ 2º Os equipamentos devem possuir registro no órgão competente federal, excetuando-se aqueles isentos por legislação específica.

§ 3º O responsável técnico pelo estabelecimento de saúde responderá pelo funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelo estabelecimento.

§ 4º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I. O proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
- II. O fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia e manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e de assistência técnica permanente;
- III. A rede de assistência técnica que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II.

§ 5º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

**Art. 424.** Os estabelecimentos de saúde devem possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

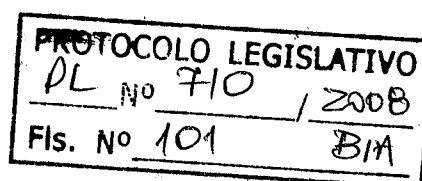
§ 1º Os estabelecimentos devem manter procedimentos operacionais por escrito e detalhados sobre o processamento de artigos e superfícies devidamente assinados pelo Responsável Técnico.

§ 2º A autoridade sanitária competente determinará modificações nos procedimentos quanto os mesmos contrariarem esta Lei, seu regulamento ou legislação federal específica.

§ 3º Devem ser afixado nos estabelecimentos de saúde a programação e os serviços técnicos que compõem sua estrutura técnica, constando:

- I. As especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II. A relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;
- III. O número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

**Art. 425.** Os estabelecimentos de saúde devem possuir quadro de profissionais e trabalhadores devidamente capacitados e legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.



*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade sanitária, no exercício de suas funções, verificará os seguintes aspectos:

- I. Capacidade legal do profissional, através do exame dos documentos de habilitação inerentes à ocupação, tais como registro, expedição do ato habilitador, de acordo com as normas legais e regulamentares existentes;
- II. Adequação das condições do ambiente de trabalho;
- III. Existência de instalações, equipamento e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV. Meios de proteção capazes de evitar danos à saúde do trabalhador, ao usuário e aos circunstantes;
- V. Métodos ou processos de tratamento de acordo com critérios científicos.

**Art. 426.** Todo estabelecimento deverá manter programa de treinamento de pessoal, como também, executar aquele que for exigido pela autoridade sanitária.

**Art. 427.** Os estabelecimentos de saúde devem dispor de serviço de remoção de pacientes, próprio ou terceirizado, quando não oferecer de condições de prestar atendimento necessário em caso de intercorrências.

*Parágrafo único.* Os veículos utilizados devem estar dotados de equipamentos e outros recursos indispensáveis à segura remoção dos pacientes.

**Art. 428.** A cozinha dos estabelecimentos de saúde, bem como seus anexos, tais como despensa, câmara frigorífica, locais para preparo e cozimento dos alimentos e para lavagem de louças e utensílios, além das disposições do regulamento desta Lei que são aplicáveis, devem ter:

- I. Janelas com proteção de tela milimétrica;
- II. Abastecimento de água quente e fria, exceto na despensa e na câmara frigorífica.

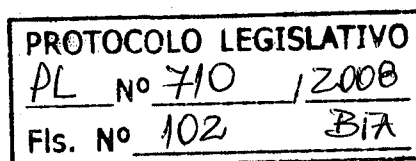
**Art. 429.** A lavanderia dos estabelecimentos de saúde, além das demais disposições do regulamento desta Lei que lhe são aplicáveis, deve ter:

- I. Locais para recepção e seleção de roupa suja, lavagem, secagem e passagem de roupas;
- II. Abastecimento de água quente e fria.

*Parágrafo único.* Anexa à lavanderia deve ser instalada, em compartimento próprio, rouparia para depósito da roupa limpa.

**Art. 430.** O necrotério dos estabelecimentos de saúde, além das demais disposições desta Lei e de seu regulamento que lhe são aplicáveis, quando em pavilhão isolado e próprio, deve possuir, no mínimo, 20 (vinte) metros de distância das habitações vizinhas e ser dotado de proteção que torne seu interior indevassável.

**Art. 431.** O Abrigo para resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde além dos dispositivos específicos desta Lei, seu regulamento e legislação federal, deve:



- I. Ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores;
- II. Sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal;
- III. O armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde devem adotar procedimentos seguros de descarte de resíduos contaminados, inclusive os mercuriais, utilizando quando for o caso, recipiente adequado e devidamente identificado.

**Art. 432.** Os estabelecimentos de saúde que utilizam radiações ionizantes devem observar esta Lei, seu regulamento e a legislação federal específica.

**Art. 433.** Todos os estabelecimentos de saúde deverão manter, diariamente atualizado, livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente:

- I. Nome do paciente e seu endereço completo;
- II. Vínculo sócio-previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro-saúde;
- III. Motivo do atendimento;
- IV. Conclusão diagnóstica;
- V. Tratamento instituído;
- VI. Nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento;
- VII. Outras informações de interesse sanitário, definidas em normas técnicas especiais.

§ 1º O livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados no caput deste artigo, permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento e será exibido à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

§ 2º Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto no regulamento desta Lei.

**Art. 434.** Todos os estabelecimentos de saúde, participantes ou não do sistema único de saúde do Distrito Federal, estão obrigados a fornecer informações ao órgão competente na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação das ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

**Art. 435.** Quando da interdição de estabelecimentos de saúde, o órgão competente de saúde do Distrito Federal suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo decorrente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 103 BIA

## SUBSEÇÃO II

### ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

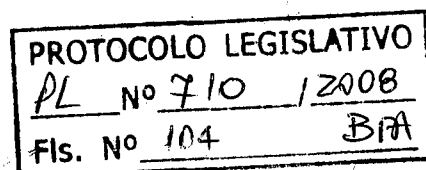
**Art. 436.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso das mulheres às ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, sem distinção da condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral a sua saúde.

**Art. 437.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção à saúde da mulher devem atender as seguintes diretrizes, além das previstas em outros artigos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:

- I. Criação e manutenção de mecanismos institucionais para que a mulher receba ações de saúde em todos os níveis de atenção, em todas as fases da vida, tais como adolescência, idade fértil, maternidade, climatério e velhice;
- II. Garantia da qualidade de atendimento à saúde da mulher, tanto nas necessidades clínicas, odontológicas, ginecológicas, obstétricas e psicológicas;
- III. Identificação, prevenção e controle dos fatores de risco que possam afetar a saúde da mulher;
- IV. Criação de mecanismos de participação popular em todos os níveis de atenção à saúde da mulher;
- V. Promoção de atividades de educação participativa em saúde, que propicie à mulher melhor compreensão de seu corpo, mente e de sua condição de vida;
- VI. Acesso à informação, à discussão e à utilização de métodos de contracepção e concepção, de acordo com a escolha individual e a orientação médica, bem como assegurar o diagnóstico e tratamento dos distúrbios de reprodução;
- VII. Fortalecimento da família e a garantia de que quaisquer ações e serviços de atenção à saúde da mulher devem ser desenvolvidos em bases éticas;
- VIII. Divulgação dos direitos da mulher relacionados à atenção de sua saúde:
  - a) Ações de planejamento familiar;
  - b) Assistência pré-natal, ao parto domiciliar e hospitalar e ao puerpério;
  - c) Prevenção do tétano acidental e neonatal, por aplicação de ações de controle;
  - d) Prevenção, diagnóstico e tratamento precoce das intercorrências na gestação, parto e puerpério, bem como dos distúrbios de fertilidade;
  - e) Diagnóstico e tratamento das patologias ginecológicas, incluindo o câncer ginecológico, especialmente o cérvico-uterino e o da mama, a endometriose, as doenças sexualmente transmissíveis, as tensões pré-menstruais, os distúrbios da sexualidade e do climatério.

**Art. 438.** São assegurados à gestante, parturiente e nutriz os seguintes direitos:

- I. A gestante terá acesso aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização do sistema.
- II. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
- III. À gestante e nutriz, à medida de sua necessidade, serão incluídas em programas de suplementação alimentar.



- IV. A nutriz será propiciada condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

**Art. 439.** São garantidos à mulher soropositiva para vírus HIV os seguintes direitos:

- I. Aconselhamento e realização do teste de HIV no início do pré-natal, ou na hora do parto, a todas gestantes atendidas nas unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;
- II. Acompanhamento pré-natal e acesso gratuito à medicação necessária;
- III. Atendimento por equipe multiprofissional, inclusive infectologista, psicólogo e assistente social;
- IV. Acesso ao procedimento de laqueadura, conforme decisão tomada durante o acompanhamento pré-natal;
- V. Acompanhamento especializado do bebê filho da mãe soropositiva, até os dois anos de vida.

**Art. 440.** É assegurado à gestante, à parturiente, à nutriz e ao recém-nascido a proteção especial a sua saúde, com os seguintes objetivos:

- I. Assegurar às gestantes e recém-nascidos a atenção integral à saúde, especialmente no tocante a acompanhamento pré-natal, realização do serviço de parto e o atendimento pós-parto;
- II. Criar as condições adequadas de acesso à rede pública de saúde para gestantes e recém-nascidos;
- III. Assegurar tratamento profilático com fim de prevenir doenças durante a gravidez e até o primeiro ano de vida da criança.

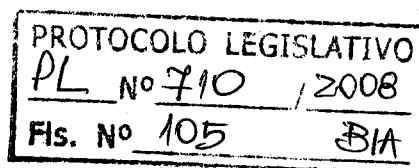
§ 1º Terão acesso gratuito à proteção especial prevista no parágrafo anterior as gestantes cadastradas em qualquer estabelecimento de saúde do sistema único de saúde do Distrito Federal, sendo-lhes garantido:

- I. Carteira de identificação constando os dados do pré-natal;
- II. Vaga nos leitos dos estabelecimentos hospitalares da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como nos estabelecimentos hospitalares da rede privada, conveniados com o sistema único de saúde do Distrito Federal;
- III. Passe livre no serviço de transporte público nos dias de consultas, exames e outros procedimentos médico-hospitalares;
- IV. Recebimento de medicamentos quando prescritos.

§ 2º O prazo de validade da carteira de identificação não poderá ultrapassar o primeiro ano de vida do recém-nascido.

**Art. 441.** Os estabelecimentos de atenção à saúde da gestante e parturiente, públicos e particulares, são obrigados a:

- I. Manter registro das ações desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo estabelecido no regulamento desta Lei;
- II. Identificar os partos, mediante a obtenção de impressões plantar do recém-nascido e da digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas no regulamento desta Lei;



- III. Proceder a exames da gestação visando ao diagnóstico, à terapêutica e aconselhamento das doenças decorrentes a erros inatos do metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos;
- IV. Fornecer à parturiente ou ao seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V. Assegurar alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**Art. 442.** As maternidades ou os estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de maternidade devem dispor de compartimentos destinados a:

- I. Centro obstétrico;
- II. Unidade de internamento, inclusive com quarto ou enfermaria para pacientes infectadas, em isolamento;
- III. Unidade de berçário.

§ 1º Nas maternidades ou nos estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de maternidade que não disponham de unidade de tratamento intensivo é obrigatória a instalação de enfermaria de recuperação anexa ao centro cirúrgico ou obstétrico.

§ 2º A unidade de berçário deve ser constituída, no mínimo, de compartimentos para:

- I. Enfermaria, podendo esta ser setorizada para recém-natos normais e prematuros, com capacidade máxima de 15 (quinze) berços;
- II. Enfermaria para suspeitos de qualquer processo infeccioso, com capacidade máxima de 08 (oito) berços;
- III. Posto de Enfermagem para cada tipo de enfermaria, podendo servir a duas enfermarias do mesmo tipo;
- IV. Lactário.

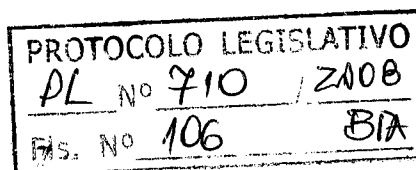
### SUBSEÇÃO III

#### ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 443.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso das crianças e adolescentes as ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, sem distinção da condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral a sua saúde.

**Art. 444.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção à saúde de crianças ou adolescentes devem atender as seguintes diretrizes, além das previstas em outros dispositivos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:

- I. A criança e o adolescente deverão receber a devida proteção à vida e à saúde, assegurando-lhe ao desenvolvimento sadio e harmonioso;
- II. A identificação, prevenção e controle dos fatores de risco que possam afetar a saúde da criança e do adolescente;
- III. O estabelecimento de saúde promoverá ações sistemáticas que visem à promoção à saúde e prevenção de doenças e ou de outros eventos;



- IV. A integralidade na atenção prestada pelos estabelecimentos de saúde, contemplando a criança e o adolescente no seu processo de crescimento e desenvolvimento;
- V. A garantia à criança e ao adolescente da proteção especial no que se refere à saúde, através do acesso à informação, à discussão e à efetivação de seus direitos, em nível individual, comunitário e institucional.

**Art. 445.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações de atenção à saúde da criança ou do adolescente, quando for o caso, conforme disciplinado no regulamento desta Lei, devem:

- I. Utilizar o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente como metodologia de organização da atenção integral a sua saúde;
- II. Promover o aleitamento materno e orientação da alimentação no primeiro ano de vida;
- III. Incrementar a cobertura vacinal;
- IV. Promover através do diagnóstico precoce e do tratamento oportuno ações de controle de:
  - a) Doenças infecciosas e parasitárias;
  - b) Desnutrição e doenças nutricionais específicas, especialmente a protéico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico;
  - c) Respiratórias agudas;
  - d) Doenças devidas a erros inatos do metabolismo do recém-nato;
  - e) Malformações congênitas e outros problemas genéticos.
  - f) Promover e incentivar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Distrito Federal;
  - g) Desenvolver ações de prevenção de acidente e violência de trânsito, escolar, doméstico e sexual.

**Art. 446.** É dever do Poder Público do Distrito Federal a implementação de ações e serviços de atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei.

§ 1º As ações e serviços referidos no caput deste artigo têm por finalidade promover a saúde dos adolescentes, oferecendo uma abordagem educativa, integral, humanizada e de qualidade.

§ 2º Para o alcance dessa finalidade são estabelecidas as seguintes prioridades:

- I. A implantação de ações de prevenção e cuidados específicos, com prioridade para o desenvolvimento integral da adolescência, em particular, a saúde mental; a atenção aos agravos psicossociais, a atenção aos agravos associados ao uso de álcool e outras drogas, sob a perspectiva da redução de danos, a saúde sexual e saúde reprodutiva, a atenção às doenças sexualmente transmissíveis, às hepatites e aos adolescentes com deficiências;
- II. A implementação de medidas de proteção específica, como a distribuição de preservativos e a vacinação contra hepatite, influenza, tétano, rubéola e outras doenças.

**Art. 447.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção ao recém-nato do Distrito Federal estão obrigados a:

- I. Realizar, no recém-nascido, os testes de fenilcetonúria, hipotireoidismo e hemoglobinopatias;
- II. Permitir a presença da mãe ou responsável, quando da internação da criança;
- III. Orientar os pais do recém-nato doente quanto à assistência necessária.

§ 1º Os testes referidos no inciso I deste artigo devem ser realizados em todas crianças, entre o 7º e 30º dia de vida.

§ 2º Sempre que o estabelecimento de saúde responsável preencher os requisitos necessários à realização dos exames deverá proceder ainda à detecção de outras anomalias congênitas, como as demais aminoacidoatias, hiperplasia congênita da supra-renal.

§ 3º Caso os exames comprovem a existência de anormalidade, o estabelecimento de saúde que realizou a coleta do material deve orientar os pais do recém-nascido quanto aos cuidados a serem tomados.

§ 4º Quando o resultado desses exames for positivo, e se a criança houver nascido em estabelecimento de saúde da rede pública, os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal assegurarão o tratamento necessário.

§ 5º No caso de diagnóstico confirmado de fenilcetonúria, o órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal garantirá o fornecimento do leite adequado ao recém-nascido, pelo período que for necessário.

**Art. 448.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção ao recém-nato do Distrito Federal devem também a realizar exames clínicos para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos.

§ 1º Os exames de que trata o caput serão realizados sob responsabilidade técnica de pediatra e oftalmologista da unidade de saúde.

§ 2º Os recém-nascidos portadores de catarata ou glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de realização dos exames.

§ 3º Nos casos em que os exames detectarem a existência das doenças, deverá ser feito o comunicado expresso aos órgãos competentes.

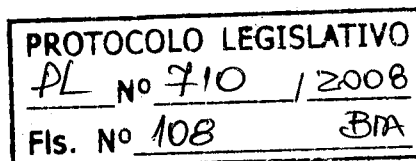
§ 4º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, devendo conter, ainda, esclarecimentos e orientações quanto à conduta a ser adotada para o caso.

#### SUBSEÇÃO IV

#### ESTABELECEMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS IDOSAS

**Art. 449.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso das pessoas idosas às ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, sem distinção da condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral a sua saúde.

**Art. 450.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção à saúde da pessoa idosa devem atender as seguintes diretrizes, além das previstas em outros dispositivos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:



- I. Atenção integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos nos diversos níveis de atenção do sistema de saúde, inclusive de ações e serviços de medicina natural e práticas integrativas de saúde;
- II. Acesso aos medicamentos, especialmente aos de alto custo, de órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;
- III. Realização de ações de prevenção, educação e promoção da saúde, de forma a:
  - a) Estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;
  - b) Estimular o autocuidado e o cuidado informal, colaborando para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;
  - c) Envolver os idosos na área de promoção da saúde;
  - d) Estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de convivência e de práticas de saúde integrativas, em articulação com outras instituições do campo social;
  - e) Produzir material educativo sobre a saúde do idoso.

**Art. 451.** É dever do Poder Público, por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal, a implementação das seguintes ações:

- I. Criação do cartão de saúde do idoso;
- II. Inclusão de médicos geriatras nas equipes e unidades de atenção básicas à saúde;
- III. Manutenção de serviço de referência especializado em atenção à saúde do idoso;
- IV. Visita, sistemática e periódica, de profissionais das equipes e ou unidades de atenção básica à saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares) a idosos nas entidades sociais que cuidam de idosos no Distrito Federal, a fim de prestar atenção à saúde dos mesmos;
- V. Atenção domiciliar aos idosos com dificuldade e ou impedido de se locomover.

§ 1º O cartão de saúde referido no inciso I tem os seguintes objetivos:

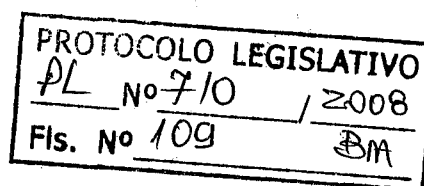
- I. Facilitar o atendimento médico-assistencial do idoso;
- II. Orientar os profissionais de saúde para a terapia de manutenção, nos atendimentos emergenciais;
- III. Facilitar a identificação do responsável pelo idoso em caso de intercorrências.

§ 2º O cartão de saúde deve conter as seguintes informações:

- I. Identificação do paciente, com discriminação dos dados pessoais e aposição da assinatura ou da impressão digital do idoso;
- II. Registro das doenças, do grupo sanguíneo e de outras observações necessárias ao tratamento do idoso, desde que o paciente delas tenha conhecimento e autorize o tratamento;
- III. Anotação dos medicamentos utilizados pelo idoso, com especificação, registro de horários e data de validade.

§ 3º O serviço de referência referido no inciso III deste artigo tem os seguintes objetivos:

- I. Proporcionar ao idoso atendimento integral, com o desenvolvimento de ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas com mais de sessenta anos de idade;
- II. Garantir a formação e educação permanente de equipes multiprofissionais em serviço;



- III. Realizar estudos e pesquisas visando a ampliação do conhecimento sobre o idoso e a melhoria da qualidade das medidas de prevenção, recuperação e reabilitação do idoso e a formação e educação permanente para os profissionais.

§ 4º O serviço de referência deve contar com equipe multiprofissional composta, no mínimo, por especialistas das seguintes áreas:

- I. Geriatria;
- II. Gerontologia;
- III. Clínica Médica;
- IV. Cardiologia;
- V. Homeopatia;
- VI. Acupuntura;
- VII. Farmacêutico;
- VIII. Enfermagem;
- IX. Assistência social;
- X. Psicologias
- XI. Terapia ocupacional;
- XII. Práticas integrativas de saúde;
- XIII. Fisioterapia.

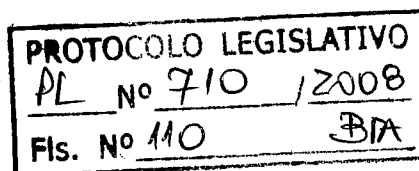
#### SUBSEÇÃO V

#### ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

**Art. 452.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso das pessoas portadoras de deficiência às ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, sem distinção da condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral a sua saúde, observando as seguintes diretrizes, além das previstas em outros dispositivos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:

- I. Promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- II. Desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- III. Manutenção de rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- IV. Garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- V. Garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- VI. Desenvolvimento de programas de saúde voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* As ações de prevenção serão orientadas para evitar os fatores de risco e as causas de deficiências que possam ocasionar incapacidade e para evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.



**Art. 453.** Será beneficiária das ações e serviços de atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência, inclusive as de reabilitação, o indivíduo que apresente deficiência qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance um nível de desempenho físico, mental e sensorial que garanta o funcionamento adequado de seu organismo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, visando compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes sociais.

§ 2º Considera-se parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

§ 3º Toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional será beneficiada pelos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constituir obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

**Art. 454.** Inclui-se na atenção integral à saúde de pessoas portadoras de deficiência as ajudas técnicas necessárias ao aumento de suas possibilidades de independência e inclusão.

*Parágrafo único.* Ajudas técnicas são elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

## SUBSEÇÃO VI

### ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

**Art. 455.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde, regulamentará, controlará, executará e apoiará ações e serviços que visem à prevenção e tratamento dos transtornos mentais e reabilitação social dos pacientes, enfatizando:

- I. Tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;
- II. Proteção contra qualquer forma de exploração;
- III. Acesso aos recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis a sua recuperação;
- IV. Integração à sociedade, através de projetos com a comunidade;
- V. Acesso às informações sobre sua saúde e tratamentos prescritos.

**Art. 456.** Os estabelecimentos de saúde que realizam ações e serviços de atenção à saúde mental devem atender as seguintes diretrizes, além das previstas em outros dispositivos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:

- I. Utilização de equipe de trabalho multiprofissional, no campo da saúde mental, com vistas a obter melhor rendimento do trabalho de reintegração da pessoa na sociedade;
- II. Promoção de medidas de ação social, complementares do tratamento médico, de modo a favorecer a re-socialização da pessoa;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 111 BIA

- III. Orientação da atenção psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários;
- IV. Incremento de serviços de saúde mental, integrados nos serviços gerais de saúde e promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos;
- V. Elevação progressiva das disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridade a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência, buscando aumentar a eficiência e a eficácia da assistência psiquiátrica no Distrito Federal.
- VI. Promoção de iniciativas de reabilitação que conduzam ao "emprego livre" e acesso aos "empregos protegidos" em condições favoráveis, de modo a permitir a reintegração das pessoas na sociedade;
- VII. Incentivo de entidades que visem à prestação de cuidados e egressos dos hospitais psiquiátricos e suas famílias, bem como aos dependentes de drogas e alcoolistas.

§ 1º Serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a re-inserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º Para melhor cumprimento da ressocialização que se pretende, o Poder Público do Distrito Federal poderá firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, redes sociais de suporte, bem como utilizar outros recursos comunitários.

**Art. 457.** Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano no campo da saúde mental.

**Art. 458.** A internação de qualquer pessoa em estabelecimentos de saúde destinados ao tratamento de doenças mentais só poderá efetivar-se mediante prévia observação, comprovada por laudo médico, que caracterize a situação e indique a necessidade de contínua hospitalização.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

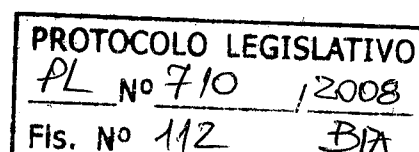
§ 2º A internação psiquiátrica involuntária deve ser comunicada ao representante legal do paciente e a Defensoria Pública para adoção das medidas cabíveis, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da internação. .

§ 3º Entende-se por internação psiquiátrica involuntária aquela realizada sem o consentimento expresso do usuário.

**Art. 459.** Os tratamentos invasivos e irreversíveis para transtornos mentais só se realizarão mediante prévio e expresso consentimento do paciente ou de pessoa legalmente instituída, após pronunciamento de junta médica solicitada ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal atestando ser o que melhor às necessidades de saúde do paciente.

**Art. 460.** A atenção à saúde mental será orientada no sentido de uma redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos, mediante o redirecionamento de recursos para outras modalidades médico-assistenciais.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei são consideradas modalidades médico-assistenciais:



- I. Atendimento ambulatorial;
- II. Emergência psiquiátrica em pronto socorro geral;
- III. Leitos psiquiátricos em hospital geral;
- IV. Hospital-dia;
- V. Hospital-noite
- VI. Núcleos e centros de atenção psicossocial;
- VII. Centro de convivência;
- VIII. Atelier ou oficina terapêutico;
- IX. Lares abrigados.

**Art. 461.** É vedado às pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas, ou outro tipo com fundamento em processos não conhecidos cientificamente, capazes de influenciar o estado mental das pessoas ou da coletividade, ainda que sem finalidade ostensiva de proteção e recuperação da saúde.

**Art. 462.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde, assegurará as ações e serviços de:

- I. Atenção à saúde mental dirigida para agentes penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II. Atenção psiquiátrica aos reclusos que apresentarem distúrbios e a realização de medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos;
- III. Realização de ações preventivas, curativas e de reabilitação, no campo da saúde mental, no que se refere aos menores sob a guarda judicial.

**Parágrafo único.** As ações e serviços nomeados neste artigo dizem respeito a:

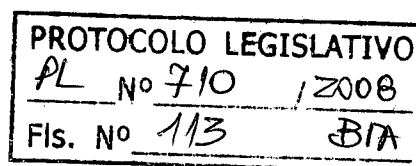
- I. Ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;
- II. Assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde e assegurando-lhes o acesso:
  - a) Às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;
  - b) Aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, distribuídos gratuitamente.

#### Atenção à Saúde Mental dos Agentes Penitenciários

**Art.463.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, desenvolverá ações de promoção e atenção à saúde mental voltadas para os agentes penitenciários, com o objetivo de assegurar o seu bem-estar biopsicossocial, mediante:

- I. Ações preventivas: aquelas capazes de fornecer aos Agentes Penitenciários, entre outras, condições dignas de trabalho;
- II. Assistência integral: aquela capaz de universalizar o acesso dos Agentes Penitenciários:
  - a) Às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;
  - b) Aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, distribuídos gratuitamente.

**Art.464.** Serão desenvolvidas ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase para a organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinada a acolher os agentes penitenciários acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social.



*Parágrafo único.* No desenvolvimento das ações mencionadas no caput deste artigo devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. A atenção aos problemas de saúde mental dos agentes penitenciários realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;
- II. O agente penitenciário acometido de transtorno mental terá direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;
- III. O desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades, públicos e privados, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental do agente penitenciário;
- IV. São assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes penitenciários, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

**Art.465.** O transtorno mental de que esteja acometido o agente penitenciário, em razão do trabalho, será considerado como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

*Parágrafo único.* Fica assegurado aos afastados, nos termos do caput deste artigo, os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença.

**Art.466.** O órgão competente do sistema único de saúde manterá um subsistema de informações de base epidemiológica, acerca da saúde mental dos agentes penitenciários, articulado ao sistema de informação em saúde do SUS.

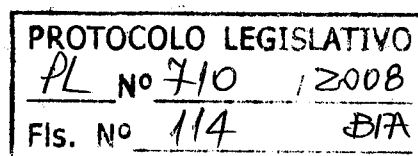
**Art.467.** Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representam os agentes penitenciários do Distrito Federal o acesso às informações, ao planejamento, ao controle e a fiscalização das ações de atenção a saúde mental dos agentes penitenciários.

## SUBSEÇÃO VII

### ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS LABORATORIAIS

**Art. 468.** Para efeito desta Lei considera-se como serviços laboratoriais os estabelecimentos que realizam ações e serviços de:

- I. Análises de amostras de produtos de interesse para saúde, como os produtos alimentares, medicamentosos e correlatos;
- II. Análises clínicas;
- III. Patologia clínica;
- IV. Hematologia clínica;
- V. Anatomia patológica;
- VI. Citologia;
- VII. Radioisotopia.



**Art. 469.** A licença para funcionamento dos estabelecimentos de serviços laboratoriais será expedida depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e de seu regulamento, respeitando-se a legislação federal específica.

§ 1º O regulamento desta Lei especificará os documentos necessários para a expedição da licença de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A licença será válida para o exercício do ano de expedição, sendo que sua renovação deverá ser requerida nos dois últimos meses antes do vencimento.

**Art. 470.** Para fins de expedição e renovação da licença referida no artigo anterior, o estabelecimento de serviços laboratoriais deve apresentar memorial descritivo constando detalhadamente todas as atividades a serem desenvolvidas no local, planta baixa, bem como as áreas disponíveis, revestimentos de piso, paredes e bancadas e os equipamentos e instalações necessários.

**Art. 471.** Os estabelecimentos de serviços laboratoriais devem:

- I. Possuir, por escrito, todos os procedimentos operacionais técnicos de realização de análises e administrativos, bem como os de biossegurança, detalhados passo a passo disponíveis à fiscalização;
- II. Dispor de ventilação e iluminação adequadas ao conforto dos trabalhadores e à qualidade dos exames a serem realizados no local;
- III. Manter programa anual de treinamento e atualização de funcionários e manter registros à disposição das fiscalizações;
- IV. Dispor de abastecimento de água potável da rede pública e de reservatório com capacidade suficiente para a demanda da atividade;
- V. Possuir livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela fiscalização e vigilância sanitária e, devidamente, rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

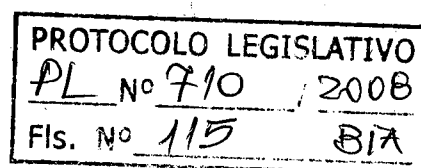
§ 1º No caso da utilização de reservatórios coletivos, os estabelecimentos são co-responsáveis pela sua manutenção e limpeza.

§ 2º Em locais não abastecidos pela rede pública, os estabelecimentos deverão possuir sistema de filtragem e tratamento de água.

§ 3º Os locais onde são manipulados soluções ou quaisquer materiais com odores acentuados, substâncias voláteis, tóxicas ou não, e materiais contaminados contarão com exaustão forçada, com capacidade suficiente à renovação do ar do ambiente.

§ 4º O livro referido no inciso V deste artigo permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

**Art. 472.** Os estabelecimentos de serviços laboratoriais que operem com aparelho de Raios - X devem ter ainda assistência de Supervisor de Proteção Radiológica.



**Parágrafo único.** O supervisor devera possuir conhecimento e treinamento em fisica das radiações e proteção radiológica.

**rt. 473.** Os pisos, paredes e forros de todas as dependências dos estabelecimentos de serviços laboratoriais devem ser de cor clara e de material de fácil higienização, resistente, liso, impermeável e que não acarrete riscos à saúde dos trabalhadores.

**Art. 474.** Todos os resíduos sólidos dos estabelecimentos de serviços laboratoriais devem ser descartados em lixeiras dispostas de tampa e saco coletor.

§ 1º Os instrumentais e utensílios perfuro-cortantes devem ser descartados em recipientes inquebráveis de paredes rígidas devidamente identificados.

§ 2º Os materiais que entraram em contato com secreções, excreções ou qualquer fluido serão considerados potencialmente contaminados e deverão ser classificados como lixo hospitalar e, como tais devem ser descartados em saco plástico branco-leitoso com simbologia de substância infectante.

§ 3º Todos os materiais analisados ou utensílios utilizados nas análises, descartáveis ou não, deverão passar por autoclavagem antes de serem descartados ou reprocessados.

§ 4º Os materiais referidos no parágrafo anterior devem ser acondicionados em containers exclusivos, brancos e identificados com simbologia de substância infectante.

§ 5º O órgão responsável pelo serviço de limpeza urbana do Distrito Federal deve providenciar os meios adequados para recolher os resíduos provenientes dos estabelecimentos de serviços laboratoriais, conforme o regulamento desta Lei.

§ 6º Serão disciplinados no regulamento desta Lei o manuseio, o transporte e o descarte dos resíduos provenientes dos estabelecimentos de serviços laboratoriais.

**Art. 475.** É terminantemente proibido fumar nos estabelecimentos de serviços laboratoriais.

**Art. 476.** Os estabelecimentos de serviços laboratoriais que realizam as ações e serviços nomeados no art. 455 desta Lei devem:

I. Disponer minimamente das seguintes dependências:

- a) Sala ou boxes para coleta de material;
- b) Área para triagem, classificação e distribuição de amostras;
- c) Laboratórios e salas setorizados para cada tipo de atividade;
- d) Sanitários para clientes para ambos os sexos;
- e) Sala de esterilização de materiais;
- f) Depósitos de material de limpeza;
- g) Sala de espera com área para registro de pacientes;
- h) Quarto de plantão quando possuir atendimento 24 horas.

II. Possuir minimamente os seguintes equipamentos e instalações:

- a) Pias exclusivas para lavagem de mãos em todas as dependências onde forem manipuladas substâncias, fluidos, secreções e excreções corporais e materiais potencialmente contaminados;
- b) Chuveiros e lava-olhos de fácil acesso aos funcionários;

- c) Refrigeradores dispostos de termômetros de máxima e mínima;
- d) Dispositivo para descarte de fezes e urina com descarga, ligado à rede de esgoto, sendo vedado o uso do sanitário para tal fim;
- e) Autoclave para processamento de material potencialmente contaminado antes do descarte;
- f) Equipamento de esterilização de material;
- g) Cabine de segurança biológica;
- h) Dispositivo gerador de energia de emergência;
- i) Tanque para lavagem de materiais de limpeza no depósito de material de limpeza;
- j) Armários para pertences dos funcionários.

§ 1º O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das instalações e das dependências mínimas exigidas pelos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos que funcionam exclusivamente como postos de coleta de material disporão, no mínimo, das dependências constantes do inciso I deste artigo.

§ 3º As agulhas e seringas, suabs utilizadas na coleta de materiais deverão ser obrigatoriamente descartáveis.

§ 4º Os produtos, materiais, substâncias, kits, medicamentos reagentes e saneantes utilizados pelos estabelecimentos de serviços laboratoriais devem atender às disposições legais concernentes ao registro, à conservação, à embalagem, ao acondicionamento, à rotulagem, prazo de validade, entre outros aspectos a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 5º As bancadas e as superfícies usadas para o desenvolvimento da atividade devem sofrer desinfecção conforme definido no regulamento desta Lei.

§ 6º Todo estabelecimento de serviço laboratorial manterá um sistema de controle da qualidade dos reagentes preparados no próprio local.

§ 7º A autoridade sanitária competente avaliará os métodos de controle adotados, conforme legislação específica.

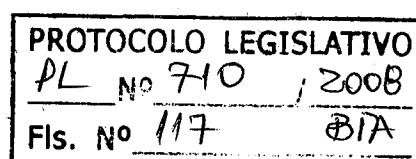
§ 8º É vedada a utilização dos equipamentos e refrigeradores para guarda ou processamento de alimentos, os quais devem utilizar equipamento exclusivo para esse fim, fora da área de realização de exames.

§ 9º É obrigatória a notificação, pelo responsável técnico, ao órgão competente, de casos de doenças, confirmadas através de exames, que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

## SUBSEÇÃO VII

### ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE ODONTOLOGIA

**Art. 477.** Os estabelecimentos de serviços de odontologia, tais como clínicas dentárias, oficiais ou particulares, clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias, populares, pronto-socorros-odontológicos, institutos odontológicos, laboratórios e oficinas de prótese



odontológicas e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados pelo órgão sanitário do Distrito Federal.

§ 1º Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do responsável técnico, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinando perante a autoridade sanitária competente.

§ 2º O Responsável Técnico deverá indicar Responsável Técnico Substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Poderão ser indicados tantos responsáveis substitutos quanto o necessário para atender os horários e dias de atendimento dos estabelecimentos.

**Art. 478.** Os estabelecimentos de assistência odontológica poderão contar com recursos humanos para trabalho em recepção, limpeza, administração, manutenção e gerência, além de pessoal auxiliar.

*Parágrafo único.* O pessoal auxiliar está configurado pelo Atendente de Consultório Dentário (ACD), Técnico em Higiene Dental (THD), Técnico em Prótese Dental (TPD) e Auxiliar de Prótese Dental (APD), que devem estar devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.

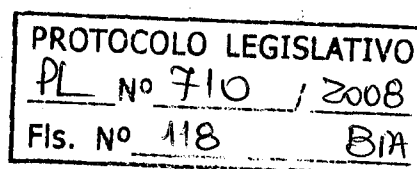
**Art. 479.** Quando um estabelecimento de serviço odontológico empregar cirurgião dentista é necessário contrato de trabalho ou de prestação de serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.

**Art. 480.** Os estabelecimentos de serviços odontológicos devem possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamento, instrumentos, vasilhames, lavatório com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* Esses estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

**Art. 481.** Os estabelecimentos de assistência odontológica devem apresentar, além das demais obrigações previstas em outros artigos desta Lei, no seu regulamento ou na legislação federal específica, as seguintes condições referentes à área na qual serão realizados procedimentos odontológicos:

- III. Iluminação que possibilite boa visibilidade, sem ofuscamentos ou sombras;
- IV. Ventilação que possibilite circulação e renovação de ar;
- V. Revestimentos de pisos com material lavável e impermeável, que possibilite os processos de descontaminação e/ou limpeza, sem a presença de trincas, ou discontinuidades;
- VI. Paredes de alvenaria ou divisórias de cor clara, revestidas de material lavável e impermeável, que possibilite os processos de descontaminação e/ou limpeza, sem a presença de mofo ou discontinuidades;
- VII. Forros de cor clara, sem presença de infiltrações, rachaduras ou mofo;
- VIII. Instalações hidráulicas e elétricas embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas, para que não haja depósitos de sujidades em sua extensão.



**Art. 482.** Todo o estabelecimento de assistência odontológica deve ter lavatório com água corrente, de uso exclusivo para lavagem de mãos dos membros da equipe de saúde bucal.

- I. A lavagem de mãos é obrigatória para todos os componentes da equipe de saúde bucal
- II. O lavatório deve contar com:
  - a) Dispositivo que dispense o contato de mãos com o volante da torneira ou do registro quando do fechamento da água;
  - b) Toalhas de papel descartável ou compressas estéreis;
  - c) Sabonete líquido
- III. A limpeza e/ou descontaminação de artigos não deve ser realizada no mesmo lavatório para lavagem de mãos.

**Art. 483.** Todo estabelecimento de assistência odontológica deve contar com equipamento para esterilização.

§ 1º Nas policlínicas, os equipamentos de esterilização devem ser instalados em salas com no mínimo duas áreas distintas com ventilação independente, direta ao exterior e separadas até o teto, com guiche de passagem, sem cruzamento de fluxo, sendo uma área dotada de ponto de água, cuba e bancada para recepção de material contaminado, expurgo e lavagem, e outra para preparo, esterilização, guarda e distribuição do material.

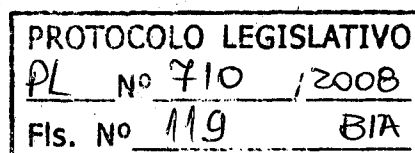
§ 2º As unidades móveis odontológicas, as unidades odontológicas transportáveis e as unidades de atendimento portátil devem ter o instrumental previamente esterilizado, não podendo apresentar aparelho para esterilização na área de atendimento.

§ 3º Na impossibilidade de realização da esterilização previamente, as unidades odontológicas transportáveis poderão realizar este procedimento em local especialmente reservada para este fim, no local onde estiverem instaladas.

§ 4º No caso da esterilização ser realizada por terceiros, deverá apresentar contrato com a empresa prestadora dos serviços, e contar com local adequado para armazenamento do instrumental.

**Art. 484.** As unidades odontológicas transportáveis e unidades móveis devem apresentar:

- I. Abastecimento de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, com reservatório de água potável construído em material que:
  - a) Não contamine a água;
  - b) Com superfície lisa, resistente e impermeável;
  - c) Permita fácil acesso, inspeção e limpeza;
  - d) Possibilite seu esgotamento total;
- II. Reservatório para coleta dos fluidos provenientes do processo de trabalho desenvolvido na unidade, com as seguintes características:
  - a) Construído com material resistente;
  - b) Com superfície lisa e impermeável;
  - c) Que permita fácil acesso inspeção e limpeza;
  - d) Que possibilite seu esgotamento total na rede pública de esgoto, em conformidade com esta Lei e seu regulamento, sendo obrigatória sua limpeza e desinfecção periódicas.



**Art. 485.** Os estabelecimentos de assistência odontológica devem possuir os seguintes equipamentos de proteção individual:

- I. Luvas para atendimento clínico e cirúrgico, que devem ser descartadas a cada paciente;
- II. Avental para proteção;
- III. Máscaras descartáveis;
- IV. Óculos de proteção;
- V. Gorro.

*Parágrafo único.* Os equipamentos de proteção individual devem ser em quantidades suficientes para toda a equipe de saúde bucal.

**Art. 486.** Os estabelecimentos de assistência odontológica devem possuir os seguintes equipamentos básicos, respeitando-se as características dos procedimentos executados:

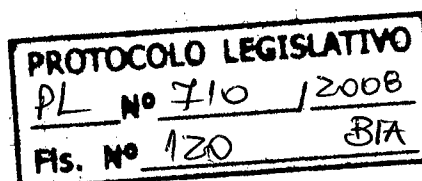
- I. Cadeira odontológica que proporcione à equipe de saúde bucal e aos pacientes posicionamentos corretos;
- II. Equipo odontológico provido de caneta de alta-rotação e/ou caneta de baixa-rotação e/ou micromotor regulados de forma a evitar nível do ruído elevado, e provido de seringa triplice;
- III. Refletor odontológico que permita um campo visual satisfatório ao trabalho da equipe de saúde bucal;
- IV. Sugador de saliva provido de ponta descartável, ou boquilha que permita o uso de aspirador cirúrgico de metal, podendo ser seu resíduo final disposto direto ao esgoto ou em reservatório próprio devidamente higienizado;
- V. Amalgamador elétrico;
- VI. Mocho odontológico que proporcione à equipe de saúde bucal equilíbrio para desenvolvimento de trabalho de forma ergonomicamente correta;
- VII. Compressor de ar comprimido que deve ser instalado fora da sala de atendimento ou com proteção acústica eficiente.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos de assistência odontológica podem, ainda, ser providos de outros equipamentos:

- I. Mesa auxiliar;
- II. Unidade auxiliar ou cuspeira;
- III. Equipamentos complementares como, aparelho de fotopolimerização, ultra-som, bisturi elétrico e outros que a tecnologia venha a introduzir, desde que respeitadas as normas estabelecidas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 487.** Os equipamentos, utensílios e móveis, quando não estiverem em condições de uso, os equipamentos, utensílios e móveis deverão obrigatoriamente estar fora da área reservada aos procedimentos odontológicos.

**Art. 488.** Aparelhos que entrarem em contato com saliva ou sangue, principalmente as pontas do equipo odontológico (caneta de alta rotação, micro motor e seringa triplice), deverão ser recobertas por barreira de proteção de uso único e descartável, e passar pelos processos de descontaminação, lavagem e secagem.



**Art. 489.** O processo de esterilização através de vapor saturado sob pressão é obtido com o uso da autoclave devendo ser observadas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

**Art. 490.** O processo de esterilização pelo calor seco deve ser realizado através da estufa.

§ 1º A estufa deve ter um termostato para manutenção efetiva da temperatura, área mínima para circulação interna do ar produzido e um termômetro para controle da temperatura preconizada pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Os artigos a serem esterilizados em estufa deverão estar acondicionados de forma adequada, em bandejas ou caixas metálicas, observando-se o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 491.** O instrumental esterilizado deve ser estocado em armário fechado, limpo e seco.

§ 1º Por serem manobras de fundamental importância, todos os instrumentais devem passar pelo processo de descontaminação e lavagem antes de serem esterilizados.

§ 2º O processo de esterilização deve ser utilizado para todos os artigos críticos ou semicríticos em uso no estabelecimento de assistência odontológica.

**Art. 492.** Os estabelecimentos de assistência odontológica somente poderão utilizar equipamentos emissores de radiação ionizante desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

§ 1º As clínicas modulares não poderão apresentar equipamento emissor de radiação ionizante em sua área de atendimento clínico, devendo eleger área especialmente reservada para este fim, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei e no seu regulamento.

§ 2º As policlínicas deverão apresentar área específica para instalação de aparelhos de radiação ionizante.

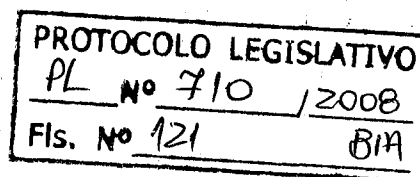
§ 3º As unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis odontológicas e as unidades de atendimento portátil não poderão apresentar equipamento emissor de radiação ionizante na área de atendimento.

**Art. 493.** Todos os pacientes atendidos devem ser registrados, com seu respectivo nome, endereço e tratamento realizado, através de livro de registro e possuir prontuários clínicos.

*Parágrafo único.* As unidades odontológicas transportáveis, as unidades móveis odontológicas e as unidades de atendimento odontológico portátil deverão ter local de referência para informação à vigilância sanitária sobre endereço dos atendimentos realizados diariamente.

**Art. 494.** Deverão fazer parte do prontuário do paciente os seguintes documentos:

- I. Termo de autorização do tratamento odontológico preconizado, assinado pelo paciente ou responsável legal;
- II. Orientações, por escrito, quanto aos cuidados pré e pós-procedimentos necessários e complicações possíveis.



**Art. 495.** Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir regulamento interno que disciplina o seu funcionamento.

*Parágrafo único.* O Regulamento Interno deverá minimamente:

- I. Descrever os cuidados relativos aos aspectos de Biosegurança;
- II. Estabelecer as rotinas de procedimentos no controle de doenças transmissíveis
- III. Manter registro das ocorrências relativas a doença de notificação compulsória.

**Art. 496.** Em estabelecimentos de assistência odontológica com mais de 06 (seis) profissionais exercendo atividades clínicas, deve ser instituída uma comissão interna de biossegurança.

§ 1º Cabe a comissão interna de biossegurança fazer cumprir o que determina o regulamento interno.

§ 2º O regulamento interno deverá ser mantido no estabelecimento, e apresentado ao órgão sanitário competente, quando solicitado.

**Art. 497.** Todo o material descartável, tal como sugadores, tubetes de anestésico, máscara, luvas, gases, algodão, etc. deve ser desprezado em sacos de lixo com rótulo de "contaminado".

**Art. 498.** A destinação final do material perfurocortante, tais como agulhas, lâminas de bisturi, brocas, pontas diamantadas, limas endodônticas, deve ser feita em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

**Art. 499.** No interior dos estabelecimentos de assistência odontológica, os resíduos deverão ser mantidos em recipiente com tampa, acionada por pedal, separados em lixo comum e contaminado.

**Art. 500.** O local para guarda dos resíduos contaminados deve ser escolhido de modo a não propiciar possíveis contaminações.

**Art. 501.** Os restos mercuriais deverão ser mantidos em recipientes rígidos, vedados por tampa rosqueável, contendo água no seu interior.

*Parágrafo único.* Os resíduos mercuriais devem ser enviados para usinas de reciclagem, visto que sua destinação final comum pode causar contaminações ao meio ambiente.

**Art. 502.** Os estabelecimentos destinados às atividades de ensino odontológico, deverão observar, além das demais exigências desta Lei e de seu regulamento:

- I. Possuir instalações condizentes com as atividades propostas;
- II. Atendimento clínico voltado primordialmente para fins de ensino;
- III. Apresentar relação dos profissionais responsáveis por cada disciplina que tenha atividade clínica;
- IV. Contar, sempre que as características do estabelecimento permitir, com membros representantes dos alunos e dos usuários na Comissão de Biossegurança.

**Art. 503.** Os estabelecimentos de serviços odontológicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente, e

por esta devidamente rubricada para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.

§ 1º No caso dos laboratórios ou oficinas odontológicas, o livro destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicará, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente, seu endereço completo, o nome do cirurgião-dentista requisitante e o endereço de seu consultório ou residência.

§ 2º Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou se substituto legalmente habilitado, e exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

**Art. 504.** A mudança de local dos estabelecimentos de serviços de odontologia dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente do Distrito Federal e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

**Art. 505.** Os responsáveis pelos estabelecimentos de serviços odontológicos, quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente do Distrito Federal para anotação na licença.

**Art. 506.** Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica são classificados de acordo com a área de atuação, em:

- I. Área de resina: caracterizado pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético empregando para tanto resinas autopolimerizáveis, termopolimerizáveis ou fotopolimerizáveis;
- II. Área de metal: caracterizado pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético, de uso fixo ou removível, utilizando metais nobres ou não nobres, através de processos de fundição;
- III. Área de cerâmica: caracterizado pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético utilizando cerâmica ou porcelana dental;
- IV. Área de prótese buço-maxilar-facial: caracterizado pela confecção de qualquer tipo de aparelho protético destinado à reconstituição buco-maxilo-facial.

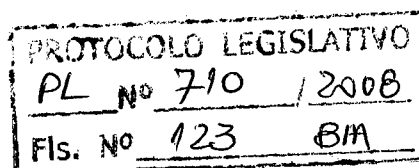
*Parágrafo único.* Os laboratórios de prótese odontológica poderão exercer atividade em mais de uma área de atuação, respeitados os requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei em relação a cada uma delas.

## SUBSEÇÃO VIII

### ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

**Art. 507.** Para efeitos desta Lei entendem-se por sangue, componentes e hemoderivados aqueles produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical e que são empregados no diagnóstico, prevenção ou tratamento de doenças, sendo assim definidos:

- I. Sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;



- II. Componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;
- III. Hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

§ 1º Os estabelecimentos de serviços de sangue, componentes e hemoderivados são aqueles que realizam serviços hemoterápicos.

§ 2º São serviços hemoterápicos, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício da especialidade de hemoterapia, compreendendo:

- I. A captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, de componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;
- II. A orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;
- III. Os procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados por legislação federal específica.
- IV. O controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;
- V. A prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;
- VI. A prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;
- VII. A proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 3º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissolúvelmente, o processo de assistência à saúde.

**Art. 508.** Os estabelecimentos que executam ou venham a executar serviços hemoterápicos estão sujeitos, obrigatoriamente, à expedição e renovação anual da licença concedida pelo órgão sanitário do Distrito Federal, obedecida à legislação federal específica.

§ 1º A licença de que trata este artigo é válida pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de sua emissão, podendo ser cassada, a qualquer momento, em caso de descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei e seu regulamento, assegurados o contraditório e a defesa do titular da licença.

§ 2º No prazo de 01 (um) ano, a contar do início do seu funcionamento, o estabelecimento deve implantar um sistema de garantia da qualidade validado, nacional ou internacionalmente.

§ 3º A mudança do local de instalação do estabelecimento depende de autorização do órgão sanitário do Distrito Federal, que deve verificar se as novas instalações atendem às normas fixadas nesta Lei, seu regulamento e na legislação federal específica.

**Art. 509.** Os serviços hemoterápicos devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses

especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo órgão sanitário federal.

**Art. 510.** O processamento do sangue, componente e hemoderivado, bem como o controle sorológico e imunohematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

**Art. 511.** Os estabelecimentos de serviços de sangue, seus componentes e hemoderivados devem:

- I. Possuir área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios que satisfaçam às necessidades de segurança e higiene, bem como à proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei e na legislação federal específica;
- II. Possuir programa interno de controle de qualidade, visando assegurar que os reativos, equipamentos, métodos, processos e produtos finais encontram-se de acordo com os padrões estabelecidos no regulamento desta Lei e na legislação federal específica;
- III. Informar ao órgão sanitário do Distrito Federal sobre a origem e quantidade de matéria-prima, bem como sobre a expedição de produtos acabados ou semi-acabados;
- IV. Manter uma política de gestão da qualidade, de conhecimento do pessoal administrativo e técnico-científico e deve incluir:
  - a) Elaboração e revisão periódicas dos procedimentos operacionais padrão (POP) que constam do manual técnico-operacional;
  - b) Treinamento periódico de pessoal;
  - c) Auditorias internas periódicas, para verificar conformidade com as normas técnicas;
  - d) Procedimentos para detecção, registro, correção e prevenção de erros e não conformidades;
  - e) Cumprimento das normas de biossegurança;
  - f) Sistema de avaliação e controle de insumos, materiais e equipamentos.
- V. Atuar de acordo com os manuais de POP, atualizados periodicamente, revisados e disponíveis aos funcionários contendo as normas de controle de qualidade para:
  - a) Pessoal;
  - b) Equipamentos;
  - c) Materiais;
  - d) Reagentes;
  - e) Técnicas imunohematológicas e sorológicas;
  - f) Demais técnicas empregadas;
- VI. Manter os seguintes registros:
  - a) Entrada e liberação de sangue;
  - b) Resultados dos exames do doador;
  - c) Resultados das provas de compatibilidade pré-transfusionais;
  - d) Soroteca do doador por no mínimo 01 (um) ano;
  - e) Resultados do controle de qualidade de reativos, equipamentos, métodos, processos e produtos finais,
  - f) Registro por unidade de sangue coletada, seu fracionamento com o devido destino das mesmas;
  - g) Registro por paciente com dados de identificação da unidade transfundida;

- h) Registro de controle de temperatura dos equipamentos que armazenam o sangue e os seus componentes.

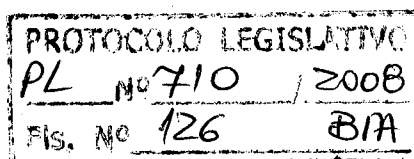
**Art. 512.** Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados devem ser registrados ou autorizados pelo órgão sanitário federal.

**Art. 513.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde, dirigirá, normatizará, gerenciará e fiscalizará o sistema de sangue, componente e hemoderivados, observando as seguintes diretrizes:

- I. Promoção da conscientização da comunidade no que concerne à doação de sangue voluntária, altruísta e periódica;
- II. Utilização exclusiva de doação altruísta de sangue;
- III. Garantia e manutenção do suprimento de demanda de sangue e componentes no Distrito Federal;
- IV. Garantia de estoques estratégicos de sangue e componentes, como item de segurança do sistema de defesa civil do Distrito Federal;
- V. Proibição do comércio e do lucro sobre o sangue e seus componentes;
- VI. Direito à informação sobre a origem e procedência do sangue, dos componentes e hemoderivados;
- VII. Triagem do doador, coleta de sangue, fracionamento dos hemocomponentes, testagem sorológica e provas de compatibilidade, índice de transfusão e outros procedimentos especiais, dentro dos padrões técnicos e científicos e de acordo com esta Lei, seu regulamento e legislação federal específica.

**Art. 514.** É dever do Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde:

- I. Disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II. Criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue;
- III. Coibir a comercialização de sangue, seus componentes e hemoderivados;
- IV. Incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis pelo suprimento da demanda de sangue, componentes e hemoderivados;
- V. Realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;
- VI. Controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos estabelecimentos de serviços de sangue, componentes e hemoderivados;
- VII. Promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área;
- VIII. Viabilizar os meios para garantir a disponibilidade de sangue, componente e hemoderivado na quantidade e qualidade exigidas pelos padrões definidos no regulamento desta Lei e na legislação federal específica;
- IX. Regulamentar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados;
- X. Planejar, programar, coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades de hematologia e hemoterapia no Distrito Federal;
- XI. Cadastrar e licenciar, para seu funcionamento, os estabelecimentos executores de atividades hemoterápicas no Distrito Federal;
- XII. Organizar, de forma hierarquizada e descentralizada, a rede de atendimento aos usuários do sistema de saúde;



- XIII. Controlar e fiscalizar os estabelecimentos que coletam, produzem, distribuem ou utilizam sangue, seus componentes e hemoderivados em seus procedimentos;
- XIV. Controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, por meio das medidas disciplinadas no regulamento desta Lei;
- XV. Desenvolver e implementar mecanismos que permitam disciplinar as ações de coleta de sangue, processamento, armazenamento, transfusão e distribuição de componentes sangüíneos, de acordo com a legislação federal específica;
- XVI. Avaliar e implementar nos estabelecimentos executores de atividades hemoterápicas, programas de controles de qualidade interno e externo dos reativos, equipamentos e métodos que funcionem segundo os padrões estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais, garantindo a efetiva proteção do doador e do receptor;
- XVII. Regulamentar e coordenar o programa de vigilância da qualidade do sangue;
- XVIII. Fiscalizar os serviços de hematologia e hemoterapia, observada a exigência de:
  - a) Testes e exames de sangue realizados a partir de procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imunoematológicas e reagentes;
  - b) Existência de registros dos procedimentos realizados e das reações transfusionais ocorridas que lhe forem informados, bem como dos procedimentos adotados;
  - c) Estoque de sangue e hemocomponentes feitos separadamente de produtos potencialmente contaminantes;
  - d) Estocagens adequadas das unidades coletadas ou testadas;
  - e) Destinação segura para bolsas com sorologia sabidamente reagente;
  - f) Realização dos exames sorológicos previstos pelo Ministério da Saúde em cada bolsa de sangue coletado, com registro e arquivamento dos resultados;
  - g) Confirmação da reatividade e da especificidade dos reagentes por meio de, pelo menos, um controle positivo e um controle negativo;
  - h) Uso de materiais descartáveis e atóxicos em todas as fases do processo, desde a obtenção dos hemocomponentes até sua utilização;
  - i) Cuidados com a segurança dos usuários e dos funcionários, no que se refere a sua exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação;
  - j) Procedimentos seguros de descarte dos materiais;
  - k) Condições adequadas do ambiente físico.

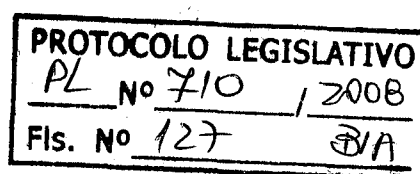
**Art. 515.** Os estabelecimentos de serviços hemoterápicos ficam obrigados a proceder ao cadastramento de doadores conforme normas técnicas especiais e legislação específica.

§ 1º Os doadores considerados inaptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo sistema único de saúde do Distrito Federal.

§ 2º É proibida qualquer forma direta ou indireta de remuneração pela doação de sangue.

§ 3º É vedada qualquer forma de comercialização ou de cobrança por repasse ou uso de sangue e seus componentes em qualquer estabelecimento de saúde.

§ 4º Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.



**Art. 516.** Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados em outros estabelecimentos serviços hemoterápicos ou laboratórios devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade sanitária, obedecendo às exigências contidas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 517.** O sangue colhido, processado, testado e armazenado pelo órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deverá ser repassado obrigatoriamente mediante contrato ou convênio, e preenchimento e arquivamento do mapa estatístico mensal dos serviços hemoterápicos.

§ 1º No caso do fornecimento de sangue e seus componentes do setor público para o setor privado, caberá, exclusivamente, ao órgão competente firmar contrato ou convênio para atender as necessidades daquelas instituições;

§ 2º Caso não haja sangue e seus componentes em estoque no órgão competente, este deverá recorrer às unidades de hematologia e hemoterapia dos hospitais, públicos ou privados, do Distrito Federal para atender às necessidades.

§ 3º Caberá a instituição conveniada a responsabilidade pelo transporte e o armazenamento do sangue e dos hemocomponentes fornecidos pelo órgão competente, cumprindo rigorosamente as normas estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Ficam os estabelecimentos receptores de sangue e de seus componentes obrigados a encaminhar no mínimo 02 (dois) doadores por cada unidade de sangue ou hemocomponente recebida.

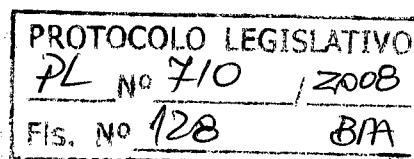
**Art. 518.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal fornecerá o sangue e seus componentes para atender os casos de emergência do setor público e privado, devidamente justificados em formulário próprio.

**Art. 519.** Os estabelecimentos de saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas e que possuam obstetrícia, cirurgias eletivas e outras atividades que a autoridade sanitária considerar pertinentes, deverão manter serviços hemoterápicos de natureza transfusional.

**Art. 520.** Os estabelecimentos de serviços hemoterápicos deverão preencher e encaminhar mensalmente aos órgãos competentes o mapa estatístico das suas atividades hemoterápicas.

*Parágrafo único.* Ficam os estabelecimentos de serviços hemoterápicos obrigados a guardar os mapas estatísticos das atividades e os livros registro dos procedimentos hemoterápicos, durante o período de 05 (cinco) anos.

**Art. 521.** Os estabelecimentos de serviços hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinados pela autoridade sanitária do Distrito Federal, devidamente, rubricado para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados e padronizados no regulamento desta Lei e em legislação federal específica.



*Parágrafo único.* O livro de que trata o caput deste artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento de serviços hemoterápicos, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

### Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário

**Art. 522.** Os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (BSCUP) integram o sistema único de saúde do Distrito Federal e devem estar vinculados ou associados a um serviço de hemoterapia ou de transplante de células progenitoras hematopoéticas, podendo utilizar a infraestrutura geral deste serviço, como lavanderia, rouparia, limpeza, esterilização de materiais e farmácia.

**Art. 523.** O BSCUP, especificamente, deve contar, no mínimo, com as seguintes instalações:

- I. Local de coleta - A coleta deve ser realizada em hospital ou maternidade que possua licença sanitária.
- II. Área de processamento - área destinada ao processamento e criopreservação celular. Esta área deve permitir a manipulação de células em condições estéreis.
- III. Área de Armazenamento - área específica destinada ao armazenamento de tecidos criopreservados.

§ 1º Se for utilizado congelador mecânico com temperatura igual ou inferior a 135 °C negativos, a área de armazenamento deve contar com sensor de temperatura ambiental com alarme.

§ 2º Se o armazenamento das células for em tanques de nitrogênio, ou se houver um sistema de segurança para congelador mecânico com temperatura igual ou inferior a 135°C negativos, a área de armazenamento deve contar também com:

- I. Visualização externa do seu interior;
- II. Sistema exclusivo de exaustão externa, ou janela, que permita o intercâmbio de ar entre a área de armazenamento e o ambiente externo do prédio;
- III. Sensor do nível de oxigênio ambiental com alarmes interno e externo;
- IV. Alarmes interno e externo que alertem para possíveis falhas no suprimento de nitrogênio líquido e ou do equipamento de armazenamento.

**Art. 524.** A doação de sangue de cordão umbilical e placentário deve respeitar a regulamento desta Lei e a legislação federal específica.

§ 1º A doação de sangue de cordão umbilical e placentário deve garantir:

- I. O Sigilo - toda a informação relativa a doadores e receptores deve ser coletada, tratada e custodiada no mais estrito sigilo. Não pode ser facilitada, nem divulgada, informação que permita a identificação do doador ou do receptor. Da mesma forma, o receptor não pode conhecer a identidade do doador, nem o doador do receptor. Fica assegurado às autoridades sanitárias distritais e federais, o acesso aos registros para fins de inspeção e investigação.
- II. A Publicidade - as campanhas publicitárias para a doação de sangue de cordão umbilical e placentário devem ter caráter geral, ressaltando os aspectos de ser um ato voluntário,

altruista e desinteressado, sendo, proibida a publicidade para a doação em benefício de uma determinada pessoa física ou jurídica.

- III. A Gratuidade - o doador e seu(s) responsável(eis) legal(ais) não pode(m) receber nenhuma remuneração ou qualquer outro tipo de compensação material ou financeira pelo ato da doação.
- IV. O Consentimento livre, esclarecido, consciente e desinteressado deve ser obtido antes da coleta, por escrito, conforme modelo sugerido no Anexo II desta Resolução e assinado pelo(s) responsável(eis) legal(ais) e pelo médico; quando o(s) responsável(eis) legal(ais) for(em) analfabeto(s), o documento deve ter a aposição de digital deste(s) e ser assinado por duas testemunhas.

§ 2º O consentimento livre e esclarecido não pode ser obtido de pessoas com deficiências psíquicas, enfermidade mental ou qualquer outra causa ou motivo que possa comprometer a garantia dos princípios bioéticos de autonomia, beneficência, não-maleficência e igualdade.

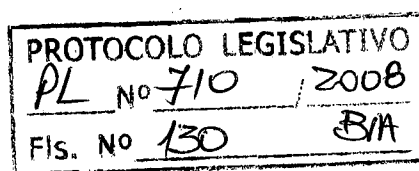
§ 3º O consentimento livre e esclarecido deve ser redigido em linguagem clara e compreensível para o leigo e deve conter autorização, pelo menos, para:

- I. Descartar as unidades que não atenderem aos critérios para armazenamento pelo BSCUP ou seu uso posterior para transplantes;
- II. Descartar unidades cujo tempo de armazenamento tenha excedido o prazo de armazenamento considerado seguro para a utilização das células para transplantes;
- III. Utilizar o SCUP em projetos de pesquisa que tenham sido previamente aprovados pelo comitê de ética institucional;
- IV. Coletar uma amostra de sangue da mãe e uma amostra do SCUP para outros testes de importância para o transplante de células hematopoéticas;
- V. Acessar aos prontuários médicos da mãe e do recém-nascido para obtenção de dados clínicos e história médica da mãe e familiares com importância potencial para o transplante de células hematopoéticas;
- VI. Transferir os dados sobre o SCUP para serviços de transplante e bancos de registros de unidades disponíveis para transplante, garantido o anonimato;
- VII. Transferir, fisicamente, a unidade de SCUP para serviços de transplante, sendo garantido o anonimato;
- VIII. Armazenar amostras de células, plasma, soro e DNA maternos e do SCUP para testes que se fizerem necessários no futuro;
- IX. Eventualmente coletar com a placenta "in utero" nos BSCUPs que assim procedem.

§ 4º A documentação referente a cada doação deve ser arquivada durante todo o período de armazenamento da unidade de SCUP e por um período mínimo de 10 anos após a sua utilização terapêutica.

**Art. 525.** São candidatas à doação de SCUP, gestantes que satisfaçam pelo menos as seguintes condições:

- I. Idade entre 18 e 36 anos 11 meses e 29 dias, inclusive, que tenham se submetido, no mínimo, a duas consultas pré-natais documentadas;
- II. Idade gestacional igual ou superior a 35 semanas, peso fetal igual ou superior a 2000 g, bolsa rota há menos de 18 horas, trabalho de parto sem anormalidade, ausência de processos infecciosos durante a gestação ou doenças que possam interferir com a vitalidade placentária.



*Parágrafo único.* São critérios de exclusão as seguintes condições:

- I. Sofrimento fetal grave;
- II. Feto com anormalidade congênita;
- III. Infecção durante o trabalho de parto;
- IV. Temperatura materna superior a 38 °C durante o trabalho de parto;
- V. Gestante com situação de risco acrescido para transmissão de doença infecciosa conforme a legislação em vigor para doação de sangue;
- VI. Presença de doenças que possam interferir com a vitalidade placentária;
- VII. Gestante em uso de hormônios ou drogas que se depositam nos tecidos;
- VIII. Gestante com história pessoal de doença sistêmica auto-imune ou de neoplasia;
- IX. Gestante e seus familiares, pais biológicos e seus familiares, ou irmãos biológicos do recém-nascido com história de doenças hereditárias do sistema hematopoético (doença falciforme, talassemia, deficiências enzimáticas, esferocitose, eliptocitose, anemia de Fanconi, porfiria, plaquetopatias, neutropenia crônica, outras doenças de neutrófilos), doença granulomatosa crônica, imunodeficiência, demência, doenças neurológicas degenerativas, doenças metabólicas ou outras doenças genéticas.

**Art. 526.** A unidade somente pode ser de SCUP somente deve ser incorporada ao BSCUP e liberada para transplante após uma avaliação clínica do recém-nascido, com resultado normal, realizada entre dois e seis meses após o nascimento, e resultados não reagentes ou negativos dos testes para:

- I. Doenças infecciosas e genéticas, realizados em amostra do sangue materno, no momento da coleta;
- II. Doenças genéticas, realizados na unidade de SCUP, no momento da coleta;
- III. Doenças infecciosas, que foram realizados em amostra do sangue materno, entre dois e seis meses após o parto;
- IV. Detecção de contaminação bacteriana aeróbica, anaeróbica e fúngica na unidade de SCUP, realizados previamente à criopreservação.

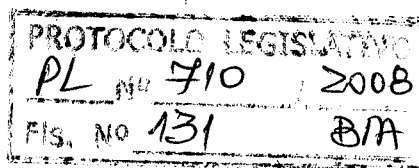
*Parágrafo único.* O SCUP não deve ser aceito para uso se tiver um ou mais resultados reagentes, em qualquer teste, para doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue na amostra da mãe.

**Art. 527.** A coleta do sangue deve ser feita em sistema fechado, por médico ou enfermeiro devidamente treinado e sob a responsabilidade do responsável técnico do BSCUP.

§ 1º Todos os reagentes e materiais (agulhas, equipos e bolsas) utilizados na coleta e processamento, que mantêm contato com o SCUP, devem ser estéreis, apirogênicos e descartáveis, devendo ser registrados a respectiva origem e o número de lote.

§ 2º Números de identificação consecutivos devem ser atribuídos a cada unidade de SCUP, devendo ser colocada uma etiqueta de código de barras de igual numeração:

- I. No termo de consentimento informado;
- II. Na ficha que contém os dados do pré-natal da mãe, do parto, e do recém-nascido;



- III. Na ficha que contém os dados da coleta, acondicionamento, transporte, processamento, criopreservação e armazenamento do BSCUP e dos resultados dos testes laboratoriais realizados;
- IV. Em cada bolsa coletada e nas amostras da mãe e do SCUP.

**Art. 528.** O sangue coletado e rotulado deve ser armazenado temporariamente na temperatura estabelecida no regulamento desta Lei, observando a legislação federal específica, até ser transportado para o laboratório de processamento do BSCUP.

*Parágrafo único.* O tempo entre a coleta e o início de processamento não deve exceder 36 (trinta e seis) horas.

**Art. 529.** Numa primeira amostra de sangue, colhida no dia do parto, ou até 48 horas após o parto, e numa segunda amostra, colhida entre o segundo e o sexto mês após o parto, devem ser realizados os testes laboratoriais conforme estabelecido nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

**Art. 530.** São os seguintes testes laboratoriais que devem ser realizados nas unidades de SCUP, em alíquota coletada antes da criopreservação:

- I. Eletroforese de hemoglobina;
- II. Tipagem de HLA-A, HLA-B e HLA-DR;
- III. Grupos sanguíneos: ABO e Rh;
- IV. Contagens celulares: número total de células nucleadas, número de eritroblastos e de células mononucleares;
- V. Testes para quantificação de células progenitoras hematopoéticas;
- VI. Teste de viabilidade celular;
- VII. Testes para detecção de contaminação bacteriana, aeróbica e anaeróbica, e fúngica.

*Parágrafo único.* As unidades de SCUP com algum destes testes positivo devem ser descartadas.

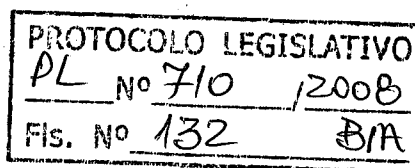
**Art. 531.** A criopreservação deve ser obtida submetendo a unidade ao congelamento sob taxa regulada de resfriamento, em equipamento adequado, devendo ser registrados e disponíveis para o serviço de transplante:

- I. A taxa de redução de temperatura;
- II. A origem e o lote do criopreservante;
- III. A concentração final de criopreservante.

*Parágrafo único.* Pelo menos uma alíquota de cada unidade de SCUP, contendo células viáveis, deve ser criopreservada e armazenada sob as mesmas condições da unidade de SCUP correspondente, devendo estar disponível para os testes que antecedem o uso da mesma.

**Art. 532.** O BSCUP deve manter registros de avaliação anual da viabilidade celular de um percentual de unidades criopreservadas do seu inventário, definido no regulamento desta Lei.

**Art. 533.** O BSCUP deve dispor de um sistema de segurança, incluindo monitoramento da temperatura dos equipamentos de armazenamento, alarmes em casos de mau funcionamento,



ou temperaturas excedendo os limites permitidos, e instruções de procedimentos corretivos de emergência.

§ 1º Um registro diário das condições dos congeladores mecânicos ou tanques de armazenamento deve ser mantido pelo BSCUP, documentando a temperatura (congelador mecânico) ou o nível de nitrogênio.

§ 2º As unidades de SCUP destinadas a transplante e as amostras de células viáveis devem ser mantidas em temperatura igual ou inferior a 135 °C negativos.

§ 3º As alíquotas de plasma ou soro devem ser mantidas em temperatura igual ou inferior a 80 °C negativos;

**Art. 534.** O transporte do SCUP criopreservado do BSCUP para o serviço de transplante deve obedecer às normas constantes nesta Lei e no seu regulamento e deve ser realizado da forma mais rápida e eficiente possível.

§ 1º O transporte para o laboratório de processamento deve ser feito em caixa térmica que mantenha a temperatura interior entre 4 °C e 24 °C.

§ 2º A caixa térmica utilizada para o transporte deve dispor de um sistema de monitoramento e registro da temperatura interna, que acuse valores fora desses limites.

§ 3º A caixa térmica deve conter no lado externo no mínimo as seguintes informações:

- I. Identificação (nome, endereço e telefone) dos responsáveis pelo encaminhamento;
- II. Local de destino, nome do responsável pela sua recepção e tipo de material contido no interior;
- III. A irradiação do material é expressamente proibida durante o seu transporte, inclusive em aeroportos, devendo constar no lado externo da caixa térmica os seguintes avisos:
- IV. MATERIAL BIOLÓGICO (CÉLULAS PROGENITORAS HEMATOPOÉTICAS) PARA TRANSPLANTE. NÃO SUBMETER À IRRADIAÇÃO (RAIO X)
- V. Nos casos de transporte internacional deve conter os mesmos avisos em inglês.

§ 4º Todos os registros referentes ao transporte devem ser mantidos durante todo o período de armazenamento da unidade de SCUP e por um período mínimo de 10 anos após a sua utilização terapêutica.

**Art. 535.** O BSCUP deve manter disponíveis, por todo o período de armazenamento da unidade de SCUP e por um período mínimo de 10 anos após a sua utilização terapêutica, arquivos em meio magnético, em linguagem compatível com sua utilização em sistemas integrados em rede, contendo informações sobre registros relativos a:

- I. Dados do pré-natal e do parto;
- II. Dados da coleta do SCUP;
- III. Dados de acondicionamento e transporte do SCUP;
- IV. Processamento, criopreservação e armazenamento;
- V. Resultados dos testes laboratoriais realizados;
- VI. Data e motivo do descarte de unidades de SCUP, quando couber.

*Parágrafo único.* O BSCUP deve manter, por todo o período de armazenamento da unidade de SCUP e por um período mínimo de 10 anos após sua utilização terapêutica, o arquivo da ficha de consentimento livre e esclarecido assinado pelo responsável legal.

**Art. 536.** O descarte de SCUP e de resíduos de BSCUP deve estar de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei, respeitando-se a legislação federal.

## SUBSEÇÃO IX

### BANCOS DE ÓRGÃOS E TECIDOS

**Art. 537.** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos, partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde e equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão sanitário federal.

*Parágrafo único.* O transplante ou enxerto de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizado após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação federal específica.

**Art. 538.** Os estabelecimentos de saúde que realizam transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos, partes do corpo humano devem contar com serviços, dependências e instalações adequadas à execução de retirada, transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes, atendidas, no mínimo, as seguintes exigências:

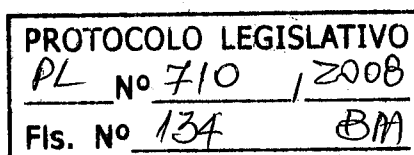
- I. Atos constitutivos, com indicação da representação da instituição, em juízo ou fora dele;
- II. Equipes especializadas de retirada, transplante ou enxerto, com vínculo sob qualquer modalidade contratual ou funcional;
- III. Disponibilidade de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenho de outras atividades indispensáveis à realização dos procedimentos;
- IV. Condições necessárias de ambientação e de infra-estrutura operacional;
- V. Capacidade para a realização de exames e análises laboratoriais necessários aos procedimentos de transplantes;
- VI. Instrumental e equipamento indispensáveis ao desenvolvimento da atividade a que se proponha.

**Art. 539.** A composição das equipes especializadas será determinada em função do procedimento.

*Parágrafo único.* Será exigível, no caso de transplante, a definição, em número e habilitação, de profissionais necessários à realização do procedimento, não podendo a equipe funcionar na falta de algum deles.

**Art. 540.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal receberá notificações de morte encefálica de doadores e organizará as informações sobre doação e transplante de órgãos no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 541.** A retirada post mortem de tecidos, de órgãos ou de partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção



e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º É vetado ao médico da equipe de transplante:

- I. Participar de diagnóstico de morte encefálica, ou de decisão de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida de possível doador;
- II. Deixar, em caso de transplante, de explicar ao doador ou seu responsável legal, e ao receptor, ou seu responsável legal, em termos compreensíveis, os riscos de exames, cirurgias ou outros procedimentos;
- III. Retirar órgão de doador vivo, quando interdito ou incapaz, mesmo com autorização de seu responsável legal;
- IV. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou tecidos humanos.

§ 1º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, depende da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte.

§ 2º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

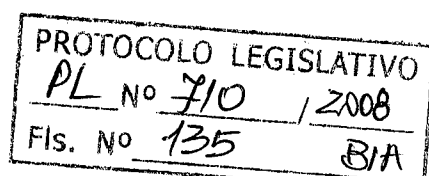
**Art. 542.** Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica serão mantidos nos arquivos dos estabelecimentos de saúde que realizam transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos, partes do corpo humano, por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Além das informações usuais, os prontuários referidos no caput deste artigo conterão:

- I. Do doador morto, os laudos dos exames utilizados para a comprovação da morte encefálica e para a verificação da viabilidade da utilização dos tecidos, órgãos ou partes que lhe tenham sido retirados, bem como o original ou cópia autenticada dos documentos utilizados para a sua identificação;
- II. Do doador vivo, o resultado dos exames realizados para avaliar as possibilidades de retirada e transplante dos tecidos, órgãos e partes doados, assim como a comunicação da doação efetuada ao órgão competente do sistema único de saúde, de acordo com o disposto no regulamento desta Lei;
- III. Do receptor, a prova de seu consentimento, na forma do regulamento desta Lei, cópia dos laudos dos exames realizados para o estabelecimento da compatibilidade entre seu organismo e o doador.

§ 2º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os prontuários serão ser confiados à responsabilidade do órgão competente do sistema único de saúde, devendo, de qualquer modo, permanecer disponíveis pelo prazo de 20 (vinte) anos.

**Art. 543.** Todos estabelecimentos de saúde que realizam transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos, partes do corpo humano devem enviar anualmente um relatório contendo nomes dos pacientes receptores ao órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal.



**Art. 544.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deverá periodicamente promover informações públicas sobre os fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados.

Banco de Olhos

**Art. 545.** Os bancos de olhos só poderão funcionar depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

*Parágrafo único.* Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do médico responsável, podendo manter médico responsável substituto legalmente habilitado, e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para cumprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

**Art. 546.** Os bancos de olhos devem:

- I. Promover a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos;
- II. Efetuar a renovação dos olhos doados, seu exame, seleção preparo e distribuição aos médicos solicitantes, especializados na matéria;
- III. Preservar os olhos doados;
- IV. Ceder os olhos doados para transplante ou pesquisa.

*Parágrafo único.* Os bancos de olhos podem, sem caráter de exclusividade, promover a realização de pesquisas e atividades didáticas no setor.

**Art. 547.** É vedado aos bancos de olhos ou aos seus colaboradores o recebimento ou pagamento de quaisquer importâncias ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

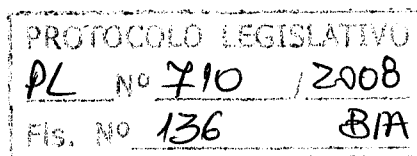
**Art. 548.** A autorização para o funcionamento dos bancos de olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento obrigatoriamente acompanhado dos estatutos dos bancos de olhos, devidamente registrado em Cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para Obras Sociais com finalidade filantrópica.

**Art. 549.** Os bancos de olhos devem estar providos e preparados 24 horas por dia, com os meios necessários - unidade móvel - para a extração dos órgãos doados e o seu transporte, devendo para tanto dispor de:

- I. Unidade térmica adequada e portátil, esterilizada, com todos os instrumentos necessários à enucleação do olho doado e a condigna recomposição da cavidade orbitária do doador;
- II. Meios de transporte para atendimento;
- III. Médico legalmente habilitado, qualificado para o trabalho.

**Art. 550.** O laboratório dos bancos de Olhos deve ter no mínimo os seguintes equipamentos:

- I. Lâmpada de fenda;
- II. Microscópio oftálmico especular com equipamento para documentação fotográfica;
- III. Vidraria e instrumentos cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos;
- IV. Antibióticos adequados;



- V. Aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados;
- VI. Refrigerador comum;
- VII. Microscópio de laboratório;
- VIII. Vidraria e reagentes necessários para testes de compatibilidade tissular;
- IX. Câmara com fluxo laminar;
- X. Vidraria e reagentes necessários para preservação tissular;
- XI. Microscópio cirúrgico;
- XII. Estufa;
- XIII. Equipamento para cultura.

**Art. 551.** Os bancos de olhos devem manter quadro de pessoal técnico devidamente qualificado e legalmente habilitado, em número suficiente, para a perfeita execução de suas atividades.

**Art. 552.** A unidade administrativa dos bancos de olhos deve possuir:

- I. Telefone exclusivo para o banco de olhos, atendendo 24 horas por dia;
- II. Arquivo mantido rigorosamente em dia, com os documentos de doação, dos doadores em vida;
- III. Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e, por esta, devidamente rubricado, destinado ao registro dos pacientes interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos;
- IV. Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes receptores dos olhos enucleados e dos respectivos médicos;
- V. Arquivo dos relatórios médico-técnicos referente aos olhos enucleados de doadores.

*Parágrafo único.* Os arquivos e livros aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos rigorosamente em dia, permanecerão obrigatoriamente nos bancos de olhos e serão exibidos à autoridade sanitária competente, sempre que solicitados.

**Art. 553.** O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos bancos de olhos obedecerá rigorosamente na ordem cronológica de inscrição, no livro próprio, exceto para os casos de emergência, devidamente comprovada.

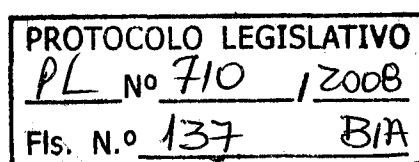
**Art. 554.** Os bancos de olhos enviarão anualmente às autoridades sanitárias competentes, a lista dos doadores cujos olhos foram enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

**Art. 555.** Os bancos de olhos atenderão indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados, devidamente qualificados e obedecendo a ordem cronológica a que se refere o art. 538.

**Art. 556.** Os bancos de olhos devem ter infra-estrutura adequada quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e instalações sanitárias, ao critério da autoridade sanitária competente, e serão mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

**Art. 557.** A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

*Parágrafo único.* A licença de funcionamento dos bancos de olhos será renovada anualmente.



**Art. 558.** O responsável médico pelo banco de olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

Estabelecimento que Industrializam ou Comercializam Lentes Oftálmicas

**Art. 559.** Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado, especializado quando se tratar de lentes de contato, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

*Parágrafo único.* Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do ótico responsável, podendo manter ótico responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

**Art. 560.** A licença a que se refere o artigo anterior será renovada anualmente.

**Art. 561.** É obrigatória a afixação da licença, em quadro próprio e em local bem visível ao público.

**Art. 562.** Esses estabelecimentos devem, além das exigências constantes do regulamento desta Lei:

- I. Possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, pia com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente;
- II. Ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

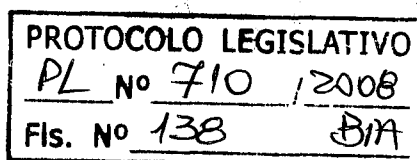
**Art. 563.** Os estabelecimentos que comerciarem com lentes oftálmicas, terão livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, e destinado ao registro diário das receitas aviadas.

§ 1º O livro referido no caput deste artigo indicará obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico receitante e o endereço de seu consultório ou residência.

§ 2º Esse livro será assinado diariamente, pelo ótico responsável de seu substituto legal permanecerá no estabelecimento e será apresentado à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

**Art. 564.** A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas no licenciamento.

**Art. 565.** Os óticos responsáveis, quando não forem proprietários ou sócios dos estabelecimentos, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.



## SUBSEÇÃO X

### BANCOS DE LEITE HUMANO

**Art. 566.** Os bancos de leite humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes, e que se destinam à coleta, controle e distribuição do leite humano.

§ 1º Esses estabelecimentos somente poderão funcionar após devidamente licenciados, sob a direção técnica de médico ou enfermeira, legalmente habilitados e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também legalmente habilitado.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter profissional substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 3º Os bancos de leite humano devem ser providos de mobiliário adequado, aparelhos, utensílios, vasilhames, pia com água corrente, mesas próprias, com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º Quando houver coleta domiciliar, além dos equipos portáteis necessários, haverá caixas térmicas para o transporte, protegidas por material liso, resistente e impermeável, de fácil higiene e limpeza, aprovados pela autoridade sanitária.

**Art. 567.** A licença de que trata o parágrafo § 1º do artigo anterior deverá ser renovada anualmente.

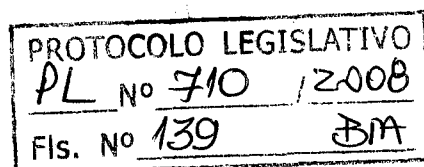
*Parágrafo único.* É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio e em local visível ao público.

**Art. 568.** Esses estabelecimentos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e, por esta, devidamente rubricado, destinado ao registro diário das quantidades coletadas, nome e endereço das doadoras, bem como dos receptores, com as respectivas quantidades doadas e dadas.

*Parágrafo único.* Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo profissional responsável ou seu substituto legal, e será exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

**Art. 569.** As nutrizas admitidas serão obrigatoriamente submetidas a exame clínico geral e aos seguintes exames de laboratório:

- I. Exame de sangue - lues - Chagas - hepatite B;
- II. Exame de escarro - bacterioscópico;
- III. Reação de Mantoux;
- IV. Raios X torácico, amplo, quando indicado.



§ 1º O exame clínico geral será repetido cada 30 dias e os de laboratório quando necessários.

§ 2º Será mantido, obrigatoriamente e à disposição da autoridade sanitária competente, fichário permanentemente atualizado das nutrizes, devendo dele constar os seus nomes, com a idade, local de nascimento e os resultados dos exames clínicos e de laboratório aos quais foram submetidas.

**Art. 570.** Antes de cada coleta as nutrizes serão submetidas à assepsia mamilar indispensável.

**Art. 571.** Toda lavagem e esterilização do material necessário às operações do banco de leite humano serão obrigatoriamente feitas no próprio Banco.

**Art. 572.** Os bancos de leite humano devem ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

**Art. 573.** A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

**Art. 574.** Os responsáveis pelos bancos de leite humano, quando deles não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

**Art. 575.** Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos bancos de leite humano deve ser mencionado com destaque o nome completo do responsável, com seu título profissional e o número de registro no Conselho Profissional Regional respectivo.

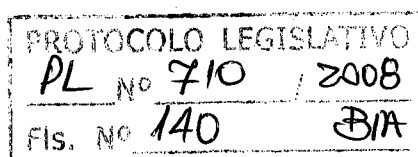
## SUBSEÇÃO XI

### SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA

**Art. 576.** Para efeito desta Lei consideram-se serviços de terapia renal substitutiva os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos nefrológicos, incluídos hemodiálise clássica com punção única, contínua sem máquina, seqüencial com módulo de bicarbonato variável de alta permeabilidade, pediátrica, DPI, CAPD, ultrafiltração isolada, plasmaforese, hemoperfusão, hemofiltração artério-venosa contínua, hemodiafiltração artério-venosa ou outros de eficácia comprovada que venham a substituí-los.

**Art. 577.** Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos nefrológicos devem:

- I. Dispor, em local de fácil acesso e em plenas condições de funcionamento, de materiais e equipamentos de emergências de acordo com normas técnicas específicas;
- II. Dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento do re-uso com água pré-tratada;
- III. Contar com o respaldo de unidade de reanimação cardio-respiratória e acesso a internação, ou seja, deverão possuir unidades de suporte como CTIs e UTIs para intercorrências de reanimação e acesso a internação, com vagas pré-existentes;
- IV. Manter unidades hemoterápicas para suprir as urgências e acidentes de ruptura de "coil" e "sets" arteriais e venosos e que possam ser acionadas em caráter de urgência;



- V. Estabelecer, por escrito, uma rotina de funcionamento, assinada pelo diretor clínico e enfermeira responsável pelo serviço, elaborada sob orientação do serviço responsável pelo controle de infecção hospitalar, que contemple, no mínimo, os seguintes itens:
- a) Procedimentos médicos;
  - b) Procedimentos de enfermagem;
  - c) Controle e atendimento de intercorrência;
  - d) Processamento de artigos;
  - e) Controle de qualidade de reuso;
  - f) Controle do funcionamento do sistema de tratamento de água para diálise, procedimento de operações, manutenção do sistema e de verificação da qualidade da água;
  - g) controle dos parâmetros da eficácia do tratamento dialítico;
  - h) Controle de manutenção dos equipamentos;
  - i) Procedimento de biossegurança.

**Art. 578.** As unidades autônomas (extra-hospitalares) devem dispor de hospital de retaguarda, que disponha de recursos materiais e humanos compatíveis, localizado em área próxima e de fácil acesso, preparado para dar assistência a pacientes em situação de emergência ou intercorrência.

§ 1º Devem dispor de um serviço de remoção de pacientes (próprios ou contratados), destinado a transportar os pacientes em estado grave até o hospital de retaguarda, assegurando o seu pronto atendimento.

§ 2º A responsabilidade de providenciar a internação de pacientes atendidos na unidade de diálise, quando decorrentes direta ou indiretamente da terapia renal substitutiva, é de competência do diretor clínico da unidade.

§ 3º Durante a internação de qualquer natureza, é de responsabilidade do diretor clínico do serviço de diálise assegurar a continuidade do tratamento dialético.

**Art. 579.** A rotina de manutenção preventiva dos equipamentos deve obedecer a periodicidade e o procedimento indicado pelos fabricantes, visando garantir o seu funcionamento.

**Art. 580.** As máquinas de hemodiálise devem apresentar um desempenho que resulte na eficácia do tratamento e na minimização dos riscos para pacientes e operadores.

**Art. 581.** Os estabelecimentos de serviços de diálise deverão fazer monitoramento da qualidade da água utilizada na preparação da solução para diálise.

§ 1º A água a ser utilizada na preparação da solução para diálise deve ser processada de modo que apresente padrão de qualidade em conformidade com as normas estabelecidas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica, confirmado por análises laboratoriais de comum.

§ 2º Os parâmetros de coliformes fecais, contagem bacteriológica, nitrato, alumínio e cloro serão analisados conforme frequência e valores máximos, de acordo com o regulamento desta Lei e a legislação federal específica.

§ 3º Independentemente do controle periódico realizado toda vez que ocorrem manifestações pirogênicas ou quadros de septicemia nos pacientes deve ser realizada verificação da qualidade bacteriológica da água.

§ 4º O sistema de tratamento da água potável para obtenção da água tratada para diálise, bem como seu reservatório, deve ser especificado em projeto assinado por um responsável técnico, habilitado na área.

§ 5º O projeto referido no parágrafo anterior deve conter informações sobre operação e manutenção do sistema, de modo a assegurar o padrão estabelecido em norma técnica específica.

§ 6º A autoridade sanitária poderá solicitar em qualquer época resultados do monitoramento, assim como coletar amostras para verificação dos parâmetros exigidos.

**Art. 582.** É permitido reutilização de um dializador e das linhas arteriais e venosas, no mesmo parâmetro, empregando técnicas de reuso, desde que assegurados as condições para manutenção de sua integridade, dialisância e ausência de contaminantes químicos e microbiológicas, de acordo com o regulamento desta Lei e a legislação federal específica.

§ 1º Para pacientes portadores do HIV, não será permitido o reuso dos dializadores e linhas arteriais e venosas.

§ 2º Obrigatória realização do "priming" em todos os dializadores antes do primeiro uso e após cada reuso subsequente, mantendo registro dos dados referentes a todos os testes.

§ 3º Após a realização do "priming", qualquer resultado indicando uma redução de volume interno superior a 20%, torna obrigatório o descarte do dializador.

**Art. 583.** O responsável técnico pelo serviço de diálise deve ser médico com título de especialista em nefrologia, registrado no Conselho Federal de Medicina.

**Art. 584.** A responsabilidade técnica pela área de enfermagem deve estar a cargo de enfermeiro que deve possuir treinamento em diálise reconhecido pela Sociedade Brasileira de Enfermagem em Nefrologia.

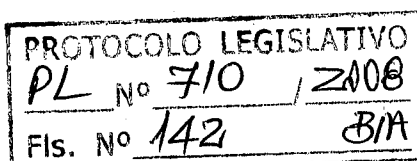
## SUBSEÇÃO XI

### SERVIÇOS QUE UTILIZAM EQUIPAMENTOS DE RADIAÇÃO

**Art. 585.** Ficam abrangidos por esta lei todos os estabelecimentos da área de saúde, industrial e de pesquisa, que fabricam, utilizam, transportam e armazenam produtos e equipamentos emissores de radiações ou rejeitos radiativos.

**Art. 586.** O funcionamento dos estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem da aprovação prévia do órgão sanitário competente, devendo:

- I. Ser cadastrados;
- II. Obedecer às normas constantes no regulamento desta Lei e da legislação federal específica;



- III. Dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

*Parágrafo único.* As informações a serem prestadas com vistas à aprovação prévia devem abranger dados a serem estabelecidos no regulamento desta Lei e legislação específica.

**Art. 587.** Todo aparelho ou equipamento emissor de radiação, ionizante ou não, deve ser mantido em bom estado de funcionamento, devendo receber manutenção e calibração periódicas, sem prejuízo da observância dos requisitos de segurança constantes do regulamento desta Lei e legislação específica.

**Art. 588.** Os equipamentos e as instalações que produzam ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins médicos (diagnóstico ou terapia) ou industriais, devem:

- I. Obter licença para funcionamento emitida pelo órgão sanitário do Distrito Federal, sem prejuízo das exigências da legislação federal específica;
- II. Ser projetados e operados de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, pelo público e pelos pacientes sejam tão baixas quanto exequível;
- III. Possuir programa de controle e garantia da qualidade;

§ 1º Os procedimentos para emissão da licença citada no inciso I e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º Os equipamentos e as instalações de estabelecimentos de serviços de radiologia odontológica estão sujeitos aos mesmos requisitos estabelecidos para radiodiagnóstico médico.

**Art. 589.** O programa de controle de qualidade dos serviços que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante visa a obtenção de imagens de boa qualidade, redução dos efeitos colaterais e garantia da dose mínima que promova o tratamento.

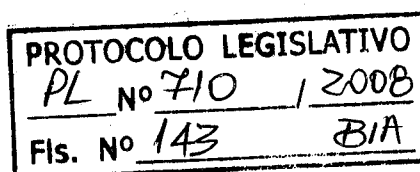
**Art. 590.** Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, os estabelecimentos de saúde deverão:

- I. Empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;
- II. Proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando-se os meios técnicos adequados.

*Parágrafo único.* Os serviços de assistência odontológica (consultórios, gabinetes) que dispuserem de raio-x periapical deverão cumprir com os requisitos específicos.

**Art. 591.** Todos estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante, portanto passíveis de liberarem radiações ou material radioativo para o meio ambiente, devem:

- I. Dispor de plano de emergência para acidentes;
- II. Adotar as normas e padrões específicos de procedimentos de aferição, ajuste e calibração estabelecidos no regulamento desta Lei, observada a legislação federal específica.



**Art. 592.** Todo estabelecimento que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante deverá comunicar ao órgão competente cada vez que houver aquisição de aparelhos ou fontes irradiadoras, troca de fontes radiativas ou tubo de aparelho de raio-x, e o destino dado após o término da sua via útil, desativação ou fechamento da instituição.

*Parágrafo único.* Serão especificados nos rótulos dos aparelhos e equipamentos de que trata o caput deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

**Art. 593.** Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante que encerrarem as atividades deverão solicitar ao órgão sanitário competente do Distrito Federal o cancelamento da licença para funcionamento e informar o destino dado aos equipamentos que forem retirados.

**Art. 594.** As fontes seladas danificadas deverão ser segregadas hermeticamente, em recipientes apropriados, devendo o responsável técnico comunicar aos órgãos competentes distritais e federais, bem como ao fabricante.

*Parágrafo único.* A área onde a fonte foi armazenada ou utilizada e as pessoas que possam ter sido contaminadas devem ser monitoradas para verificação de contaminantes radioativos.

**Art. 595.** O responsável técnico dos serviços que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante deverá possuir autorização para preparo e uso de fontes radioativas não seladas para aplicações médicas expedida pelo órgão federal competente e termo de responsabilidade técnica assinado junto à autoridade sanitária do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre: o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

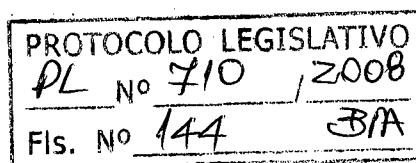
**Art. 596.** Os estabelecimentos de serviços de radioterapia devem atender a todos os requisitos constantes nesta Lei, seu regulamento e na legislação federal específica, relativo aos:

- I. Princípios básicos de radioproteção;
- II. Obrigações dos envolvidos diretamente com o serviço de radioterapia;
- III. Serviço de radioproteção e plano de radioproteção;
- IV. Certificação de qualificação de supervisores de radioproteção;
- V. Gerência de rejeitos radioativos;
- VI. Transporte de material radioativo.

*Parágrafo único.* O regulamento desta Lei definirá os requisitos de instalação, radioproteção procedimentos, dispositivos de segurança, de controle e de monitoramento de área.

**Art. 597.** Os supervisores de radioproteção devem proceder à análise de resultados de controles e monitorações, de medidas de segurança, calibração e aferição de equipamentos.

**Art. 598.** A aplicação de doses terapêuticas deverá ser feita sob a supervisão direta do médico responsável pelo paciente e pelo supervisor de radioproteção.



**Art. 599.** Devem estar devidos e integralmente registrados, em livro próprio, os planos de tratamentos, resultados de controles e monitoração, medidas de segurança, calibração e aferição dos equipamentos, movimentação de fontes e gerência de rejeitos radioativos.

**Art. 600.** Os trabalhadores que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante estão sujeitos a controle médico periódico, sem prejuízo da realização de exames especiais em situações acidentais ou emergenciais, a ser previsto no regulamento desta Lei e legislação específica.

**Art. 601.** Constitui obrigação básica do responsável pelo estabelecimento que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante fornecer ao trabalhador exposto, instruções relativas aos riscos da exposição e os regulamentos de radioproteção adotados no estabelecimento.

§ 1º Todos profissionais classificados como ocupacionalmente expostos farão uso de monitores individuais de radiação, fornecidos gratuitamente pelo empregador.

§ 2º Os trabalhadores devem estar sujeitos a controle médico periódico, que incluirá exames específicos, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se como trabalhador ocupacionalmente exposto àquele que, em decorrência do trabalho, se exponha de alguma forma à radiação.

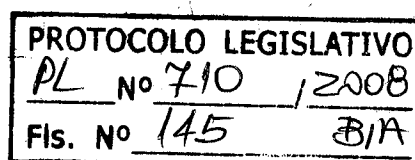
**Art. 602.** Antes do início de operação de qualquer instalação de teleterapia e contactoterapia e após a ocorrência de qualquer modificação em equipamentos, carga de trabalho, condições de operação e de blindagem que possam alterar significativamente os níveis de radiação, devem ser realizados controles e monitoração de área e os resultados devem ser convertidos em relatório e encaminhados ao órgão competente.

**Art. 603.** Os estabelecimentos de serviços de medicina nuclear devem desenvolver suas atividades de acordo com os requisitos estabelecidos em normas específicas relativas aos seguintes itens:

- I. Limitação das doses de radiações em trabalhadores e em indivíduos do público, e controle básico de radioproteção
- II. Obrigações dos envolvidos diretamente com o serviço de medicina nuclear;
- III. Serviço de radioproteção e plano de radioproteção;
- IV. Certificado de qualificação de supervisores de radioproteção e autorização para o preparo e uso de radiofármacos;
- V. Gerência de rejeitos radioativos;
- VI. Transporte de materiais radioativos.

**Art. 604.** Os estabelecimentos de serviços de medicina nuclear deverão submeter à aprovação da autoridade sanitária, os planos de radioproteção e de gerência dos rejeitos gerados, observado o disposto nesta lei, seu regulamento e legislação específica.

**Art. 605.** Os estabelecimentos que prestam serviços de medicina nuclear só poderão operar após obter alvará e licença de funcionamento, expedidos pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal.



*Parágrafo único.* Os requerimentos de alvará e licença de funcionamento deverão ser acompanhados de cópia de autorização para operação expedida pelo órgão federal competente, observados o regulamento desta Lei e a legislação federal específica.

**Art. 606.** Os serviços de medicina nuclear somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de um médico, legalmente habilitado, com título de especialista em medicina nuclear pelo Conselho Brasileiro de Radiologia e um supervisor de radioproteção com qualificação certificada pelo órgão federal competente.

*Parágrafo único.* O médico qualificado em medicina nuclear poderá acumular a função de supervisor de radioproteção, desde que compatibilizadas as respectivas cargas horárias.

**Art. 607.** As fontes radioativas do serviço de medicina nuclear deverão ser manipuladas exclusivamente durante a permanência do responsável pela radioproteção, por pessoal legalmente habilitado e devidamente treinado.

**Art. 608.** O médico responsável pelo serviço de medicina nuclear deve proceder à análise dos resultados dos ensaios e, sempre que necessário, providenciar as devidas medidas corretivas.

*Parágrafo único.* Devem estar devidamente registrados, em livro próprio, todos os resultados e as condições de ensaio de equipamentos e radiofármacos, datas, responsáveis, dados da manutenção preventiva e corretiva, assim como modificações, aferições, ajustes, calibrações e toda e qualquer informação útil sobre a avaliação de equipamentos e radiofármacos, bem como quanto a gerência de rejeitos.

**Art. 609.** O levantamento radiométrico deverá apresentar os valores de nível radiométrico encontrados em toda a vizinhança dos locais onde estiverem armazenados radiofármacos e ser renovado a cada ano.

*Parágrafo único.* Os resultados de levantamento radiométrico devem ser apresentados ao órgão sanitário do Distrito Federal sob forma de laudo, assinado por um supervisor de radioproteção credenciado pelo órgão federal competente.

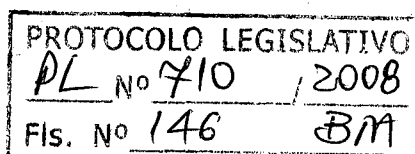
**Art. 610.** O programa de controle de qualidade em medicina nuclear deverá compreender o controle de equipamentos, de geradores de radionuclídeos, de radiofármacos, além do controle de procedimentos.

*Parágrafo único.* O controle de qualidade de equipamentos usados em medicina nuclear terá como objetivo o teste e a conseqüente adequação dos parâmetros que estiverem em desacordo com padrões internacionalmente aceitos.

**Art. 611.** O estabelecimento de serviços de medicina nuclear ou a quem ele delegar, deve realizar os testes periódicos, na forma prevista no regulamento desta Lei.

**Art. 612.** Para efeito de controle de qualidade, os radiofármacos são agrupados nas seguintes classes:

- I. Radiofármacos prontos para uso;
- II. Radiofármacos marcados com radionuclídeos de geradores e conjuntos reativos;
- III. Radiofármacos produzidos na instituição;



#### IV. Radiofármacos autológicos.

*Parágrafo único.* O regulamento desta Lei estabelecerá os requisitos específicos para cada classe de radiofármacos.

**Art. 613.** Durante aplicações terapêuticas de radiofármacos deverão ser estritamente observados os procedimentos de radioproteção e segurança.

**Art. 614.** O pessoal encarregado de manipular radionuclídeos deverá observar os procedimentos gerais de radioproteção, mantendo a observância das exigências e procedimentos estabelecidos, durante a administração de doses terapêuticas e/ou supervisão de pacientes com doses terapêuticas.

#### SUBSEÇÃO VII

#### ÓXIDO DE ETILENO

**Art. 615.** Todos os estabelecimentos que realizam ou que pretendem realizar esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno devem requerer junto aos órgãos sanitário do Distrito Federal licença para funcionamento específica.

§ 1º O órgão competente do Distrito Federal, após análise da solicitação, deve encaminhar parecer ao órgão sanitário federal para obtenção da autorização de funcionamento.

§ 2º A licença para funcionamento específica só poderá ser emitida pelo órgão competente do Distrito Federal após a emissão da autorização de funcionamento pelo órgão sanitário federal.

**Art. 616.** Todo fabricante ou fornecedor de equipamentos de esterilização a gás óxido de etileno deve registrar os seus produtos junto ao órgão sanitário federal;

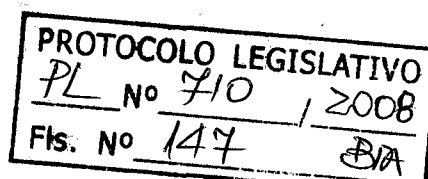
*Parágrafo único.* Os fornecedores ou representante legal de equipamento de esterilização a gás óxido de etileno devem manter registro das unidades fabricadas dos produtos.

**Art. 617.** Todos os adquirentes de equipamentos de esterilização a gás óxido de etileno, inclusive daqueles obtidos através de doação, devem requerer licença para funcionamento junto ao órgão sanitário competente do Distrito Federal, solicitar, através do mesmo, o encaminhamento ao órgão sanitário federal para obtenção de autorização de funcionamento.

**Art. 618.** Quaisquer modificações nas instalações físicas ou nos equipamentos de esterilização, bem como, aquisições de novas câmaras, exigirão alteração da licença de funcionamento junto ao órgão sanitário competente do Distrito Federal.

**Art. 619.** Os responsáveis pelos equipamentos em funcionamento devem apresentar laudo técnico ao órgão sanitário do Distrito Federal em conformidade com os requisitos exigidos no regulamento desta Lei.

**Art. 620.** Todos os equipamentos de esterilização por óxido de etileno, qualquer que seja a procedência ou modalidade de aquisição, inclusive através de doação, só podem ser expostos à venda ou entregues ao consumo se estiverem devidamente registrados no órgão sanitário federal.



**Art. 621.** O produtor e ou importador do agente esterilizante à base de óxido de etileno, qualquer que seja a procedência, composição e apresentação, deve registrar o seu produto no órgão sanitário federal.

**Art. 622.** As empresas que realizam o transporte de produtos, materiais ou artigos médico-hospitalares, esterilizados ou a esterilizar, bem como empresas transportadoras que têm esta finalidade, são passíveis de serem inspecionadas pelo órgão sanitário do Distrito Federal.

**Art. 623.** Cabe aos estabelecimentos que realizam esterilização por gás óxido de etileno a responsabilidade pelo controle biológico e o controle de resíduos de óxido de etileno dos materiais esterilizados, que devem ser realizados em instalações próprias e adequadas para este fim.

**Art. 624.** Os materiais e artigos médico-hospitalares passíveis de reprocessamento por óxido de etileno, quando submetidos a esse processo, ficam sob a responsabilidade conjunta do solicitante e do executante do serviço.

**Art. 625.** Todos os estabelecimentos que utilizam esterilização por óxido de etileno devem dispor de responsável técnico com nível superior em suas unidades de esterilização, cujo curso de graduação contemple disciplinas afins ao processo, e de trabalhadores tecnicamente qualificados para operação, controle de qualidade, manutenção e segurança do sistema.

**Art. 626.** O responsável técnico pela unidade de esterilização deve, obrigatoriamente, garantir a eficácia do processo e o controle, com registro da concentração de óxido de etileno nos ambientes de trabalho, observando-se os limites estabelecidos no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* O responsável técnico pela unidade de esterilização deve garantir que os resíduos de óxido de etileno e de seus derivados, após os processos de esterilização, reesterilização ou reprocessamento, não ultrapassem os valores estabelecidos no regulamento desta Lei.

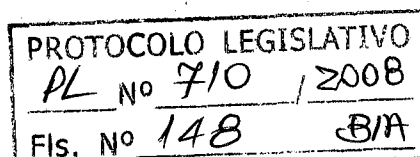
**Art. 627.** A venda do agente esterilizante fica restrita aos estabelecimentos que possuam autorização de funcionamento, específica para serviços de esterilização a óxido de etileno.

**Art. 628.** Todos os veículos de fabricantes ou prestadores de serviços de esterilização, que realizam o transporte de materiais esterilizados ou a esterilizar e não sejam de empresas transportadoras, devem possuir licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente.

**Art. 629.** Condições referentes à área física, instalações e a segurança ambiental das centrais de esterilização que utilizam o gás óxido de etileno deverão obedecer ao disposto no regulamento desta lei e legislação específica.

**Art. 630.** O recipiente, convencional ou descartável, contenedor do agente esterilizante, deverá obedecer, quanto aos aspectos de embalagem, rotulagem, transporte e armazenamento, às normas estabelecidas no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

**Art. 631.** Os materiais que serão submetidos aos processos pelo agente esterilizante atenderão aos requisitos estabelecidos em legislação específica no que se refere a embalagem, rotulagem, transporte e armazenamento.



**Art. 632.** Os estabelecimentos que mantêm centrais de esterilização a gás óxido de etileno, devem observar as condições mínimas estabelecidas para a eficácia do processo e para própria segurança do pessoal envolvido com a atividade.

### CAPÍTULO III

## VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE DOENÇAS E DE OUTROS AGRAVOS À SAÚDE

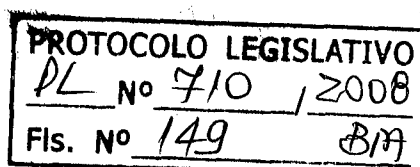
### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 633.** Para efeito desta Lei entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações e serviços que permite reunir as informações indispensáveis para conhecer, a cada momento, o comportamento ou a história natural de uma doença, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar oportunamente, sobre bases firmes, as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinadas doenças e outros agravos à saúde.

§ 1º As ações e serviços nomeados no caput deste artigo, respeitadas as competências de outros órgãos, são exercidos pelo sistema único de saúde do Distrito Federal e visam os seguintes objetivos:

- I. Avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;
- II. Identificar novos problemas de saúde pública;
- III. Detectar epidemias;
- IV. Identificar fatores de risco que envolve a ocorrência de doenças e outros agravos à saúde;
- V. Documentar a disseminação das doenças e outros agravos à saúde;
- VI. Adotar estratégias de rotina e campanhas para vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, nos casos previstos em normas, em articulação com outros órgãos;
- VII. Emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;
- VIII. Subsidiar a programação, cronogramas de distribuição e suprimento de medicamentos de alto custo, quimioterápicos, vacinas, soros e insumos para diagnósticos, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;
- IX. Realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças e das situações de agravos à saúde;
- X. Estabelecer e coordenar a execução do fluxo de informações epidemiológicas, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;
- XI. Implementar subsistemas de vigilância epidemiológica de doenças, eventos adversos ou agravos à saúde de notificação compulsória;
- XII. Estimular a notificação compulsória e a busca ativa de causadores de doenças ou outros agravos à saúde;
- XIII. Promover a educação permanente para os trabalhadores da saúde que lidam vigilância epidemiológica;
- XIV. Recomendar, com bases objetivas e científicas, as medidas necessárias para prevenir ou controlar a ocorrência de agravos específicos à saúde;



- XV. Avaliar o impacto de medida de intervenção por meio de coleta e análise sistemática de informações relativas ao específico agravo, objeto dessas medidas;
- XVI. Avaliar a adequação de táticas e estratégias de medidas de intervenção com base não só em dados epidemiológicos, mas também nos referentes à sua operacionalidade;
- XVII. Revisar práticas antigas e atuais de sistemas de vigilância com o objetivo de discutir prioridades em saúde pública e propor novos instrumentos metodológicos.

§ 2º As ações e serviços de vigilância epidemiológica devem estar voltados, sobretudo, para os grupos populacionais que estejam altamente expostos a fatores de riscos à saúde e para os responsáveis por atos, fatos ou condições relacionadas a esses grupos, visando prevenir e controlar principalmente as seguintes doenças e agravos à saúde:

- I. Doenças transmissíveis;
- II. Doenças não transmissíveis;
- III. Doenças transmissíveis por radiação ionizante;
- IV. Violências e acidentes de trânsito, escolares e domésticos.

**Art. 634.** O órgão competente do sistema único de saúde, na execução das ações e serviços de vigilância epidemiológica, deve atender as seguintes diretrizes, além das previstas em outros dispositivos desta Lei e no seu regulamento, na sua implementação:

- I. Manter e assegurar mecanismos institucionais para que o indivíduo receba as ações de saúde em todos os níveis de atenção, em todas as fases da vida;
- II. Assegurar a boa qualidade da assistência à saúde, considerando as necessidades integrais do ser humano, dentre outros a reabilitação e a reintegração social;
- III. Promover mecanismos para o controle social da execução das medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

**Art. 635.** Os profissionais e os estabelecimentos públicos e privados que geram e lidam com dados e informações de morbidade, mortalidade e outros de interesse epidemiológico, ficam obrigados a enviar-lhes ao órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal, obedecendo ao disposto nesta Lei, no seu regulamento e em na legislação federal específica.

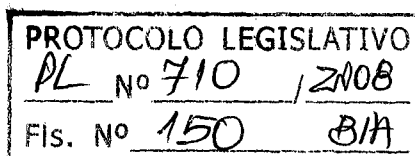
## SEÇÃO II

### NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E ESTATÍSTICA DA SAÚDE

**Art. 636.** Para efeito desta Lei entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos que, por sua gravidade, magnitude ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

**Art. 637.** São de notificação compulsória os casos suspeitos ou confirmados de:

- I. Doenças e agravos que podem implicar medidas de isolamento, de acordo com os regulamentos sanitários: Internacional, Nacional e do Distrito Federal;
- II. Doenças e agravos constantes da relação elaborada pelo órgão federal competente, atualizada periodicamente;
- III. Doenças e agravos constantes na relação elaborada pelo sistema único de saúde do Distrito Federal em complementação à relação elaborada pelo órgão federal competente, atualizada periodicamente.



§ 1º A relação de doenças e agravos de que trata o inciso III deste artigo será definida mediante normas técnica específicas, em consonância com a legislação federal e inclui, também:

- I. Os acidentes de trabalho;
- II. As doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III. Os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos correlatos, cosméticos e perfumes, saneantes domissanitários, agrotóxicos, alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica específica, e outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária;
- IV. As doenças transmitidas por alimentos.

§ 2º O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal exigirá dos estabelecimentos de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença ou agravo de notificação compulsória, confirmado ou presumível.

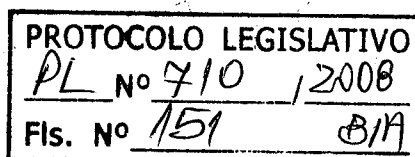
**Art. 638.** A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I. Médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II. Responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III. Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV. Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V. Responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI. Responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII. Médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses;
- VIII. Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

*Parágrafo único.* O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal facilitará o processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 639.** Serão implementados pelo órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal subsistemas de vigilância epidemiológica com o objetivo de determinar a proporção, a frequência e a severidade de:

- I. Doenças transmitidas por alimentos;
- II. Doenças ou outros agravos à saúde que possam ser determinados pelo estado nutricional e alimentar da população;
- III. Doenças ou outros agravos à saúde relacionados ao consumo de produtos farmacêuticos.



**Art. 640.** Nos óbitos por doenças ou agravos à saúde constantes das normas técnicas especiais de notificação compulsória, o cartório de registro civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei e seu regulamento, tomando as devidas providências.

§ 1º Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao órgão competente do Distrito Federal, nos prazos determinados pelo regulamento desta Lei, cópias das declarações de óbitos ocorridos no território do Distrito Federal.

§ 2º O órgão competente do sistema único de saúde determinará as doenças e agravos que serão objeto de investigação epidemiológica, devendo atualizá-la periodicamente.

**Art. 641.** A notificação compulsória de casos de doença ou agravos à saúde tem caráter sigiloso obrigatório.

§ 1º A identificação do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a síndrome de imunodeficiência adquirida ou outras de características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial ou na própria comunidade, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade e os devidos cuidados éticos.

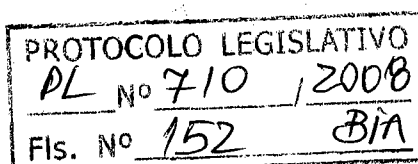
**Art. 642.** A notificação de quaisquer doenças e agravos deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, ao órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal, pessoalmente ou por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível.

**Art. 643.** As doenças e agravos que dependem de confirmação diagnóstica devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 644.** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

§ 1º A autoridade sanitária competente poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

§ 2º Entende-se por investigação epidemiológica o procedimento que não só complementam as informações da notificação sobre a fonte de infecção, mecanismos de transmissão bem como possibilita a descoberta de novos casos que não foram notificados.



**Art. 645.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deverá comunicar imediatamente ao órgão federal competente a ocorrência de doença transmissível de notificação compulsória.

**Art. 646.** Os estabelecimentos de saúde público e privado devem realizar a investigação, inquérito ou levantamento epidemiológico das doenças ou agravos definidos pelo órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal.

§ 1º Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

§ 2º De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, o órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal pode exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das normas técnicas especiais em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresente, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º Incluem-se na exigência referida no parágrafo anterior as contaminações provocadas por agentes inanimados físicos ou químicos, causados por ocorrências localizadas ou emergenciais.

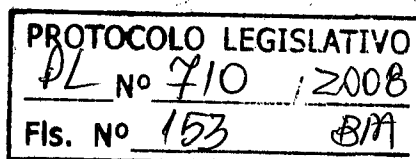
**Art. 647.** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária competente ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne aos indivíduos, aos grupos populacionais e ao meio ambiente.

**Art. 648.** As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, são objetos do regulamento desta Lei.

**Art. 649.** Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecidas as disposições desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

**Art. 650.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deve coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com as demais entidades interessadas nessas atividades.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e os profissionais de saúde devem, quando solicitado, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância sanitária e epidemiológica.



### SEÇÃO III

#### DECLARAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS

**Art. 651.** A declaração de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

§ 1º Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, compete ao serviço de verificação de óbito do Distrito Federal fornecer a declaração de óbito.

§ 2º Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necrópsia.

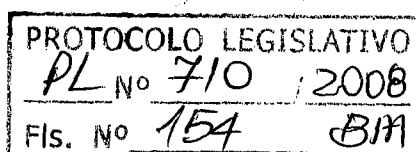
**Art. 652.** São responsabilidades do serviço de verificação de óbitos do sistema único de saúde do Distrito Federal os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer a causa da morte, quando necessário, de pessoas falecidas de forma natural em residência ou via pública, sem assistência médica ou com declaração de óbito em decorrência de moléstia mal definida, inclusive em relação aos corpos que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal e hospitais particulares;
- II. Prestar colaboração técnica, didática e científica aos setores de patologia e afins, inclusive às faculdades de saúde e demais instituições de ensino;
- III. Fornecer as declarações de óbitos nos casos de morte natural das pessoas de que trata o inciso I, e de pacientes assistidos em hospitais públicos ou privados e em tratamento ambulatorial nos estabelecimentos de saúde, quando não exista setor de anatomia patológica, e nos casos em que as declarações não tenham sido fornecidas pelo médico que vinha prestando assistência ou pelo médico substituto pertencentes à instituição.

*Parágrafo único.* A verificação dos óbitos sob investigação policial fica a cargo do Instituto Médico Legal do Distrito Federal.

**Art. 653.** Sem prejuízo das atividades previstas no regulamento desta Lei, o serviço de verificação de óbitos do sistema único de saúde do Distrito Federal deve exercer as seguintes:

- I. Registro do óbito em cartório, decorrido o prazo de quinze dias em relação aos cadáveres não reclamados por familiares mediante a competente autorização judicial, devendo o corpo estar mantido em refrigeração nesse período;
- II. Comunicação à autoridade policial e adotar medidas cabíveis para a localização dos familiares nos casos do inciso anterior;
- III. Expedição de guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, no prazo de quarenta e oito horas, ou imediatamente nos casos de cadáveres putrefatos;
- IV. Remoção ao Instituto Médico Legal do Distrito Federal com notificação à autoridade policial de cadáveres quando houver suspeita de morte violenta verificada antes ou no decorrer da necropsia;
- V. Restituição aos familiares ou responsáveis legais dos corpos necropsiados com esclarecimento da causa mortis e expedição do competente atestado.



**Art. 654.** Os critérios de instalação e funcionamento do serviço de verificação de óbito de sistema de saúde do Distrito Federal serão objetos do regulamento desta Lei.

#### SEÇÃO IV

#### IMUNIZAÇÃO E VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

**Art. 655.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal coordenará e executará o Programa de Imunizações, definindo as vacinações no âmbito do Distrito Federal, inclusive as de caráter obrigatório, de conformidade com o regulamento desta Lei e com a legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei entende-se por vacinação de caráter obrigatório aquela que deve ser ministrada, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

**Art. 656.** A execução da vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata dos estabelecimentos de saúde do sistema único de saúde do Distrito Federal que realizam ações e serviços de atenção básica à saúde.

§ 1º As unidades executoras de atividades de vacinação são obrigadas a manter registro dos procedimentos imunológicos e de controle de qualidade do produto a ser utilizado.

§ 2º Em caráter excepcional, o sistema único de saúde do Distrito Federal poderá delegar a execução de vacinações obrigatórias aos estabelecimentos de saúde do setor privado, desde que obedecidas às normas estabelecidas no regulamento desta Lei e garantida a gratuidade da vacina.

**Art. 657.** Aos estabelecimentos privados de saúde somente será permitida a aplicação de vacinas não obrigatórias desde que credenciados pelo órgão sanitário do Distrito Federal, na forma prevista no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

§ 1º O estabelecimento de saúde para ser credenciado deverá, além de possuir documentação para funcionamento, reunir condições adequadas para execução das atividades de vacinação, dispor de local, instalações e equipamentos compatíveis de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e com a legislação federal específica, e dispor de pessoal treinado para a aplicação de vacina.

§ 2º O estabelecimento de saúde privado credenciado se submeterá a coordenação, orientação normativa e técnica, fiscalização, supervisão e avaliação do órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde privados que realizam serviços de vacinação devem informar à autoridade sanitária competente os procedimentos de vacinação realizados.

**Art. 658.** É vedado ao estabelecimento de saúde de natureza privada:

- I. A comercialização e o uso de vacinas não recomendadas pela Organização Mundial de Saúde ou pelo órgão federal competente, bem como as vacinas não registradas pelo órgão sanitário federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 155 BM

II. A promoção de campanhas de vacinação.

**Art. 659.** As vacinas cujo uso for liberado pelos órgãos competentes devem ser aplicadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e legislação federal específica.

**Art. 660.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal divulgará a relação das vacinas obrigatórias e fornecerá atestado de vacinação, no modelo padronizado pelo órgão federal competente.

§ 1º Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir documento comprobatório da vacina recebida.

§ 2º O atestado de vacinação comprobatório será emitido pelos estabelecimentos público de saúde ou por médicos do setor privado, quando devidamente credenciados para tal fim pelo órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal.

**Art. 661.** Os trabalhadores deverão obrigatoriamente ser vacinados, às expensas do empregador, contra doenças imunopreveníveis a que estão expostos em decorrência de suas atividades profissionais.

**Art. 662.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

**Art. 663.** São de uso obrigatório e rotineiro as vacinas contra: Poliomielite, Sarampo, Tétano, Difteria, Coqueluche, Tuberculose, Rubéola, Parotidite, Febre Amarela e, em situações e grupos especiais, Hepatite B, febre Tifóide, e Meningite meningocócica dos tipos A, B, e C, podendo o sistema único de saúde do Distrito Federal incluir como obrigatórias outras vacinas que julgar necessárias, tendo em vista o quadro epidemiológico das doenças na população do Distrito Federal ou excluir, de conformidade com a legislação federal específica.

*Parágrafo único.* A inclusão ou exclusão de vacinas na relação de uso obrigatório deverá ser objeto de regulamentação e publicação por parte do sistema único de saúde do Distrito Federal.

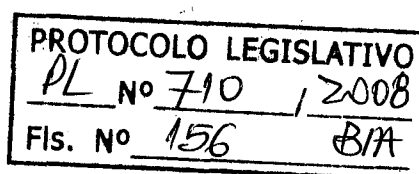
**Art. 664.** É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

§ 1º Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

§ 2º No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

**Art. 665.** Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino fundamental sem que, mediante documento comprobatório, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

*Parágrafo único.* Na admissão da criança em creches e similares será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.



## SEÇÃO V

### CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

**Art. 666.** Para efeito desta Lei entende-se como doença transmissível àquela causada por agente etiológico específico, ou suas toxinas, contraída através de transmissão deste agente ou dos seus produtos tóxicos:

- I. Do reservatório ao hospedeiro suscetível;
- II. Diretamente de uma pessoa ou animal infectado;
- III. Indiretamente:
  - a) Por meio de hospedeiro intermediário, de natureza vegetal ou animal;
  - b) Por meio de um vetor, alimento ou outros veículos.

**Art. 667.** As medidas de controle das doenças transmissíveis visam a suprimir ou diminuir os riscos à saúde, interrompendo ou dificultando a sua transmissão por agentes infecciosos, protegendo os hospedeiros suscetíveis.

*Parágrafo único.* A autoridade sanitária competente poderá exigir o cumprimento ou executar medidas de controle, de acordo com a doença, sua gravidade e seus desdobramentos clínico-epidemiológicos.

**Art. 668.** Os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal coordenarão e executarão ações e serviços de atenção à saúde relacionados à prevenção, diagnóstico e tratamento de casos de doenças transmissíveis no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para fiel cumprimento do disposto neste artigo serão adotadas medidas visando integrar as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças transmissíveis desenvolvidas pelos estabelecimentos de saúde do sistema único de saúde do Distrito Federal;

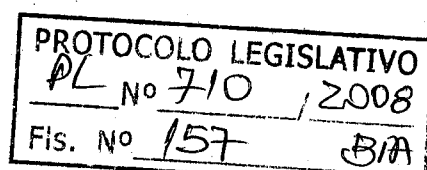
§ 2º Os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal definirão os procedimentos e das medidas que visem a impedir a propagação das doenças transmissíveis, de acordo com o regulamento desta Lei e em consonância com a legislação federal pertinente.

**Art. 669.** Uma vez recebida notificação de caso suspeito ou confirmado de doença transmissível, deve a autoridade sanitária competente determinar de imediato as medidas de profilaxia pertinentes, a serem observadas em relação ao doente e às pessoas com quem tenha mantido contato.

*Parágrafo único.* A critério da autoridade sanitária pode ser determinado o isolamento do doente e das pessoas que tenham sido expostas ao contágio.

**Art. 670.** Ocorrendo óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará, se necessário, o exame cadavérico, podendo realizar a viscerotomia ou a necropsia, sem prejuízo de outras medidas voltadas à elucidação do diagnóstico.

**Art. 671.** A autoridade sanitária competente poderá exigir e executar exames clínicos e análises laboratoriais, sempre que se fizer necessário, com vistas ao interesse da saúde pública.



**Parágrafo único.** O laboratório de saúde pública do sistema único de saúde do Distrito Federal, sempre que necessário, realizará:

- I. O monitoramento laboratorial das ações de prevenção e de controle desencadeadas pelos órgãos competentes;
- II. Os exames laboratoriais para a confirmação dos agentes etiológicos causadores das doenças transmissíveis.

**Art. 672.** Ocorrendo suspeita de epidemia ou surto epidêmico, em uma região, zona ou setor, a autoridade sanitária competente deve tomar medidas imediatas e pertinentes, podendo inclusive providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos ou quaisquer locais abertos ao público, ou até mesmo a restrição total ou parcial ao direito de locomoção, durante o tempo que julgar necessário.

**Parágrafo único.** As medidas referidas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta Lei.

**Art. 673.** Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis, caberá à autoridade sanitária competente, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição e adoção de medidas de controle e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º A autoridade sanitária competente deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º No controle de epidemia de zoonoses, a autoridade sanitária competente pode, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fonte de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

**Art. 674.** Serão oferecidas por meio dos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos de saúde, públicos ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente.

**Art. 675.** Os estabelecimentos hospitalares e congêneres que tratam de doentes portadores de moléstias transmissíveis devem dispor de compartimentos destinados a unidade de internamento exclusiva para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doença transmissível.

**Art. 676.** Em caso de isolamento, este deve ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e na legislação federal específica.

§ 1º Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casas de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, asilos, "creches" e demais estabelecimentos congêneres e similares.

§ 2º O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 158 BIA

**Art. 677.** A autoridade sanitária competente deve:

- I. Adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença;
- II. Submeter os portadores de doenças transmissíveis a um controle apropriado, dando adequado tratamento a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente;
- III. Proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

*Parágrafo único.* Os portadores de doenças transmissíveis não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

**Art. 678.** Os órgãos competentes realizarão estudos e pesquisas visando investigar os diversos aspectos relacionados às doenças transmissíveis, inclusive os preconceitos culturais e sociais que dificultem a reinserção de indivíduos portadores de doença transmissível na sociedade e as medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

#### Doenças Sexualmente Transmissíveis

**Art. 679.** Os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal exercerão a coordenação e execução das ações e serviços de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DST), com destaque para a sífilis, gonorréia, cancro-mole, linfogranuloma venéreo, donovanose, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS).

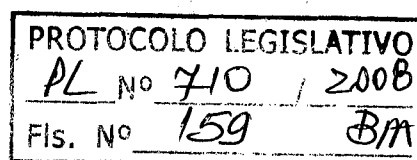
§ 1º As ações e serviços a que se refere o caput deste artigo estarão dirigidas também, dado seu interesse para a saúde pública, à trichomoníase, à Síndrome de Reiter, ao herpes genital, à pediculose pubiana, ao molusco contagioso, às uretrites e vaginites não gonocócicas e ao condiloma acuminato.

§ 2º Os indivíduos portadores de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive os infectados pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), têm os seguintes direitos básicos no território do Distrito Federal:

- I. Tratamento adequado;
- II. Educação e aconselhamento;
- III. Permanência no ambiente social de origem;
- IV. Sigilo das informações sobre sua enfermidade;
- V. Não exposição a situações de vexame ou ridículo;
- VI. Não discriminação no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

§ 3º O sigilo mencionado no inciso IV do parágrafo anterior somente poderá ser rompido:

- I. Por expressa autorização do paciente;
- II. Quando outras pessoas estiverem sob o risco de contaminação, por não estarem informadas da situação do paciente;
- III. Em cumprimento de dever do profissional de saúde estabelecido em norma legal;



IV. Para informar pais ou responsáveis legais de menor, quando indispensável ao tratamento.

**Art. 680.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deve promover ações e campanhas amplas de esclarecimento junto à população e dirigidas aos grupos de risco acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º No Dia Distrital de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) podem ser realizados eventos educativos, sociais e culturais.

§ 2º As ações e campanhas nomeadas no caput deste artigo devem contar, na sua implementação, com a participação:

- I. Dos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal;
- II. De entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS).

**Art. 681.** Os estabelecimentos de ensino do segundo grau da rede pública do Distrito Federal ficam incumbidos de garantir no cronograma anual de atividades a realização de ações de prevenção de DST/AIDS.

*Parágrafo único.* Os órgãos competentes do Distrito Federal, nas áreas de saúde e educação, serão responsáveis pela organização e realização das ações de previstas no parágrafo anterior e pela garantia de uma atuação integrada.

**Art. 682.** O órgão competente do sistema único de saúde do Distrito Federal deve articular e proceder à distribuição dos preservativos acompanhada de folhetos que ensinem a forma de seu uso.

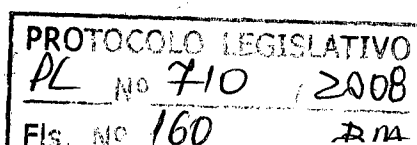
**Art. 683.** A rede moteleira manterá à disposição dos usuários preservativos e material informativos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

*Parágrafo único.* Os preservativos e o material informativo a que se refere o parágrafo anterior deverão ser aprovados pelos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal.

**Art. 684.** Os órgãos competentes do Distrito Federal são responsáveis pela organização e realização de ações de prevenção das DST/AIDS nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As ações de prevenção das DST/AIDS referidas no caput deste artigo devem ter caráter permanente e visar os seguintes objetivos:

- I. Realizar campanha de esclarecimento e conscientização, por meio de reuniões, entre especialistas e detentos;
- II. Promover treinamento específico dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais no tratamento aos portadores do vírus da AIDS;



III. Criação de comissão interna de prevenção da DST/AIDS, formada por agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, além de representantes dos detentos portadores de vírus HIV.

**Art. 685.** O tratamento de portadores de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório e a transmissão intencional de doença constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

**Art. 686.** Nenhum estabelecimento de saúde público ou privado poderá recusar atendimento a portadores de doenças sexualmente transmissíveis e ou do vírus HIV-AIDS, com base nessa condição.

§ 1º No atendimento, diagnóstico e acompanhamento da evolução clínica dos indivíduos a que se refere este artigo, será obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com o regulamento desta Lei e as recomendações do órgão federal competente.

§ 2º Fica assegurado aos indivíduos a que se refere este artigo o atendimento, de forma complementar, em modalidades assistenciais alternativas como o regime de hospital-dia, assistência domiciliar ou o serviço de assistência especializada e de medicina natural e práticas integrativas de saúde.

**Art. 687.** Todo indivíduo pode e deve, voluntariamente, fazer exames laboratoriais de prevenção e controle de doenças sexualmente transmissível, inclusive para verificação do vírus HIV-AIDS, nos estabelecimentos laboratoriais do sistema único de saúde do Distrito Federal, garantidos o sigilo e o anonimato.

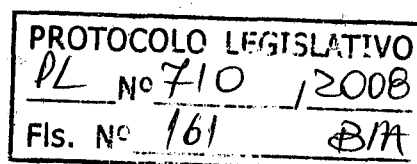
*Parágrafo único.* Os registros e resultados dos exames laboratoriais nomeados no caput deste artigo são confidenciais e somente podem ser divulgados nas condições previstas no § 3º único do art. 687 desta Lei.

**Art. 688.** Os estabelecimentos hospitalares do sistema único de saúde do Distrito Federal são obrigados a reservar número mínimo de leitos para atendimento e tratamento dos indivíduos portadores de doenças sexualmente transmissíveis e do vírus HIV-AIDS.

**Art. 689.** É vedado aos empregadores exigir ou solicitar exames para controle de doenças sexualmente transmissível, inclusive para verificação do vírus HIV-AIDS, a candidatos a emprego ou a trabalhadores.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo também se aplica aos fornecedores de produtos ou serviços em relação aos consumidores, bem como aos estabelecimentos de ensino, para o ingresso de alunos ou de funcionários.

**Art. 690.** É proibido a veiculação publicitária da imagem de indivíduo portador de doença sexualmente transmissível, inclusive de indivíduo infectado pelo vírus HIV ou que tenha desenvolvido a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), sem sua expressa autorização.



## SEÇÃO VI

### CONTROLE DE DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

**Art. 691.** Para efeito desta Lei considera-se doença não transmissível todos os desvios do padrão normal de saúde dos indivíduos que tem uma ou mais das seguintes características:

- I. São causadas por patologias irreversíveis, quando sem tratamento;
- II. Têm caráter permanente;
- III. Deixam incapacidade residual;
- IV. Requerem treinamento especial do paciente para sua reabilitação;
- V. Pode se esperar que requeiram um longo período de supervisão, observação e cuidados.

**Art. 692.** Os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal coordenarão e executarão ações e serviços dirigidos à prevenção e ao controle das seguintes doenças não transmissíveis e agravos crônico-degenerativos:

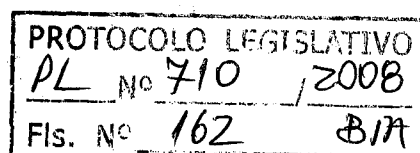
- I. Hipertensão arterial;
- II. Diabete melitus;
- III. Tabagismo;
- IV. Doença reumática;
- V. Doença ciliaca e dermatite herpetiforme;
- VI. Esclerose múltipla;
- VII. Alcoolismo;
- VIII. Obesidade mórbida;
- IX. Problemas causados pelo desvio na coluna vertebral;
- X. Neoplasias, especialmente as uterinas, de mama, de pele, de boca e do sistema digestivo.

**Parágrafo único.** As ações e serviços referidos no caput deste artigo incluem a:

- I. Utilização dos meios de comunicação para veicular esclarecimento à população sobre a epidemiologia das doenças e agravos, características, sintomas e tratamento, formas de prevenção, determinantes e diagnóstico precoce;
- II. Realização de ações educativas nas redes de ensino e de saúde, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários;
- III. Garantia da agilidade necessária ao estabelecimento de saúde para diagnóstico e tratamento das doenças e lesões, com a urgência recomendada.

**Art. 693.** Na execução das ações e serviços nomeados no artigo anterior, os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I. A universalidade, a integridade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição, execução e controle das ações e serviços de saúde;
- II. Ênfase nas ações coletivas e preventivas na promoção de saúde e qualidade de vida;
- III. O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;



- IV. O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, voltado para o enfrentamento e controle de doenças não transmissíveis e agravos crônico-degenerativos, assim como para a formação permanente de funcionários da rede distrital de saúde;
- V. O direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, com vistas a proporcionar maior autonomia possível ao seu usuário.

**Art. 694.** As ações educativas dirigidas à prevenção e controle de doenças não transmissíveis e agravos crônico-degenerativos devem incluir:

- I. Campanhas educativas de massa;  
Elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da Saúde e da Educação;
- II. Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para públicos específicos e para a população em geral;
- III. Campanhas específicas para crianças e adolescentes da rede escolar;
- IV. Organização de seminários, cursos e treinamento com vistas à capacitação e a educação permanente dos profissionais de saúde.

*Parágrafo único.* As ações educativas nomeadas neste artigo devem contar, na sua implementação, com a participação:

- I. Dos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal;
- II. De entidades não governamentais que atuem na prevenção e controle de doenças não transmissíveis, inclusive de entidades de portadores de patologias crônicas.

**Art. 695.** As ações de atenção integral à saúde dos indivíduos portadores de doenças não transmissíveis ou agravos crônico-degenerativos, em todas as suas formas, serão definidas no regulamento desta Lei, observada a legislação federal específica e garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil e dos profissionais que atuam nessa área.

**Art. 696.** É obrigatória a notificação mensal aos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal, dos casos confirmados de doenças não transmissíveis ou agravos crônico-degenerativos abrangidos por esta Lei, atendidos nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no âmbito do Distrito Federal.

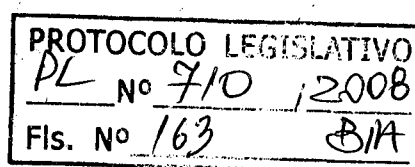
*Parágrafo único.* A obrigatoriedade de que trata o caput alcança os médicos que trabalham como profissionais liberais e atuam apenas em consultórios particulares.

## SEÇÃO VII

### CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS POR RADIAÇÃO

**Art. 697.** Para permitir a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças transmissíveis por radiação ionizante, os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal exercerão ações de vigilância epidemiológica e sanitária, abrangendo os dispositivos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei entende-se por doença transmissível por radiação ionizante aquela que é causada por efeitos genéticos das radiações e por contaminação radioativa.



**Art. 698.** Os órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal, no que tange às doenças transmissíveis por radiação ionizante, realizarão o cadastramento e fiscalização dos locais, onde a referida radiação esteja presente.

**Art. 699.** Na execução das ações e serviços de prevenção, controle, cadastramento e de fiscalização dos acidentes causados por efeitos agudos das radiações, deve ser dada atenção especial aos dispositivos constantes nesta Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica.

§ 1º Os casos a que se refere o caput deste artigo são aqueles onde se associam altas doses de radiação recebidas em grandes áreas do corpo humano, em um curto período de tempo, podendo levar à síndrome aguda de radiação e até mesmo à morte imediata.

§ 2º Na luta contra os acidentes causados por efeitos agudos das radiações todos os esforços públicos e privados deverão ser mobilizados para prestação eficiente e gratuita de todas as facilidades terapêuticas adequadas.

## SEÇÃO VIII

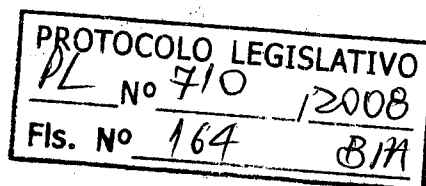
### CONTROLE DE VIOLÊNCIAS E ACIDENTES

**Art. 700.** As ações de prevenção e controle de acidentes e violências são exercidas pelos órgãos competentes do Distrito Federal e visam os seguintes objetivos:

- I. Propor e adotar medidas que previnam os acidentes e combatam as violências nomeadas nesta seção, principalmente mediante:
  - a) Campanhas educativas;
  - b) Intensificação das ações de vigilância e de prevenção;
  - c) Criação de centrais para recebimento de denúncias sobre infrações de trânsito;
  - d) Criação de centrais para recebimento de denúncias sobre violência de trânsito, escolar e doméstica;
- II. Divulgar, periodicamente, levantamentos estatísticos sobre acidentes de trânsito e domésticos de ocorrência mais freqüente e perfil dos acidentados;
- III. Levantar e divulgar as principais causas dos acidentes de trânsito e doméstico;
- IV. Agilizar o resgate e o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito e doméstico;
- V. Dar assistência multiprofissional às vítimas de acidentes de trânsito, às vítimas de violência e acidentes domésticos e a seus familiares;
- VI. Cadastrar e mobilizar voluntários para contribuir na execução do disposto no inciso anterior;
- VII. Promover e incentivar a solidariedade humana em relação às vítimas de violências e acidentes de trânsito, escolares e domésticos.

§ 1º Para efeito esta Lei, são consideradas ações dirigidas à prevenção e ao controle de acidentes e violências, as seguintes:

- I. Educação e prevenção de contra acidentes e violência devido a desvios de comportamento e alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicação por álcool ou drogas;



- II. Cooperação e integração dos órgãos competentes do Distrito Federal no desenvolvimento das ações relativas à proteção da saúde.

§ 2º Os tipos de acidentes e violências abrangidos por este artigo são os seguintes:

- I. De trânsito;
- II. Escolares;
- III. Domésticos;
- IV. Tentativas de suicídios.

**Art. 701.** Os estabelecimentos de saúde o Distrito Federal são obrigados a notificar aos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal os casos de atendimento a pessoas com diagnóstico de:

- I. Violências e acidentes de trânsito, escolares e domésticas;
- II. Tentativas de suicídios.

§ 1º O profissional, inclusive os profissionais liberais que atuam apenas em consultórios particulares, bem como os estabelecimentos de saúde, responsável pelo atendimento e assistência à pessoa vítima dos tipos de acidentes ou violências referidos neste artigo ou que praticou a tentativa de suicídio, terão o encargo de fazer a notificação aos órgãos competentes, para adoção de providências destinadas ao registro.

§ 2º A notificação compulsória ao órgão competente deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar da data inicial do atendimento.

§ 3º A notificação será processada em formulário próprio que deve conter os dados de identificação e epidemiológicos, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

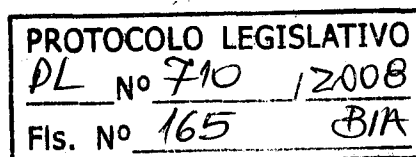
**Art. 702.** Será assegurado às pessoas com diagnóstico especificado no artigo anterior o acompanhamento médico, psicológico e de assistência social.

*Parágrafo único.* É responsabilidade dos órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal a:

- I. Implementação de serviço de atendimento especializado às pessoas com diagnóstico de violência, acidente ou tentativa de suicídio, dotado de equipe multidisciplinar;
- II. Coordenação e execução de planos de ação que visem à prestação de serviços médicos de urgência, particularmente nos casos de politraumatizados, e à reabilitação dos acidentados.

**Art. 703.** A mulher vítima de violência sexual ou seu parente mais próximo lhe e assegurado o direito à informação quanto ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), no ato do registro da ocorrência delituosa.

§ 1º As mulheres vítimas de violência sexual serão encaminhadas aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde que realizam o tratamento previsto no caput.



§ 2º O tratamento de que trata o parágrafo anterior é o definido pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e engloba o fornecimento dos medicamentos e a realização de exames para controle.

§ 3º Às mulheres referidas no caput deste artigo é assegurado o anonimato, nos termos desta Lei.

**Art. 704.** Ficam os estabelecimentos de saúde que prestam serviços de urgência e emergência obrigados a procederem à notificação compulsória de todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, psicológica, sexual ou doméstica.

*Parágrafo único.* Os dados obtidos por meio do procedimento de notificação compulsória devem ser armazenados em arquivo especial, garantindo rigorosamente sua confiabilidade e a privacidade das mulheres, sendo disponibilizados para:

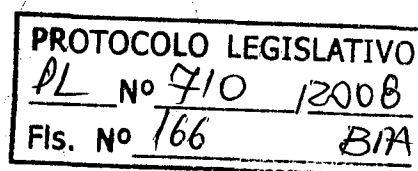
- I. A pessoa que sofreu a violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito;
- II. As autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III. Os pesquisadores com protocolo de pesquisa aprovado por um comitê de ética e mediante solicitação escrita;
- IV. Os conselhos dos direitos da mulher, mediante solicitação por escrito.

**Art. 705.** Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, o exercício e fiscalização do serviço de atendimento pré-hospitalar ao trauma no âmbito do território do Distrito Federal.

§ 1º O serviço de atendimento pré-hospitalar destina-se a prestar socorro às vítimas de acidentes de trânsito, desabamentos e outros, que causem vítimas com necessidade de atendimento de emergência ou transporte imediato para tratamento traumatológico.

§ 2º O serviço de atendimento pré-hospitalar integra o sistema único de saúde do Distrito Federal e tem os seguintes objetivos:

- I. Realizar atendimentos Pré-Hospitalares de qualidade em situações de emergências;
- II. Reduzir o tempo para atendimento nos locais de acidente;
- III. Prestar suporte básico de vida aos acidentados;
- IV. Reduzir seqüelas conseqüentes às lesões por causas externas;
- V. Realizar de forma adequada a remoção das vítimas para os hospitais.



## CAPÍTULO IV

### VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

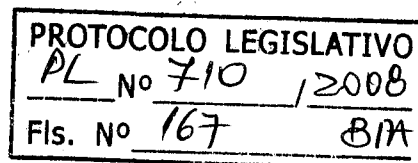
#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 706.** Para efeito desta Lei entende-se por vigilância em saúde do trabalhador um conjunto de ações contínuas e sistemáticas no sentido de identificar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico.

**Art. 707.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio do sistema único de saúde, garantirá o planejamento e atuação integrada dos órgãos competentes de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental e atenção à saúde, com participação dos Conselhos de Saúde e de fiscalização do exercício profissional, das comissões de saúde do trabalhador e das representações sindicais dos trabalhadores, com os seguintes objetivos:

- I. Conhecer a realidade de saúde da população trabalhadora, independentemente da forma de inserção no mercado de trabalho e do vínculo trabalhista estabelecido, considerando:
  - a) A caracterização de sua forma de adoecer e morrer em função da sua relação com o processo de trabalho;
  - b) O levantamento histórico dos perfis de morbidade e mortalidade em função da sua relação com o processo de trabalho;
  - c) A avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, identificando os riscos e cargas de trabalho a que está sujeita, nos seus aspectos tecnológicos, ergonômicos e organizacionais já conhecidos;
  - d) A pesquisa e a análise de novas e ainda desconhecidas formas de adoecer e morrer em decorrência do trabalho;
- II. Intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, por meio:
  - a) Da fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, fazendo cumprir, com rigor, as normas e legislações existentes, nacionais ou mesmo internacionais, quando relacionadas à promoção da saúde do trabalhador;
  - b) Da negociação coletiva em saúde do trabalhador, além dos preceitos legais estabelecidos, quando se impuser a transformação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, não prevista normativamente;
- III. Avaliar o impacto das medidas adotadas para a eliminação, atenuação e controle dos fatores determinantes e agravos à saúde, considerando:
  - a) A possibilidade de transformar os perfis de morbidade e mortalidade;
  - b) O aprimoramento contínuo da qualidade de vida no trabalho;
- IV. Subsidiar a tomada de decisões dos órgãos competentes, quanto:
  - a) Ao estabelecimento de políticas públicas, contemplando a relação entre o trabalho e a saúde no campo de abrangência da vigilância em saúde;
  - b) Ao aprimoramento das normas legais existentes e para a criação de novas normas legais em defesa da saúde dos trabalhadores;
  - c) Ao planejamento das ações e o estabelecimento de estratégias;



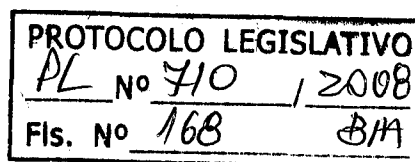
- d) À formação, educação permanente e treinamento de profissionais com interesse na área;
- V. Estabelecer subsistema de informação em saúde do trabalhador, considerando:
- a) A criação de bases de dados comportando todas as informações oriundas do processo de vigilância e articulando e incorporando as informações tradicionais já existentes;
  - b) A divulgação sistemática das informações analisadas e consolidadas;
  - c) A melhoria da qualidade dos dados da Declaração de Óbito e, sempre que possível, cruzar com outras informações disponíveis, principalmente a Comunicação de Acidente de Trabalho da Previdência Social;
  - d) A ficha individual de notificação de agravos;
  - e) As comunicações de acidente de trabalho da Previdência Social;
  - f) As fichas, prontuários e outros oriundos dos atendimentos ambulatoriais e de internações nos estabelecimentos do sistema único de saúde do Distrito Federal;
- VI. Preservar, recuperar e reabilitar a capacidade profissional e a saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;
- VII. Assegurar condições mínimas de higiene, conforto ambiental e cuidar dos aspectos ergonômicos nos locais de trabalho;
- VIII. Promover uma nova concepção e uma nova cultura relativa a ambiente de trabalho saudável, que substitua a cultura prevalente da manutenção do ambiente insalubre, gerador de "adicional de insalubridade".

**Art. 708.** Para a obtenção dos objetivos previstos no artigo anterior, a atuação dos órgãos competentes do Distrito Federal abrangerá ações e medidas que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde do trabalhador, como:

- I. A execução e controle sanitário de atividades de promoção, de proteção e de recuperação da saúde do trabalhador;
- II. A normalização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos de máquinas e equipamentos no processo de trabalho;
- III. A fiscalização da observância das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, impondo as penalidades cabíveis ao seu descumprimento;
- IV. O desenvolvimento de estudos das causas de doenças e acidentes do trabalho, buscando os meios para preveni-los;
- V. A formação e a educação permanente dos profissionais que atuam com a saúde do trabalhador;
- VI. A informação, aos trabalhadores e seus representantes, sobre riscos e danos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;
- VII. A fiscalização da observância das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, impondo as penalidades cabíveis ao seu descumprimento.

**Art. 709.** No desenvolvimento das ações e medidas referidas no artigo anterior os órgãos competentes do Distrito Federal observarão os seguintes princípios:

- I. Universalidade: as ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangerão todos os trabalhadores, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal e de seu vínculo empregatício, público, privado, autônomo, doméstico, aposentado ou demitido;



- II. Integralidade das ações: a atenção integral à saúde do trabalhador compreende a assistência e recuperação dos agravos, os aspectos preventivos em nível dos processos de trabalho e a promoção da saúde que implicam ações articuladas com os próprios trabalhadores e suas representações;
- III. Controle social: os trabalhadores e das suas organizações, principalmente as sindicais, participarão de todas etapas da vigilância em saúde do trabalhador, compreendendo sua participação na identificação das demandas, no planejamento, no estabelecimento de prioridades e adoção de estratégias, na execução das ações, no seu acompanhamento e avaliação e no controle da aplicação dos recursos;
- IV. Interdisciplinaridade: a abordagem da vigilância em saúde do trabalhador será multi-profissional, devendo contemplar as diferentes áreas do conhecimento e saberes técnicos e científicos necessários para o desenvolvimento da ação;
- V. Pesquisa: a intervenção da vigilância em saúde do trabalhador é deflagradora de um processo em que a pesquisa é sua parte indissociável, subsidiando e aprimorando a própria intervenção;
- VI. Caráter transformador: a intervenção sobre os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho deverá ter um caráter proponente de mudanças dos processos de trabalho, a partir das análises tecnológica, ergonômica, organizacional e ambiental efetuadas pelo coletivo de instituições, sindicatos, trabalhadores e empresas, inclusive, superando a própria legislação.

VII.

**Parágrafo único.** Para assegurar a integralidade das ações, referida no inciso II deste artigo, deverá ser promovida a integração entre as áreas de saúde, de previdência e do trabalho, conferindo maior resolubilidade das questões de saúde do trabalhador, especialmente no tocante ao fluxo de informações e no estabelecimento donexo causal relacionado à saúde e ao processo de trabalho.

**Art. 710.** Estão os empregadores, públicos ou privados, sem prejuízo do disposto em legislação específica, obrigados a:

- I. Cumprir e fazer cumprir as normas referentes à proteção e promoção da saúde do trabalhador;
- II. Manter programas regulares de controle da saúde de seus trabalhadores – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, aprovados pela autoridade sanitária competente;
- III. Desenvolver estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar ou controlar os riscos existentes nos locais e processos de trabalho;
- IV. Paralisar as atividades dos trabalhadores, em situação de risco grave ou iminente.
- V. Manter as condições de organização do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- VI. Garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;
- VII. Permitir a ação das autoridades competentes a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados;
- VIII. Dar ampla informação aos trabalhadores e às comissões internas de saúde do trabalhador sobre os riscos aos quais estão expostos;
- IX. Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da

- organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos;
- X. Nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;
  - XI. Treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde , física ou mental;
  - XII. Transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades competentes;
  - XIII. Fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;
  - XIV. Notificar ao órgão sanitário competente do Distrito Federal sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

**Parágrafo único.** O Poder Público observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observâncias às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

**Art. 711.** É obrigação do empregador, público ou privado, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades relacionadas ao ambiente e processos de trabalho e indicadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 712.** Ao trabalhador é assegurado, por meio de seus legítimos representantes:

- I. A participação na formulação, planejamento, avaliação e controle das ações pertinentes à saúde do trabalhador;
- II. O direito de requerer ao órgão de vigilância sanitária a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, uma vez identificadas situações de risco grave ou iminente à sua saúde;
- III. A interrupção de suas atividades, em caso de risco grave ou iminente à sua saúde, interrupção essa que deverá persistir até a eliminação total do risco;
- IV. O acesso aos resultados obtidos em pesquisas relacionadas à saúde do trabalhador e nas avaliações dos ambientes e processos de trabalho.

**Art.713.** Na ausência de legislação pertinente para a preservação da saúde do trabalhador, serão adotadas normas estabelecidas por órgãos e entidades de notório saber e idoneidade, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras.

## SEÇÃO II

### CONTROLE SANITÁRIO DA SAUDE DO TRABALHADOR

**Art. 714.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio do sistema único de saúde, exercerá a fiscalização e o controle sanitário do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, dos ambientes, condições e processos de trabalho, obedecido ao disposto nesta Lei, seu regulamento e legislação federal específica, com fins de garantir:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No 710	/ 2008
Fls. No 170	B/A

- I. Condições sanitárias dos locais de trabalho;
- II. Aparelhos, máquinas e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e de proteção coletiva adequados;
- III. Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.

*Parágrafo único.* O processo de trabalho será organizado de modo a respeitar as condições psicológicas, fisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica presentes no processo de trabalho, devendo ser objeto do regulamento desta Lei.

**Art. 715.** As clínicas especializadas em saúde do trabalhador, só poderão funcionar, com a licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal, tendo obrigatoriamente um médico especialista em medicina do trabalho como responsável técnico.

**Art. 716.** Todos os estabelecimentos laboratoriais que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos no ambiente de trabalho ficam obrigados a enviar mensalmente aos órgãos competentes do Distrito Federal, independente dos resultados, notificação com os seguintes dados:

- I. Razão social e endereço da empresa;
- II. Nome do trabalhador;
- III. Resultados obtidos.

**Art. 717.** Os profissionais e os estabelecimentos de saúde que prestam assistência a casos de acidentes ou doenças do trabalho estão obrigados a notificá-los ao órgão sanitário competente do Distrito Federal.

**Art. 718.** O órgão competente do Distrito Federal pode definir eventos-sentinela a serem notificados, incluindo-os no sistema de informação de agravos notificáveis.

*Parágrafo único.* A análise dos eventos-sentinela constituir-se-á em atividade complementar ao subsistema de informações em saúde do trabalhador.

**Art. 719.** A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

**Art. 720.** A regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para o funcionamento dos locais e dos processos de trabalho, observando legislação federal específica.

### SEÇÃO III

#### ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 721.** O Poder Público do Distrito Federal garantirá o acesso dos trabalhadores às ações e serviços de proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de sua saúde, sem distinção da

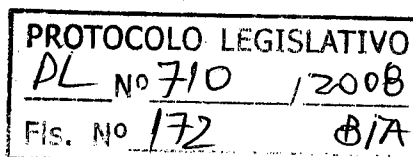
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fis. Nº 171 BIA

condição sócio-econômica, promovendo, de modo sistêmico e permanente, a atenção integral a sua saúde.

§ 1º A atenção integral à saúde do trabalhador é entendida, para os fins desta Lei, como o conjunto de ações que se destinam à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho.

§ 2º Para garantir a atenção integral à saúde do trabalhador, o sistema único de saúde do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, implementará centros regionais de referência em saúde do trabalhador, que terão os seguintes objetivos:

- I. Desenvolver estudos e pesquisas na área de saúde do trabalhador e do meio ambiente, atuando em conjunto com outras unidades e instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa ou que atuem em áreas afins à saúde e ao trabalho;
- II. Realizar pesquisas e estudos médicos que permitam estabelecer correlações entre enfermidades específicas e a exposição ocupacional;
- III. Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos e tecnologias orientados para a melhoria da qualidade ambiental e dos processos de trabalho;
- IV. Promover e estimular a divulgação de informações e a implementação de programas de treinamento de profissionais na área da saúde do trabalhador, orientados para a melhoria da qualidade ambiental e a redução do risco ocupacional, mantendo base de dados atualizada acessível à consulta pública;
- V. Estabelecer e fiscalizar os padrões de qualidade ambiental e de processos de trabalho objetivando a redução da exposição a situações efetivas (ou potencialmente) causadoras de risco à saúde e à vida do trabalhador;
- VI. Estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades dos processos de trabalho das diversas atividades profissionais;
- VII. Aperfeiçoar sistemas de monitoramento contínuos e mecanismos de autocontrole que assegurem a confiabilidade e o amplo acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional e aos processos de trabalho;
- VIII. Elaborar relatórios de monitoramento periódicos que serão realizados a expensas dos responsáveis pelos estabelecimentos ou atividades causadoras de poluição no ambiente de trabalho;
- IX. Promover programas de formação, especialização e educação permanente para profissionais na área de saúde do trabalhador;
- X. Aperfeiçoar as práticas assistenciais multiprofissionais e interdisciplinares em saúde do trabalhador;
- XI. Propor normas relativas a diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes portadores de agravos à saúde, decorrentes do trabalho;
- XII. Dar apoio e suporte técnico especializado aos estabelecimentos de saúde do sistema único de saúde do Distrito Federal, efetuando atendimento, de forma integral e hierarquizada, aos casos suspeitos de doenças relacionadas ao trabalho, para estabelecer a relação causal entre o quadro clínico e o trabalho, e realizando diagnóstico e o tratamento das doenças relacionadas ao trabalho, o que inclui a realização de exames complementares;
- XIII. Apoiar e atuar na realização de vistorias sanitárias nos locais de trabalho;
- XIV. Atuar em articulação com os demais órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal, nas atividades de:



- a) Normatização e de fiscalização relativas à prevenção de agravos à saúde decorrentes do trabalho;
  - b) Controle sanitário;
  - c) Vigilância epidemiológica em saúde do trabalhador;
- XV. Propor e coordenar ações integradas de promoção, proteção e recuperação à saúde do trabalhador;
- XVI. Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes do sistema único de saúde do Distrito Federal, a definição de critérios de:
- a) Avaliação para controle da qualidade das ações de saúde do trabalhador desenvolvidas no âmbito do Distrito Federal;
  - b) Referência e contra-referência e outras medidas que assegurem o pleno desenvolvimento das ações de assistência e vigilância em saúde do trabalhador e do meio ambiente;
  - c) Cooperação técnica para o desenvolvimento das ações e pesquisas em saúde do trabalhador e do meio ambiente;
- XVII. Produzir informações para subsidiar proposições de políticas na área de saúde do trabalhador;
- XVIII. Desenvolver programas de educação em saúde sobre questões da relação saúde-trabalho para a população em geral;
- XIX. Promover o intercâmbio técnico-científico com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras;
- XX. Coordenar o processo de preparação, organização e operacionalização de programas de educação permanente de profissionais que atuam na área de saúde do trabalhador;
- XXI. Participar do processo de elaboração, implantação e operacionalização das ações de atenção integral à saúde do trabalhador;
- XXII. Atuar como campo de formação, treinamento e capacitação, em serviço, na área da saúde do trabalhador, para profissionais que atuam em todos os níveis de atenção do sistema único de saúde do Distrito Federal:
- a) Vigilância em Saúde: epidemiológica, sanitária e ambiental;
  - b) Unidades de atenção básicas à saúde;
  - c) Ambulatórios;
  - d) Pronto-Socorros;
  - e) Serviços e Unidades de Apoio ao Diagnóstico;
  - f) Hospitais Gerais e Especializados;
  - g) Centros de Referência em Saúde do Trabalhador;
- XXIII. Efetuar o registro, notificação e relatórios sobre os casos atendidos e encaminhar estas informações aos órgãos competentes visando tomar as ações de vigilância em saúde do trabalhador mais efetivas;
- XXIV. Elaborar relatórios técnicos e laudos periciais;
- XXV. Apoiar os serviços de vigilância epidemiológica no processamento e análise de indicadores de agravos à saúde, relacionados com o trabalho, em sua área de abrangência;
- XXVI. Organizar, analisar e divulgar as informações de interesse para a saúde do trabalhador com o objetivo de desenvolver o conhecimento sistemático dos riscos e dimensionar a população trabalhadora a eles exposta, propiciando a intervenção sobre seus determinantes.

§ 3º Sempre que possível, as equipes de saúde dos centros regionais de referência em saúde do trabalhador devem ter a seguinte composição:

- I. Assistentes sociais;
- II. Enfermeiros;
- III. Engenheiros de segurança;
- IV. Inspetores de atividades urbanas (que atuam em áreas de interesse para a saúde do trabalhador);
- V. Dentistas;
- VI. Farmacêuticos;
- VII. Fisioterapeutas;
- VIII. Fonoaudiólogos;
- IX. Médicos especialistas (do trabalho, homeopata, acupunturista, toxicólogo e outros especialistas, atendendo o perfil de morbidade dos trabalhadores);
- X. Nutricionistas;
- XI. Psicólogos;
- XII. Sanitaristas (com formação em epidemiologia);
- XIII. Terapeutas ocupacionais;
- XIV. Pessoal de nível médio e auxiliar.

**Art. 722.** Os Profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestam assistência a casos de acidentes ou doenças do trabalho estão obrigados a notificá-los ao órgão competente do sistema único de saúde.

**Art. 723.** É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

**Art. 724.** A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

#### SEÇÃO IV

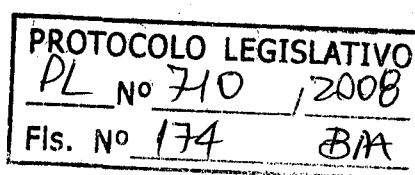
#### CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 725.** O controle social das ações e serviços de saúde dos trabalhadores é entendido como a participação dos trabalhadores e de suas organizações (Sindicais, Comissões e Conselhos de Saúde e de Fiscalização do Exercício Profissional) na identificação das demandas, no planejamento, no estabelecimento de prioridades, na adoção de estratégias de enfrentamento de problemas, no acompanhamento da execução, na avaliação e no controle das ações e da aplicação de recursos.

**Art. 726.** Com objetivo de atuar no conjunto de fatores que agem direta ou indiretamente sobre a saúde dos trabalhadores, as empresas públicas ou privadas instituirão comissões internas de saúde do trabalhador, com representações paritárias de representantes da empresa e dos trabalhadores, conforme estabelecido no regulamento desta Lei e observando a legislação federal específica.

**Art. 727.** As comissões de saúde do trabalhador referidas no artigo anterior têm como atribuições, sem prejuízo das estabelecidas no regulamento desta Lei e observando a legislação federal específica:

- I. Propiciar discussão dos problemas referentes à saúde dos trabalhadores, nos locais de trabalho;

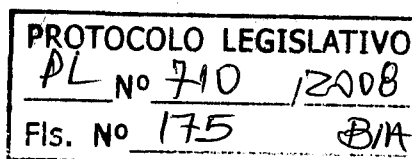


- II. Desenvolver ações que visem a melhoria da segurança nos locais de trabalho, com ênfase na identificação e na análise do controle dos riscos de acidente de trabalho;
- III. Elaborar todas as etapas do processo de organização dos trabalhadores em seu local de trabalho;
- IV. Acompanhar os técnicos em saúde do trabalhador nas inspeções, propiciando à equipe condições para avaliar o local inspecionado;
- V. Suspender atividades laborativas, em caso de risco acentuado, até que esteja controlado;
- VI. Mobilizar trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, estimulando-os a adotar comportamentos preventivos no trabalho;
- VII. Realizar, quando houver denúncia de risco, ou por iniciativa da comissão e mediante comunicação à direção, inspeção nos locais de trabalho ou nas instituições;
- VIII. Elaborar Mapa de Risco dos locais de trabalho;
- IX. Elaborar Árvore de Causas quando houver acidentes de trabalho;
- X. Estabelecer intercâmbio com a vigilância sanitária e com a vigilância epidemiológica dos órgãos gestores da Saúde, quanto a notificação de doenças ocupacionais ou do trabalho, assim como, quanto a acidentes de trabalho;
- XI. Garantir que o contrato coletivo de trabalho contemple medidas de prevenção, tratamento, eliminação ou minimização de riscos e agravos à saúde;
- XII. Acompanhar os processos de perícia de acidentes e agravos à saúde, bem como os de qualificações e readaptações funcionais;
- XIII. Defender a viabilização de cursos, treinamentos e campanhas para melhor desempenho dos trabalhadores em relação à sua própria saúde.

§ 1º Os trabalhadores membros da comissão de saúde do trabalhador são eleitos por seus pares, a cada 02 (dois) anos, havendo para cada titular, um suplente.

§ 2º Os trabalhadores membros da comissão de saúde do trabalhador:

- I. Não podem ser removidos, redistribuídos e/ou transferidos, de ofício, durante a vigência do seu mandato;
- II. Serão liberados de suas atribuições e funções por quatro horas semanalmente para realizar levantamentos, para executar Mapas de Risco e para participar das reuniões da Comissão;
- III. Serão liberados para a realização de cursos propostos pelo Sindicato, pelos Conselhos Profissionais dos Trabalhadores, pelos Conselhos de Saúde ou cursos promovidos ou patrocinados pela instituição.



### TÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

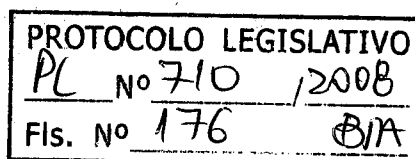
**Art. 728.** Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais, as autoridades sanitárias competentes do Distrito Federal fiscalizarão os estabelecimentos, produtos, bens e serviços de saúde e de interesse da saúde, bem como as condições e a qualidade do saneamento ambiental, incluídos os ambientes e os processos de trabalho, entre outros aspectos que possam oferecer riscos à saúde individual e coletiva.

**Art. 729.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e no seu regulamento serão punidas pela autoridade sanitária competente com as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Pena educativa;
- III. Multa, com graduação e valor a serem definidos no regulamento desta Lei ou em normas especiais;
- IV. Apreensão de produtos e bens;
- V. Inutilização de produtos e bens;
- VI. Interdição de produtos e bens;
- VII. Suspensão de venda de produtos, bens e serviços;
- VIII. Suspensão de fabricação de produtos e bens;
- IX. Cancelamento de registro de produtos e bens;
- X. Proibição de propaganda;
- XI. Embargo de obra;
- XII. Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou do serviço;
- XIII. Cancelamento da licença para funcionamento da atividade;
- XIV. Cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;
- XV. Suspensão de responsabilidade técnica;
- XVI. Intervenção administrativa;
- XVII. Revogação de concessão ou permissão do serviço público;
- XVIII. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;
- XIX. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§ 1º A advertência nomeada no inciso I deste artigo poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º A pena educativa nomeada no inciso II deste artigo será arbitrada pela autoridade sanitária competente e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividades em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação do corpo técnico e de empregados do estabelecimento infrator.



§ 3º O valor da pena de multa nomeada no inciso III deste artigo deve ser fixado segundo os parâmetros estabelecidos no § único do art. 746 desta Lei e observando:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde da população e o meio ambiente;
- III. Vantagens auferidas pelo infrator;
- IV. Capacidade econômica do infrator;
- V. Os antecedentes do infrator quanto à legislação pertinente.

§ 4º O valor fixado para a multa poderá ser reduzido à metade ou agravado até cinco vezes, quando se mostrar excessivo, na primeira hipótese, ou insuficiente, na segunda, a critério da autoridade sanitária.

§ 5º A suspensão de responsabilidade técnica nomeada no inciso XV deste artigo aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, em exercício de sua responsabilidade técnica, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde ou comprometer a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde individual ou coletiva da população do Distrito Federal.

§ 6º A penalidade de intervenção administrativa nomeada no inciso XVI deste artigo será aplicada pela autoridade sanitária competente a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando houver negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes titulares ou responsáveis técnicos, oferecendo risco à vida, à integridade física ou à saúde pública.

§ 7º A duração da intervenção referida no parágrafo anterior será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária competente para que cesse o risco aludido, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o estabelecimento será interditado em definitivo.

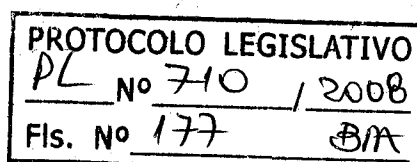
§ 8º As interdições nomeadas nos incisos VI e XII deste artigo serão aplicadas de imediato pela autoridade sanitária competente ante uma infração, sempre que o risco à saúde individual, familiar, coletiva dos usuários e trabalhadores do estabelecimento de serviço de saúde e da população em geral justificar, e terá 03 (três) modalidades:

- I. Cautelar;
- II. Por tempo indeterminado;
- III. Definitiva.

§ 9º Essas modalidades de interdição abrangem bens, produtos, serviços, estabelecimentos, edificações, habitações, prédios, acampamentos, hotéis e congêneres, dormitórios coletivos ou não, barracas, tendas, áreas de reunião de pessoas, seções, dependências, veículos ou qualquer outro local.

**Art. 730.** A autoridade sanitária competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração à legislação sanitária e ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

**Art. 731.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade sanitária competente para aplicar a legislação sanitária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:



- I. A analogia;
- II. Os costumes
- III. Os princípios gerais de direito público.

**Art. 732.** O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

§ 3º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 733.** Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade por infração sanitária ou pelo pagamento de multa não podem ser apostas contra o Poder Público, de forma a excluir ou alterar a responsabilidade legal do infrator.

**Art. 734.** Não têm aplicação quaisquer disposições legais ou regulamentares excludentes ou limitativas do direito de examinar produtos, livros ou notas fiscais.

*Parágrafo único.* Os livros obrigatórios de escrituração de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, notas fiscais respectivas, notificações de receita deverão ser conservados até que ocorra a prescrição da apuração de infração sanitária, respeitados os prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 735.** A autoridade sanitária competente que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários ao seu registro.

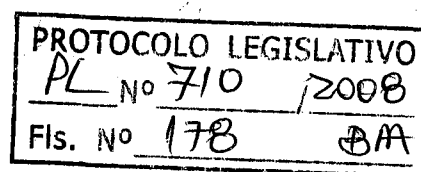
*Parágrafo único.* Os termos a que se refere este artigo poderão ser substituídos por relatórios técnicos, entregando-se ao fiscalizado uma cópia autenticada pela autoridade sanitária competente.

**Art. 736.** A autoridade sanitária competente poderá requisitar o auxílio de força policial para promover quaisquer das medidas previstas na legislação sanitária ou para coibir embarço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que o comportamento não configure fato delituoso típico.

## CAPÍTULO II

### INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 737.** Considera-se infração à legislação sanitária do Distrito Federal a desobediência ou inobservância ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e em outras normas especiais que se destinem à promoção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e da saúde da população.



**Art. 738.** As infrações à legislação sanitária do Distrito Federal, sem prejuízo daquelas previstas em normas especiais, estão descritas na presente Lei.

**Art. 739.** As infrações administrativas classificam-se em:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. Gravíssimas: aquelas em que forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes.

**Parágrafo único.** O valor das multas deve variar segundo a gravidade da infração e obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. Na infração leve - entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II. Na infração grave - entre R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III. Na infração muito grave - entre R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV. Na infração gravíssima - entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 740.** São circunstâncias atenuantes da pena:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. A comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental e de prejuízo à saúde pública às autoridades sanitárias competentes;
- IV. A colaboração com as autoridades sanitárias competentes encarregadas pelas ações de Vigilância da Saúde;
- V. Ser o infrator primário;
- VI. O infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que houver praticado;
- VII. Ter o infrator sofrido coação, a que podia ter resistido, para a prática do ato.

**Art. 741.** São circunstâncias agravantes da pena:

- I. Ser o infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- III. O infrator coagir outrem à execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixa o infrator de tomar as providências de sua alçada;
- VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, simulação, fraude ou má-fé;
- VII. Valer-se o infrator dos sábados, domingos, feriados ou dias santificados para cometer a infração;
- VIII. Deixar de informar a possibilidade do evento que determinou a infração;
- IX. A infração atingir áreas sob proteção legal;
- X. O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, no prazo de cinco anos, contado da data da decisão administrativa condenatória, ou comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela manutenção da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 3º A reincidência na mesma infração torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, caracterizada a repetição da infração como pena gravíssima.

§ 4º Havendo concurso de reincidência e circunstância agravante será considerada a que tiver preponderância no agravamento da pena.

**Art. 742.** As infrações administrativas prescrevem em cinco anos.

§ 1º A lavratura do auto de infração interrompe a prescrição.

§ 2º Não ocorre a prescrição enquanto tramitar o procedimento administrativo sanitário.

**Art. 743.** Constituem infração as seguintes condutas:

I. Descumprir determinação de autoridade sanitária competente voltada à aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

II. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista sanitário, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas específicas.

As penas são previstas nos incisos: I, II e III do art. 736 desta Lei.

III. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse sanitário.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

IV. Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

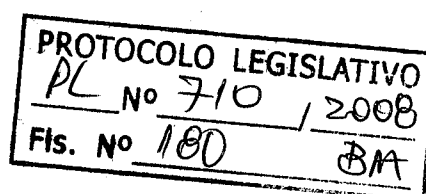
As penas são previstas nos incisos, I, II, III, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

V. Opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

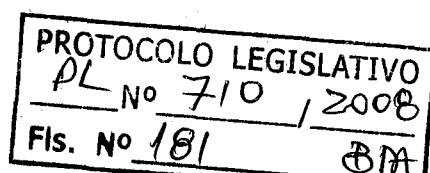
As penas são previstas nos incisos: I, II e III do art. 736 desta Lei.

VI. Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando à aplicação da legislação vigente.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.



- VII. Omitir, prestar informações incorretas ou deixar de proceder à entrega de qualquer documento à autoridade sanitária competente, no prazo fixado.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- VIII. Exercer profissão ou ocupação relacionada com a saúde sem a necessária habilitação legal.  
As penas são previstas nos incisos: III, VII, XII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- IX. Explorar atividade comercial, industrial, ou filantrópica, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- X. Deixar de promover medidas adequadas de proteção coletiva ou individual, necessárias a preservação da segurança e saúde do trabalhador.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XI. Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XII. Transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XIII. Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XIV. Contribuir para que a água e o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XV. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XVI. Entregar a consumo ou ter em depósito, para o fim de distribuir, água ou substância envenenada.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XVII. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XVIII. Corromper ou poluir água de parque aquático ou de curso de água de lazer, tornando-a imprópria para o fim a que se destina.  
As penas são previstas nos incisos: III, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.



XIX. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XX. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação das autoridades sanitárias competentes.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXI. Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXII. Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXIII. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres ou de outros produtos de potencial nocivo à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXIV. Reaproveitar e reutilizar vasilhame ou utensílio descartável em bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, quiosques, ou quaisquer atividades do ramo de alimentos.

As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXV. Desrespeitar as proibições ou restrições em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XI, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXVI. Usar veículo com alto-falante em desacordo com as normas pertinentes, relativas a horário e nível de decibéis.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXVII. Deixar de fornecer à autoridade sanitária competente os dados requisitados sobre produtos e substâncias nestes utilizadas, bem como informações concernentes ao processo produtivo.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXVIII. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, vender ou comprar produtos de interesse para a saúde sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXIX. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXX. Expor à venda, ter em depósito para vender, ou de qualquer forma, entregar ao consumo substância corrompida, adulterada ou falsificada.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXI. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

- a) Modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;
- b) Suprimindo-lhe, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, do seu padrão de identidade e qualidade, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXII. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo substância alterada nos termos do inciso anterior.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXIII. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXIV. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXV. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXVI. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal.

As penas sao previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXVII. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade.

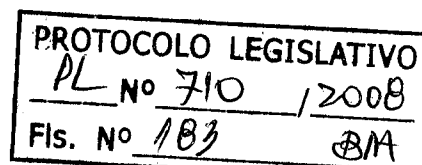
As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXVIII. Deixar de comunicar à autoridade sanitária competente ou ao consumidor a nocividade de produto cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

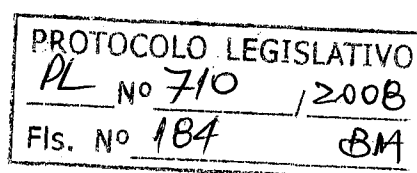
As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XXXIX. Deixar de retirar imediatamente do mercado, quando assim determinar a autoridade sanitária, produto nocivo ou que, de alguma forma, contrarie a legislação sanitária.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.



- XL. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLI. Reaproveitar, armazenar, expor à venda ou entregar a consumo produto com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe novo prazo de validade.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, IX, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLII. Rotular alimentos, produtos alimentícios, produtos dietéticos, bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, e quaisquer outros, contrariando as normas legais ou regulamentares.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLIII. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, entregar a consumo ou usar, no âmbito do território do Distrito Federal, sem registro, licença ou autorização do órgão competente, ou contrariando o disposto na legislação pertinente.
- a) Produtos alimentícios;
  - b) Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes;
  - c) Utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual.
- As penas são previstas nos incisos: II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLIV. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão competente.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLV. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, produtos dietéticos, inclusive: bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, e quaisquer outros que interessem à saúde pública.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLVI. Fabricar, armazenar, expor à venda ou entregar a consumo, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo metalóide por quilograma, na proporção prevista na legislação sanitária federal.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- XLVII. Utilizar, na produção de hormônios, órgãos de animais doentes, afetados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição, no momento de utilização.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, IX, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.



**XLVIII.** Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VII, VIII, XI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**XLIX.** Manter estabelecimento de interesse da saúde em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias quanto às instalações, equipamentos, utensílios.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**L.** Deixar de observar, o proprietário, ou quem detenha legalmente a posse do imóvel, ou tenha o dever legal ou contratual de administrá-lo ou conservá-lo, as exigências sanitárias relativas a salubridade, habitabilidade ou conservação.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**LI.** Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, normas legais ou regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**LII.** Aplicar, a empresa particular, raticidas cuja ação se produz por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais freqüentados por pessoas e animais ou de possível comunicação com residência.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**LIII.** Instalar ou fazer funcionar, sem licença do órgão competente, ou contrariando as normas legais ou regulamentares pertinentes:

- a) Consultórios médicos, odontológicos e de qualquer atividade paramédica;
- b) Laboratórios de análise e de pesquisa clínica;
- c) Farmácia, drogaria, distribuidora, importadora ou exportadora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- d) Bancos de sangue, de leite humano, de órgãos ou tecido humano, e de estabelecimento de atividades afins;
- e) Institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, ou atividades assemelhadas;
- f) Asilos, casas de repouso, sanatório, e congêneres;
- g) Gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios 'X', substâncias radioativas ou radiação ionizante e outras;
- h) Laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XII, XIV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

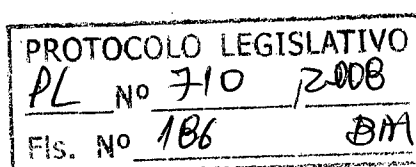
**LIV.** Aviar receita em desacordo com a prescrição médica, ou expressa determinação legal ou regulamentar.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

**LV.** Aviar receita prescrita em código, diretamente ao consumidor.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

- LVI. Emitir receituário de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com determinação expressa pela legislação pertinente.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LVII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LVIII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LIX. Comprar, distribuir, vender, fornecer, ceder ou entregar ao consumo medicamentos ou drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LX. Omitir informação ou prestar falsa declaração às autoridades sanitárias, relativas a operações de compra, venda, distribuição, escrituração, dispensação, aviamento de receita de medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXI. Fraudar a fiscalização sanitária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de compra, venda, distribuição, dispensação, aviamento de receita, em notas fiscais ou livros de escrituração de medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXII. Falsificar ou alterar notificação de receita, nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação de compra, venda, distribuição, dispensação, aviamento de receita de medicamentos ou drogas, cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXIII. Negar ou deixar de fornecer, quando solicitado, notificação de receita, nota fiscal ou qualquer outro documento relativo a operações de compra, venda, distribuição, dispensação de medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.  
As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXIV. Deixar de apresentar, no prazo legal ou regulamentar, balanço relativo a operações de compra, venda, dispensação de medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXV. Utilizar programa de processamento de dados que omita informação ou contenha declaração falsa relativa a operações de compra, venda, distribuição, dispensação de



- medicamentos ou drogas cuja venda e uso estejam sujeitos a regime especial de controle.
- As penas são previstas nos incisos: III, IV, V, VI, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXVI. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VII, X, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXVII. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade ou garantia de produto.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXVIII. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, X, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXIX. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispuser as normas legais ou regulamentares.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III e XV do artigo ::::desta Lei.
- LXX. Fazer propaganda de produtos ou serviços de interesse para a saúde, diversos do constante de sua atividade, ou de qualquer forma contrariando a legislação sanitária em vigor.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, VII, VIII, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXI. Atribuir a qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, diversa da que realmente possui.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXII. Divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade do produto.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXIII. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde, à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.
- As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXIV. Deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.
- As penas são previstas nos incisos: III, VI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXV. Realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.
- As penas são previstas nos incisos: III, VI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei;

- LXXVI. Deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXVII. Deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive doenças e agravos relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXVIII. Deixar funcionar sala de parto ou berçário de maternidade ou de hospital sem a presença de neonatologista.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXIX. Vender, ceder, doar, entregar para consumo à criança ou adolescente, bebidas alcoólicas, cigarros, derivados do tabaco ou produtos fumíferos.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXX. Vender, ceder, doar, entregar para consumo à criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXXI. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou à eutanásia de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária competente.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXXII. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.  
As penas são previstas nos incisos: III, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXXIII. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.  
As penas são previstas nos incisos: III, VI, XII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXXIV. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III e XV do artigo 736 desta Lei.
- LXXXV. Criar, manter, adestrar, reproduzir ou utilizar animais contrariando as disposições desta Lei e de seu regulamento.  
As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.
- LXXXVI. Funcionar o estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais em condições de expor a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

LXXXVII. Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, no âmbito do controle de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

LXXXVIII. Manter o estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais em condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos nocivos ou outros animais daninhos, ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, VI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

LXXXIX. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais ou regulamentares.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XC. Comercializar produtos biológicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, transporte, sem observância das condições necessárias.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCI. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCII. Armazenar, comercializar, transportar, consumir, usar, dar destino final a agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas legais ou regulamentares pertinentes.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCIII. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, XII, XIV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCIV. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a produtos químicos, agrotóxicos, seus componentes e afins cuja venda e uso dependam de receituário agrônômico ou documento específico, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e seus regulamentos.

As penas sao previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCV. Manipular, utilizar ou aplicar produtos destinados à desratização ou desinsetização sem a devida habilitação legal.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCVI. Aplicar produtos destinados à desratização ou desinsetização durante o funcionamento do estabelecimento.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCVII. Armazenar produtos químicos, agrotóxicos, seus componentes e afins junto a alimentos, bebidas, medicamentos ou outros produtos que de alguma forma possam ser contaminados de forma a acarretar risco à saúde.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCVIII. Armazenar produtos químicos, agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e outras exigências previstas em lei, quando haja risco à saúde humana e ao meio ambiente.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

XCIX. Utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário agrônomo ou especificações técnicas pertinentes.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

C. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

CI. Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou distritais, legais ou regulamentares, destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva.

As penas são previstas nos incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 736 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 744.** Constatada qualquer irregularidade ou infração e, a juízo da autoridade sanitária competente, não constituindo ela perigo iminente para a saúde pública, nem para a segurança do trabalhador, será o fiscalizado intimado a corrigi-la no prazo fixado no regulamento desta Lei.

**Art. 745.** O Termo de Intimação será lavrado pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 ; 2008
Fis. Nº 190      31A

- I. O nome do fiscalizado, seu domicílio, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. O local, data e hora da infração;
- III. A descrição da infração e a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. A ciência, pelo intimado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo sanitário;
- V. O prazo para corrigir a irregularidade;
- VI. A assinatura do intimado ou de seu representante legal e a da autoridade sanitária que houver constatado a infração, com respectiva matrícula funcional.

§ 1º Havendo recusa do intimado ou de seu representante legal em assinar o termo, será feito no documento o registro do fato, colhendo-se quando possível à assinatura de testemunhas.

§ 2º Não sendo a intimação cumprida no prazo fixado, caberá autuação, sendo iniciado o procedimento administrativo para apurar a infração com a lavratura do auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

§ 3º O procedimento administrativo observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

## SEÇÃO I

### AUTO DE INFRAÇÃO

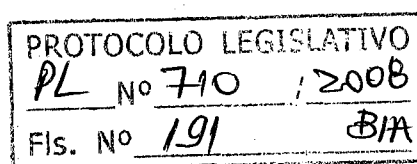
**Art. 746.** O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. O nome do infrator, seu domicílio, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. O local, data e hora da infração;
- III. A descrição da infração e a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. A ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo sanitário;
- VI. O prazo para interposição de recurso, quando cabível;
- VII. O prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII. A assinatura do autuado ou de seu representante legal e a do autuante, com respectiva matrícula funcional.

*Parágrafo único.* Havendo recusa do infrator ou de seu representante legal em assinar o auto, será feito o registro do fato no documento colhendo-se, quando possível, a assinatura de testemunhas.

**Art. 747.** O infrator poderá também ser notificado para ciência do auto de infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal, com aviso de recebimento; ou
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 748.** As autoridades sanitárias competentes ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 749.** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele notificado a sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Corrigida a irregularidade no prazo fixado, ficará o autuado isento de pena.

**Art. 750.** A desobediência à determinação contida na notificação aludida no artigo anterior poderá acarretar, além de sua execução compulsória, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

**Art. 751.** O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo ou obstrução de qualquer ato de fiscalização ou de inspeção, sujeitará o infrator à penalidade de multa.

**Art. 752.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação no prazo de quinze dias, contados da ciência do auto de infração.

*Parágrafo único.* Antes do julgamento do auto de infração, deverá a autoridade julgadora ouvir a autoridade sanitária autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito da matéria de fato.

**Art. 753.** Apresentada, ou não, defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão competente.

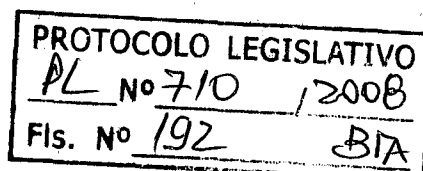
## SEÇÃO II

### AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 754.** O auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela autoridade sanitária competente depois de decorrido o prazo estipulado para defesa ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária competente, as penalidades devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de Imposição de Penalidade lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao Auto de Infração original.



**Art. 755.** O auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II. O ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- III. O número e a data do Auto de Infração respectivo;
- IV. A disposição legal ou regulamentar infringida;
- V. A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. O prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII. A assinatura da autoridade sanitária competente;
- VIII. A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária competente.

*Parágrafo único.* Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

### SEÇÃO III

#### INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

**Art. 756.** A interdição de estabelecimento, setor, instalações, equipamentos ou instrumentos, enquanto medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas ou outras providências requeridas, não podendo ser superior a noventa dias.

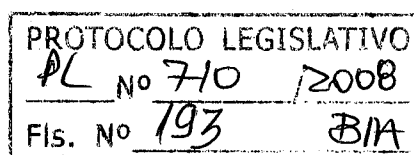
*Parágrafo único.* Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a interdição será automaticamente desconstituída.

**Art. 757.** O termo de interdição será lavrado pela autoridade sanitária competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. O nome do infrator, seu domicílio, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. O local, data e hora da infração;
- III. A descrição da infração e a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. A ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo;
- VI. O prazo para interposição de recurso, quando cabível;
- VII. A assinatura do autuado ou de seu representante legal e a do autuante, com respectiva matrícula funcional.

*Parágrafo único.* Havendo recusa do infrator ou de seu representante legal em assinar o auto, será feito no documento registro do fato, colhendo-se, quando possível, a assinatura de testemunhas.

**Art. 758.** A interdição de caráter preventivo de risco iminente e atual à segurança, à vida, à saúde do trabalhador ou do consumidor, durará até que seja sanada a irregularidade que deu causa à interdição.



**Art. 759.** A interdição decorrente de auto de imposição de penalidade durará pelo prazo fixado no regulamento desta Lei, ou enquanto perdurar a irregularidade que lhe deu causa.

#### SEÇÃO IV

#### COLETA DE AMOSTRA

**Art. 760.** A autoridade sanitária competente realizará, periodicamente ou quando necessário, a coleta de amostra para efeito de análise laboratorial.

*Parágrafo único.* A coleta de amostra promovida para análise laboratorial de controle e de rotina será feita sem interdição de estoque.

**Art. 761.** Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto de coleta de amostra no local em que for realizada a coleta, pela autoridade sanitária competente, devendo conter:

- I. O nome do infrator, seu domicílio, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. O local, data e hora da coleta;
- III. O dispositivo legal utilizado;
- IV. A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- V. O nome e cargo da autoridade sanitária e sua assinatura e número da matrícula;
- VI. A assinatura do responsável pela empresa ou de seu representante legal.

*Parágrafo único.* Havendo recusa do responsável pela empresa ou de seu representante legal em assinar o auto, será feito no documento registro do fato, colhendo-se, quando possível, a assinatura de testemunhas.

**Art. 762.** A apuração de ilícito, em se tratando de qualquer alimento, produto, substância, medicamento, droga, insumo farmacêutico, cosmético, correlato, embalagem, utensílio, aparelho que interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante a apreensão de amostra representativa do lote ou estoque existente, para análise laboratorial.

§ 1º A amostra coletada será dividida em três partes iguais, tomadas invioláveis na presença do detentor, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostra em três partes, o produto, substância ou mercadoria será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise, na presença do detentor ou de seu representante legal e do perito assistente indicado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciarem a realização da análise.

§ 4º A inobservância das disposições constantes dos parágrafos anteriores acarretará a nulidade absoluta do laudo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 710	/2008
Fis. Nº 194	B/A

## SEÇÃO V

### INTERDIÇÃO DE ESTOQUE

**Art. 763.** A interdição de estoque será obrigatória nos seguintes casos:

- I. Quando forem flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, substância ou mercadoria;
- II. Quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de autos de procedimento administrativo, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração;
- III. Em caráter preventivo, para assegurar a aplicação da legislação sanitária.

§ 1º A interdição de estoque, de que tratam os incisos I e III deste artigo, terá caráter preventivo ou de medida cautelar, e durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise laboratorial ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual considerar-se-á automaticamente cancelada.

§ 2º A interdição do estoque consistirá na lavratura de termo próprio assinado pela autoridade competente e pelo detentor, possuidor ou, na ausência ou recusa de qualquer destes, por testemunhas.

§ 3º O detentor, possuidor ou responsável legal pelo estoque interditado fica constituído seu fiel depositário, não podendo entregá-lo a consumo, desviá-lo, substituí-lo por outro ou extraviá-lo.

## SEÇÃO VI

### ANÁLISE LABORATORIAL

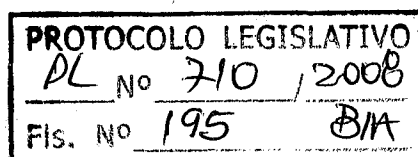
**Art. 764.** A realização da análise laboratorial não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis; e trinta dias para os demais casos, a contar da data de recebimento da amostra e da solicitação de análise.

*Parágrafo único.* O regulamento desta Lei poderá estabelecer procedimento e prazo especiais para coleta de amostra, análise e notificação de produtos altamente perecíveis, de baixa validade, e cujos exames laboratoriais devam e possam ser realizados em prazo exíguo.

**Art. 765.** Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise laboratorial, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias destinadas a integrar os autos do procedimento administrativo e para ser entreguem ao detentor ou responsável pelo produto, substância, mercadoria, e ao fabricante.

**Art. 766.** Os produtos de origem clandestina, inclusive medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos irregulares, quando apreendidos, podem ser objeto de análise laboratorial para fins de doação a órgão público que desenvolva atividade assistencial ou para entidades beneficentes, sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Caso a análise concluir pela impropriedade ao uso e consumo, a autoridade sanitária promoverá a sua inutilização.



**Art. 767.** Se a análise laboratorial não comprovar infração a qualquer preceito legal ou regulamentar, o produto será desinterditado, quando for o caso.

**Art. 768.** Se a análise laboratorial concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o interessado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita e procederá a interdição do estoque, de acordo com o previsto nesta seção.

## SEÇÃO VII

### PERÍCIA DE CONTRAPROVA

**Art. 769.** O detentor, possuidor ou fabricante tendo discordado do resultado condenatório da análise laboratorial, poderá requerer, no prazo do artigo anterior, perícia de contraprova, apresentando a parte da amostra em seu poder, e indicando seu perito assistente.

§ 1º A perícia de contraprova não será realizada se houver indícios de violação da parte da amostra em poder do interessado e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 2º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 3º A discordância entre os resultados da análise condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso de ofício, do perito oficial, à autoridade sanitária, no prazo de vinte e quatro (24) horas, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda parte da amostra, em poder do laboratório oficial.

§ 4º Não caberá recurso da condenação definitiva do produto, em razão do laudo de análise confirmado na perícia de contraprova.

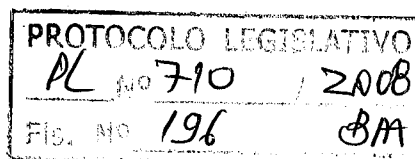
§ 5º Não sendo comprovada, por meio da análise condenatória, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade sanitária liberará o estoque, e determinará o arquivamento do procedimento administrativo.

## SEÇÃO VIII

### APREENSÃO DE PRODUTOS, COISAS, OBJETOS E OUTROS

**Art. 770.** Produtos, objetos, coisas ou objetos com prazo de validade expirado e alimentos que se mostrarem manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que a modificação constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para uso e consumo, serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

1º Ressalvados os casos de validade expirada, não se conformando o interessado com as conclusões da autoridade sanitária competente, far-se-á coleta de amostra, na forma prevista nesta seção.



§ 2º Ocorrendo à apreensão e depósito fica o detentor do produto, coisa ou objeto constituído seu fiel depositário, não podendo usá-lo, inutilizá-lo, entregá-lo a consumo, desviá-lo ou substituí-lo por outro, no todo ou em parte.

**Art. 771.** O auto de apreensão e inutilização será lavrado pela autoridade sanitária competente e constará de:

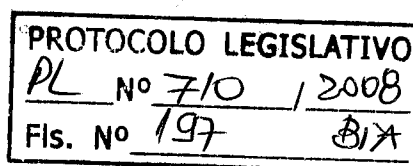
- I. O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social e seu endereço completo;
- II. O dispositivo legal utilizado;
- III. A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV. O destino dado ao produto;
- V. Nome e cargo legível da autoridade, sua assinatura e sua matrícula;
- VI. A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e as assinaturas de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 772.** Lavrar-se-á auto de apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I. Os produtos comercializados não atenderem às especificações do registro e rotulagem.
- II. Os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei e seu regulamento ou, ainda, quando da expedição laudo técnico fica constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III. O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
- IV. O estado de conservação e a guarda dos envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.
- V. Em detrimento da saúde pública, a autoridade sanitária competente constatar infringência às condições relativas ao disposto nesta Lei.
- VI. Em situações previstas por atos administrativos do órgão competente do Distrito Federal, devidamente publicadas pela imprensa.

**Art. 773.** Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo do órgão competente, poderão, após a sua apreensão:

- I. Ser encaminhados ao local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente, para fins de inutilização.
- II. Ser inutilizados no próprio estabelecimento;
- III. Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;
- IV. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;
- V. Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento está comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, este perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III;



VI. Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

## SEÇÃO IX

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 774.** Das decisões condenatórias cabe pedido de reexame, no prazo de quinze dias, para a mesma autoridade que proferiu a condenação.

§ 1º Mantida a condenação, cabe recurso ao Secretário de Estado do órgão competente do Distrito Federal.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será previamente avaliado pela Junta de Recursos de Infração Sanitária, cuja composição será estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A Junta de Recursos de Infração Sanitária examinará e decidirá os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Art. 775.** Cabe à Junta de Recursos de Infração Sanitária, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações para as devidas providências.

**Art. 776.** Decorridos os prazos previstos no art. 781 sem que tenha havido pedido de reexame ou recurso será a decisão considerada definitiva, devendo o infrator ser notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único.* O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará sua inscrição na dívida ativa, para cobrança judicial.

## TÍTULO IV

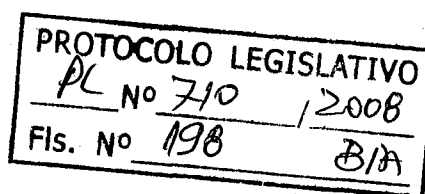
### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 777.** Será criada comissão permanente de discussão e regulamentação desta Lei cabendo ao Chefe do Poder Executivo a indicação dos membros que integrarão a comissão.

§ 1º Farão parte desta comissão representantes dos órgãos de Vigilância da Saúde, de Limpeza Urbana, de Água e Esgoto, da Câmara Legislativa, do Ministério Público local e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

§ 2º Esta comissão reunir-se-á ordinariamente ao final de cada semestre, sem prejuízo da convocação extraordinária por qualquer um dos órgãos envolvidos.

**Art. 778.** As autoridades sanitárias competentes deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.



**Art. 779.** Não poderão ter exercício em órgãos responsáveis pela Vigilância da Saúde, nem em laboratórios de controle sanitário, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

**Art. 780.** O Distrito Federal poderá, através do órgão competente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse sanitário.

**Art. 781.** As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

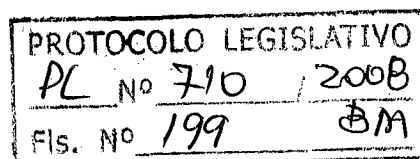
**Art. 782.** Os prazos mencionados na presente Lei e no seu regulamento correm ininterruptamente.

**Art. 783.** Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 784.** Os órgãos de Vigilância da Saúde do sistema único de saúde do Distrito Federal, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 785.** O Governador do Distrito Federal baixará decreto regulamentando os dispositivos desta Lei dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 786.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a vigilância do Poder Público do Distrito Federal sobre toda matéria que esteja relacionada direta ou indiretamente com a saúde individual e coletiva, por meio da instituição de um Código de Saúde fundamentado nos preceitos da Constituição Federal de 1988, nas leis do Sistema Único de Saúde e de Defesa do Consumidor de 1990 e na Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que o atual Código Sanitário Distrital data de 1966 estando, portanto, defasado em relação ao desenvolvimento econômico e técnico-científico da sociedade, bem como no que se refere às inovações no campo dos direitos sociais e políticos da população, ocorridas nas últimas três décadas no nosso país.

É certo que a existência de uma população saudável está intimamente relacionada ao desenvolvimento da sociedade, porém indubitavelmente quase todas as atividades voltadas para o desenvolvimento afetam e em maior ou menor grau o meio ambiente e os indivíduos, ocasionando muitos problemas de saúde.

A constituição Federal e a Lei 8080/90 são claras quando atribuem ao Estado a responsabilidade de proporcionar ações e serviços necessários à proteção, promoção e recuperação da saúde da população.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece no seu art. 24, no inciso XII, que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde".

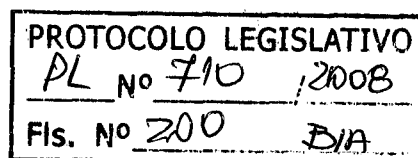
Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito federal, no seu artigo 204 preconiza que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I. Ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. Ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§1º. A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológicas da Terra.

§2º. As ações e serviços de saúde são relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Este projeto de Lei dispõe sobre os deveres dos proprietários ou responsáveis por estabelecimentos, edificações, terrenos e áreas públicas e particulares, e dos empregadores, como também sobre os direitos dos usuários, consumidores, e da população em geral, no campo da vigilância, fiscalização e controle das ações e serviços relacionados à saúde humana, bem como sobre as ações relacionadas à atuação estatal.

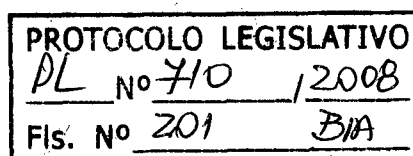


O campo de intervenção desta propositura é vasto e abrange os aspectos que possam afetar a saúde dos cidadãos, tais como os bens, processos, técnicas, tecnologias, produtos, substâncias, estabelecimentos, locais e ambientes relacionados:

- I. À geração e ao manejo de resíduos sólidos e de outros poluentes sólidos, líquidos ou gasosos;
- II. Às condições sanitárias e de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de águas destinadas ao público e privado, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;
- III. Ao monitoramento, prevenção e controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde, inclusive de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde;
- IV. À segurança sanitária nos processos de produção, comercialização e consumo de bens e serviços direta ou indiretamente se relacionem com a saúde individual ou coletiva, tais como alimentos, produtos de higiene e de limpeza, substâncias tóxicas, produtos veterinários, tecnologias biomédicas e outros;
- V. A vigilância do ambiente de trabalho referente, sobretudo, às condições dos locais de trabalho e aos processos produtivos que submetem aos trabalhadores e ambientes fechados e insalubres e a processos e tecnologias que põe em risco sua saúde e da comunidade;
- VI. Ao controle e bem estar animal, abrangendo as condições sanitárias dos estabelecimentos e abrigos destinados a animais;
- VII. Às condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções, reformas e ampliações de prédios, dos terrenos baldios, dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral e das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
- VIII. Às condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos locais destinados a velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes a inumações, exumações, transladações e cremações de cadáveres;
- IX. Às condições sanitárias e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestações de serviço e de trabalho em geral;
- X. Às condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos de saúde, tais como centros e postos de saúde, hospitais, maternidades, pronto-socorro, urgência e emergência, ambulatórios, clínicas, consultórios, farmácias, bancos de sangue e de órgãos, lactários, bancos de leite humano, laboratório de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentos de diagnóstico e de terapia em geral.

Assim, o Código de Saúde instituído por este Projeto de Lei é um instrumento de fundamental importância para o desenvolvimento saudável do Distrito Federal e para garantir a efetividade e eficiência das ações previstas e sua implementação deverá obedecer as seguintes diretrizes básicas:

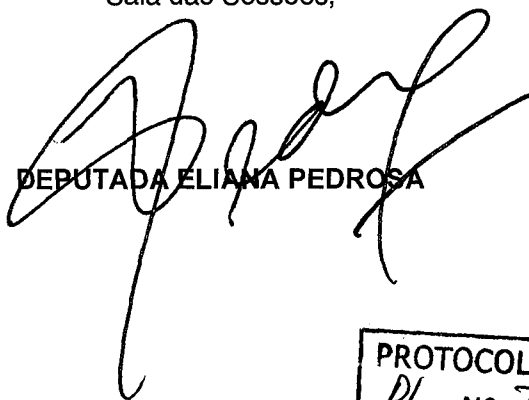
- I. Descentralização das ações respeitando as diversas realidades loco-regionais, em conformidade com o planejamento e exigências fundamentais expressos nos planos diretores do Distrito Federal;
- II. Equidade, tomando efetiva a garantia de acesso de todos – em igual nível de qualidade – os serviços e benefícios abrangidos por esta Lei, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo o que vise priorizar o atendimento da população de menor renda;



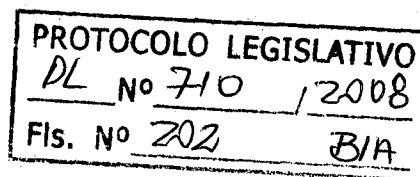
- III. Regularidade, concretizada na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções e sempre de acordo com as disposições contidas na Lei, no seu regulamento e na legislação federal específica;
- IV. Controle social, por meio:
- a) Das conferências de saúde, de meio ambiente e das cidades do Distrito Federal;
  - b) Dos conselhos de saúde, de meio ambiente e de planejamento do Distrito Federal;
  - c) De representações sindicais, movimentos sociais e organizações não-governamentais;
- V. Trabalho integrado entre os diversos órgãos competentes do Distrito Federal, responsáveis pela vigilância e controle das ações, serviços e estabelecimentos, públicos ou privados, relacionados direta ou indiretamente com saúde da população;
- VI. Proteção contra os riscos potenciais que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, inclusive adotando mecanismos que assegurem a discussão ética acerca dos efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde e do meio ambiente;
- VII. Preservação e conservação do meio ambiente, por meio de medidas orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, para o saneamento e educação ambiental e para reversão da degradação ambiental;
- VIII. Promoção e defesa da saúde do trabalhador;
- IX. Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização e divulgação ampla dos atos.

Diante da relevância da matéria, solicito dos senhores deputados o apoio para a aprovação desta proposta, ressaltando que ela é um resgate integral do Projeto de Lei nº 1.823, de 2005, apresentado pela nobre Deputada Arlete Sampaio e retirado posteriormente pela autora.

Sala das Sessões,



DEPUTADA ELIANA PEDROSA



# CÓDIGO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

## SUMÁRIO

### TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO

### TITULO II – DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

#### CAPITULO I - Vigilância Ambiental em Saúde

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II – Saneamento Básico

SUBSEÇÃO I - Abastecimento de Água

SUBSEÇÃO II - Esgotamento Sanitário

SUBSEÇÃO III – Manejo de Águas Pluviais

SUBSEÇÃO IV - Resíduos Sólidos

SEÇÃO III - Bem-Estar Público

SUBSEÇÃO I - Logradouros Públicos, Habitações, Assentamentos, Acampamentos e Terrenos

SUBSEÇÃO II - Controle da Poluição

SEÇÃO IV – Bem-estar e Controle de Animais

SUBSEÇÃO I – Controle de Cães e Gatos

SUBSEÇÃO II – Controle de Insetos, Roedores, Animais Peçonhentos e Sinantrópicos

SEÇÃO V - Calamidades Públicas e Situações de Emergência

#### CAPITULO II - Vigilância Sanitária

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II – Estabelecimentos e Produtos de Interesse da Saúde

SUBSEÇÃO I - Estabelecimentos de Produtos Alimentícios e Similares

SUBSEÇÃO II - Estabelecimentos de Produtos Farmacêuticos e Correlatos

SUBSEÇÃO III - Águas Minerais e Águas Naturais de Fonte

SUBSEÇÃO IV - Estabelecimentos que lidam com produtos ou substâncias tóxicas

SUBSEÇÃO V - Estabelecimentos de Produtos Veterinários e Congêneres

SUBSEÇÃO VI - Estabelecimentos de Hospedagem em Geral e Congêneres

SUBSEÇÃO VII – Estabelecimentos de Ensino em Geral e Congêneres

SUBSEÇÃO VIII - Estabelecimentos e Áreas de Lazer e Diversão

SUBSEÇÃO IX - Estabelecimentos de Esportes

SUBSEÇÃO X - Academias de Natação, Piscinas, Parques Aquáticos, Saunas e Estabelecimentos Similares

SUBSEÇÃO XI – Lavanderias

SUBSEÇÃO XII - Institutos de Beleza, Barbearias, Salões e Congêneres

SUBSEÇÃO XIII - Estabelecimentos de Amparo à Velhice

SUBSEÇÃO XIV - Estabelecimentos de Serviços Póstumos

SEÇÃO III - Estabelecimentos de Saúde

SUBSEÇÃO I – Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO II – Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Mulher

SUBSEÇÃO III – Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Criança e Adolescente

- SUBSEÇÃO IV - Estabelecimentos de Atenção à Saúde das Pessoas Idosas
- SUBSEÇÃO V - Estabelecimentos de Atenção à Saúde das Pessoas Portadoras de Deficiência
- SUBSEÇÃO VI - Estabelecimentos de Atenção à Saúde Mental
- SUBSEÇÃO VII - Estabelecimentos de Serviços Laboratoriais
- SUBSEÇÃO VIII - Estabelecimentos de Serviços de Odontologia
- SUBSEÇÃO IX - Estabelecimentos de Serviços de Sangue, Componentes e Hemoderivados
- SUBSEÇÃO X - Banco de Órgãos
- SUBSEÇÃO XI - Banco de Leite Humano
- SUBSEÇÃO XII - Estabelecimentos de Terapia Renal Substitutiva
- SUBSEÇÃO XIII - Estabelecimentos que utilizam equipamentos de Radiação
- SUBSEÇÃO XIV - Estabelecimentos que lidam com Gás Oxido de Etileno

### **CAPITULO III - Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças e outros Agravos a Saúde**

- SEÇÃO I - Disposições Preliminares
- SEÇÃO II - Notificação Compulsória e Estatística da Saúde
- SEÇÃO III - Declaração e Verificação de Óbitos
- SEÇÃO IV - Imunização e Vacinação Obrigatória
- SEÇÃO V - Controle de Doenças Transmissíveis
- SEÇÃO VI - Controle de Doenças não Transmissíveis
- SEÇÃO VII - Controle de Doenças Transmissíveis por Radiação
- SEÇÃO VIII - Controle de Violência e Acidentes

### **CAPITULO IV - Vigilância em Saúde do Trabalhador**

- SEÇÃO I - Disposições Preliminares
- SEÇÃO II - Controle Sanitário da saúde do Trabalhador
- SEÇÃO III - Atenção Integral à Saúde do Trabalhador
- SEÇÃO IV - Controle Social da Saúde do Trabalhador

## **TITULO III - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPITULO I - Disposições Preliminares**

### **CAPITULO II - Infrações e Penalidades Administrativas**

### **CAPITULO III - Procedimentos Administrativos**

- SEÇÃO I - Auto de Infração
- SEÇÃO II - Auto de Imposição de Penalidade
- SEÇÃO III - Interdição de Estabelecimento
- SEÇÃO IV - Coleta de Amostra
- SEÇÃO V - Interdição de Estoque
- SEÇÃO VI - Análise Laboratorial
- SEÇÃO VII - Perícia de Prova
- SEÇÃO VIII - Apreensão de Produtos, Coisas, Objetos e Outros
- SEÇÃO IX - Recurso Administrativo

## **TITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 710 / 2008
Fls. Nº 204 B/A